

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**CONSTITUCIONAL**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

ELANDERSON LIMA DUARTE

**O ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS E A**  
**RESOLUÇÃO CNJ n. 287/2019**

**Brasília/DF**  
**2025**

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO  
CONSTITUCIONAL  
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

ELANDERSON LIMA DUARTE

**O ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS E A  
RESOLUÇÃO CNJ n. 287/2019**

Dissertação desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

**Brasília/DF  
2025**

## Código de catalogação na publicação – CIP

D812e Duarte, Elanderson Lima

O encarceramento de indígenas no estado do Amazonas e a resolução CNJ n. 287/2019 / Elanderson Lima Duarte. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

163 f. : il. color.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carolina Costa Ferreira

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Encarceramento - indígenas - Brasil. 2. Sistema de justiça - Amazonas - Brasil. 3. Direitos fundamentais - indígenas - Brasil. 4. Processo criminal - Brasil. I.Título

CDDir 341.5821

ELANDERSON LIMA DUARTE

**O ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS E A  
RESOLUÇÃO CNJ n. 287/2019**

Dissertação desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 2025.

**Banca Examinadora**

---

**Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Orientadora

---

**Profa. Dra. Roberta Amanajás**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof. Dr. Tédney Moreira da Silva**

Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais  
Membro Externo

## AGRADECIMENTOS

Gratidão é a palavra que me acompanha ao refletir sobre o caminho percorrido na elaboração deste trabalho. Como no poema de Drummond, encontrei pedras pelo caminho, mas também pessoas extraordinárias que me ajudaram a superá-las. Esta dissertação é resultado do esforço conjunto e da colaboração de muitos que contribuíram, direta e indiretamente, para sua realização. Em sua infinita misericórdia, Deus sempre coloca as pessoas certas em nosso caminho quando o propósito é justo e honesto.

Ao querido amigo André Martins (IDP), agradeço o incentivo para iniciar o mestrado e por ser um constante apoiador dos meus projetos, bem como sempre um amigo que posso contar em todas as horas.

À minha orientadora, Dra. Carolina Costa Ferreira, expresso minha profunda admiração e gratidão. Sua paciência, seu vasto conhecimento e experiência acadêmica foram fundamentais para me guiar nesta jornada. Nas inúmeras vezes em que me senti perdido, suas orientações foram essenciais para transpor os obstáculos encontrados.

Ao professor Dr. Tédney Moreira da Silva, agradeço pelas valiosas lições compartilhadas durante a realização deste trabalho. Registro minha admiração por seu incansável trabalho na defesa dos direitos indígenas.

À professora Dra. Roberta Amanajás Monteiro, sou grato pelas significativas contribuições que enriqueceram substancialmente esta pesquisa.

Ao professor Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, manifesto minha sincera gratidão pelos ensinamentos e pelas contribuições inestimáveis que ajudaram a consolidar este trabalho.

À minha família, especialmente meus pais, Luzinete e Milton, e meus irmãos, Edson, Edna e Milton Júnior, agradeço o amor incondicional e apoio constante, fundamentais para a conclusão desta etapa acadêmica.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A responsabilidade penal dos indígenas no Brasil atravessa um momento de transição de um modelo de integração previsto no Estatuto do Índio para uma realidade intercultural, conforme a Constituição Federal de 1988, que reconhece o respeito aos direitos dos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Este trabalho aborda o encarceramento dos indígenas à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tendo por objeto a Resolução CNJ nº 287/2019. Avaliamos como ocorre o encarceramento dos indígenas pelo sistema de justiça no Estado do Amazonas, que possui o maior contingente populacional de grupos étnicos indígenas no Brasil. Para tanto, realizamos um estudo de caso da ação civil pública nº 1000482-70.2017.4.01.3200 e análises de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, do Tribunal Regional da 1ª Região e dos Tribunais Superiores quanto à aplicação dos instrumentos da Resolução CNJ nº 287/2019. O objetivo é verificar a garantia dos direitos fundamentais aos indígenas durante a tramitação do processo criminal até o cumprimento da pena, bem como possíveis entraves ao seu devido cumprimento.

**Palavras-chave:** Encarceramento de indígenas; Resolução CNJ nº 287/2019; Estado do Amazonas.

## ABSTRACT

The criminal liability of Indigenous peoples in Brazil is undergoing a transition from the integrationist model set forth in the Indian Statute to an intercultural model aligned with the 1988 Federal Constitution, which recognizes the need to respect Indigenous social organization, customs, languages, beliefs, and traditions. This study examines the incarceration of Indigenous individuals in light of doctrinal and case law interpretations, with a focus on CNJ Resolution No. 287/2019. It specifically evaluates how the justice system in the state of Amazonas—home to the country’s largest Indigenous population—handles Indigenous incarceration. The research includes a case study of civil action No. 1000482-70.2017.4.01.3200 and an analysis of rulings by the Amazonas State Court of Justice, the Federal Regional Court of the 1st Region, and higher courts regarding the application of measures provided in the CNJ Resolution No. 287/2019. The purpose is to ascertain whether Indigenous peoples’ fundamental rights are ensured throughout criminal proceedings and during the execution of sentences, as well as to identify any obstacles that may hinder the effective protection of those rights.

**Keywords:** Incarceration of Indigenous Peoples; CNJ Resolution No. 287/2019; State of Amazonas

**LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS**

<b>Tabela 1:</b> Acordos em processos	88
<b>Tabela 2:</b> Distribuição dos Acórdãos (2017-2024)	119
<b>Tabela 3:</b> UF de origem dos recursos	129
<b>Gráfico 1:</b> Indígenas por Comarca	110

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Vítimas do Massacre do COMPAJ	86
<b>Figura 2:</b> Vítimas do Massacre do COMPAJ - 2	86
<b>Figura 3:</b> Trecho de formulário do serviço social que trata sobre autoidentificação	98
<b>Figura 4:</b> Cadastro de parte no sistema do PROJUDI	101
<b>Figura 5:</b> Corredor que dá acesso às celas no COMPAJ	105
<b>Figura 6:</b> Cella 1 no Grupamento da Polícia Militar em Anori. 20 de outubro de 2022.	112
<b>Figura 7:</b> Cella 2 – Cella com pouca ventilação. 20 de outubro de 2022.	113

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABA	Associação Brasileira de Antropologia
ACP	Ação Civil Pública
ACR	Apelação Criminal
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCP	Ato de Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
CAM	Casa do Albergado de Manaus
CDPM I	Centro de Detenção Provisória de Manaus I
CDPM II	Centro de Detenção Provisória de Manaus II
CEFEC	Centro Feminino de Educação e Capacitação
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CDF	Centro de Detenção Feminino
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNBB	Convenção Nacional dos Bispos do Brasil
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CONEP	Comitê de Ética e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRT	Central de Recebimento e Triagem
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ESMPU	Escola Superior do Ministério Público da União
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Socioeducativo

HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPAT	Instituto Penal Antônio Trindade
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PET	Petição
PPP	Parceria Público-Privada
Projudi	Processo Judicial Eletrônico do Estado do Amazonas
RANI	Registro Administrativo de Nascimento de Indígena
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
ROHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Tecnologia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UPP	Unidade Prisional do Puraquequara

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>1. RESPONSABILIDADE PENAL DOS INDÍGENAS VERSUS A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS EM MATÉRIA CRIMINAL .....</b>	<b>18</b>
1.1 O conceito de “indígena” e o multiculturalismo .....	18
1.2 Autodeterminação dos povos na organização social.....	28
1.3 Tratamento penal dos Indígenas pela legislação brasileira e internacional . .....	35
1.3.1 <i>Competência em matéria criminal: federal versus estadual</i> .....	45
<b>2. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 287/2019 E SUA APLICAÇÃO.....</b>	<b>53</b>
2.1 Natureza jurídica do CNJ.....	53
2.2 Instrumentos da Resolução CNJ n. 287/2019.....	54
2.3 Debate intercultural no processo criminal.....	59
2.4 Intérprete de línguas indígenas e o acesso à Justiça.....	64
2.5 Laudo pericial antropológico e consulta à comunidade .....	67
2.6 Da execução da pena.....	76
<b>3. PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS.....</b>	<b>78</b>
3.1 Invisibilidade dos Indígenas e a Ação Civil Pública nº 000482-70.2017.4.01.3200 .....	79
3.2 Jurisprudência criminal sobre os povos indígenas.....	118
3.2.1 <i>Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM</i> .....	118
3.2.2 <i>Tribunal Regional Federal - TRF 1</i> .....	124
3.2.3 <i>Superior Tribunal de Justiça - STJ</i> .....	126
3.2.4 <i>Supremo Tribunal Federal - STF</i> .....	130
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>133</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>157</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema de justiça deve estar adaptado para compreender as diferenças culturais e levá-las em consideração quando for aplicar o poder punitivo do Estado, tendo em vista que a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a Convenção n. 169 da OIT (Iphan, 2011) garantiram o direito de autodeterminação dos povos e o respeito ao pluralismo jurídico. Com vistas a maximizar a observância dos direitos fundamentais dos indígenas no processo criminal para a aplicação do poder punitivo estatal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), que trata dos procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. Assim, evidencia-se a necessidade de estudar como ocorre o encarceramento de indígenas no Estado do Amazonas e como tem se dado a aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), nos processos criminais no estado do Amazonas.

A partir disso, **questiona-se**: em que medida se reforçou a garantia de direitos fundamentais às pessoas indígenas após a edição da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) e como se analisa a (in)visibilidade dos povos originários nos procedimentos criminais pelo Sistema de Justiça do Estado do Amazonas?

O objeto da pesquisa veio à tona em razão do exercício profissional como Promotor de Justiça, vinculado ao Ministério Público do Estado de Amazonas, e de nossa constante dificuldade de abordagem da linguagem jurídica criminal vigente quando aplicada à criminalização de indígenas amazonenses e o seu encarceramento. Além disso, soma-se o fato de ter atuado numa Comarca que possui uma população de 15.314 pessoas, sendo que 7.774 são de pessoas autodeclaradas indígenas (IBGE, 2022), o que equivale a mais de 50,5% da população, denotando a importância da temática na atuação nos processos criminais quando o acusado, réu ou condenado seja pessoa indígena.

A pluralidade de povos e, por consequência, de formas culturais distintas de organização social colocaram-nos o questionamento sobre a efetividade das normas jurídicas postas pelo Estado para enfrentar os desafios da interculturalidade.

O estado do Amazonas conta com uma população indígena heterogênea e, embora seja considerado o estado com o maior número de Terras Indígenas demarcadas, há uma invisibilização dos indígenas em pautas do sistema de justiça,

como, por exemplo, na seara penal. Em pesquisa realizada no dia 30 de dezembro de 2014, não foi encontrado nenhum caso de criminalização de indígenas julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Silva, 2015, p. 109).

No ano de 2017, o estado do Amazonas deparou-se com o massacre de 56 (cinquenta e seis) pessoas presas na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em que 5 (cinco) das vítimas eram indígenas, evidenciando a invisibilidade desses sujeitos no sistema prisional, inclusive, eles estavam na área do “seguro”, em razão de serem objeto de discriminação por parte dos outros detentos. Por causa disso, o Ministério Público Federal propôs uma Ação Civil Pública na Justiça Federal do Amazonas sob o número 1000482-70.2017.4.01.3200 (Brasil, 2024).

Sendo assim, nosso propósito, na presente pesquisa, é o de entender o impacto da Resolução n. 287, de 2019, do CNJ (Brasil, 2019) na condução dos processos criminais contra indígenas no estado do Amazonas e no respectivo encarceramento, a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública acima mencionada.

É importante ressaltar que a Resolução do CNJ n.º 287/2019 foi utilizada como fundamento jurídico pelo magistrado para o indeferimento da liminar requerida pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública, evidenciando a relação entre a análise do caso e a efetivação dos direitos fundamentais previstos nesse ato normativo. Além disso, tal circunstância permite uma análise temporal comparativa entre o período anterior e o posterior à edição da referida Resolução, a fim de verificar se ocorreram mudanças na garantia dos direitos dos indígenas privados de liberdade. Por fim, cabe destacar que os direitos consagrados pela Resolução já se encontravam previstos em outras normas legais, de modo que deveriam ser cumpridos independentemente de sua expedição pelo CNJ.

Para tanto, a pesquisa está dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo, intitulado “Responsabilidade penal dos indígenas *versus* a autodeterminação dos povos em matéria criminal”, abordamos o conceito de indígena e a realidade do multiculturalismo no Brasil, focando especificamente no estado do Amazonas. A seguir, abordamos o conceito de autodeterminação dos povos indígenas. Por fim, descrevemos quais são as regras vigentes e impostas pelo Estado para avaliar a responsabilidade penal de indígenas, conforme a legislação interna e internacional. Por fim, iremos abordar acerca da competência da justiça federal ou estadual para julgar os crimes praticados por indígenas sob a ótica jurisprudencial e doutrinária em razão da Súmula 140 do STJ (Brasil, 1995) e do art. 109, inciso XI, da

Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, intitulado “Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) e a sua aplicação”, será abordada inicialmente a necessidade de diálogo intercultural no processo criminal, os mecanismos previstos na Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), no qual serão abordadas a necessidade de intérprete, do laudo pericial antropológico e da consulta à comunidade, bem como a garantia dos direitos durante a execução da pena. Em seguida, serão tratados os demais instrumentos previstos na aludida Resolução.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisado o processo criminal envolvendo indígenas no estado do Amazonas, a partir do estudo de caso da ação civil pública (ACP) nº 1000482-70.2017.4.01.3200, em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Amazonas. A partir dos elementos colhidos na ACP e dos julgados criminais do TJAM e Tribunal Regional Federal da 1ª Região será analisada a aplicação dos instrumentos previstos na Resolução CNJ nº 287/2019 (Brasil, 2019), o que possibilitará ter uma visão do sistema de justiça no tratamento dos acusados, suspeitos e réus indígenas na seara criminal, bem como de eventual (in)visibilidade do grupo étnico e suas possíveis causas no aludido estado, principalmente durante a execução da pena. Acrescenta-se, ainda, pesquisa jurisprudencial sobre a aludida temática.

Ainda será possível identificar, por meio de pesquisa documental, quantas pessoas indígenas estão presas no Amazonas, a quais etnias pertencem, os crimes pelos quais respondem e se a forma de cumprimento de pena, observando se é garantida à pessoa indígena assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural. No Amazonas, em razão das dificuldades logísticas, a maioria dos presos ficam em Delegacias de Polícia nas diversas cidades do interior em razão da ausência de estabelecimentos prisionais.

Assim, podem ser discutidas políticas públicas voltadas para esse grupo vulnerável na seara criminal, com vistas a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, sob uma ótica descarcerizadora e multiculturalista, com potencial de concretizar o reconhecimento aos direitos e às diversidades culturais dos povos indígenas, bem como observar os impactos da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019).

Consideram-se as seguintes hipóteses: a) com a Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), a condição indígena passou a ser reconhecida pelos juízes durante a instrução dos processos criminais e o cumprimento da pena; b) a falta de profissionais

capacitados pode impactar a observância da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019); c) ao cumprimento da pena de indígenas nos estabelecimentos prisionais é garantida a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, como indica a Resolução CNJ n. 287/2019 e; d) é recomendável a criação de uma vara especializada para julgar casos que envolvam pessoas indígenas ou unidade prisional para o respectivo cumprimento.

Dentro desta temática, a pesquisa possui como objetivo geral compreender o encarceramento dos indígenas no estado do Amazonas e a aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) e da Opinião Consultiva n. 29/22 CIDH (*Corte Interamericana de Derechos Humanos*, 2022), bem como estudar meios que possam torná-lo mais efetivo em obediência à Constituição Federal (Brasil, 1988) e à Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Iphan, 2011). E quanto aos objetivos específicos, são estes: 1) Analisar a responsabilidade penal dos indígenas a partir da Constituição Federal, do Estatuto do Índio (Brasil, 1973) e da Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (Iphan, 2011); 2) Investigar as condenações penais de pessoas indígenas com base na Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) no estado do Amazonas e constatar o seu respectivo cumprimento e possíveis entraves, tendo como marco temporal a rebelião dos presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ); 3) Confrontar os bancos de dados abertos do CNJ com os dados colhidos durante a pesquisa dos apenados no estado do Amazonas e; 4) Formular propostas de melhoria do sistema carcerário na garantia de direitos humanos dos indígenas em cumprimento de pena.

Pretende-se desenvolver a pesquisa científica mediante análise crítica, procedendo ao levantamento de informações relacionadas à temática, de modo a interpretar e compreender, à luz da Constituição Federal, da legislação pertinente e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, acerca de como ocorre o encarceramento de pessoas indígenas no estado do Amazonas, e ainda se é levada em consideração a Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), principalmente a observância dos seus direitos. Assim, utilizar-se-ão os métodos de abordagem hipotético-dedutiva e o método de procedimento histórico. O emprego do método hipotético-dedutivo se dará a partir da premissa analisada, segundo o marco teórico trabalhado e os recortes das teorias e entendimentos doutrinários sobre a temática. Daí se extrairá uma hipótese que partirá do aspecto geral para o particular, contextualizado no universo da pesquisa (Mezzaroba; Monteiro, 2010). Já no que se

refere às técnicas de pesquisa, o trabalho será construído com base na documentação indireta, especialmente, empregada no bojo das pesquisas bibliográfica e documental.

Também serão utilizadas técnicas de pesquisa como: a documentação indireta, manejada com enfoque na pesquisa bibliográfica, para a formação do referencial teórico a ser utilizado na construção de toda a investigação; leitura sistemática e orientada de publicações doutrinárias nacionais e estrangeiras (doutrinas, artigos científicos, periódicos e revistas especializadas) e a pesquisa documental sobremodo útil, posto que a coleta de dados será procedida mediante análise de textos legais, julgados, relatórios e documentários.

Por fim, cabe mencionar que a pesquisa previa como instrumento de coleta de dados a realização de entrevistas semiestruturadas com agentes do sistema de justiça criminal. Contudo, dado o curto período para a submissão do projeto de dissertação ao Comitê de Ética e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), bem como ante a demonstração de resistência de potenciais participantes (que, interpelados informalmente, manifestaram desconforto em abordar suas estratégias de atuação quando diante de indígenas criminalizados), abdicamos dessa via neste momento, focando em uma pesquisa qualitativa por levantamento bibliográfico e análise documental. Destacamos, no entanto, a necessidade de realização de pesquisas futuras que contemplem essa resistência e que se aprofundem em relação às suas causas.

Ademais, este trabalho propõe uma reflexão sobre o acesso à justiça sob a perspectiva dos direitos humanos, enfatizando o reconhecimento das diferenças culturais no sistema criminal e a efetivação das garantias processuais penais para os povos indígenas.

## 1. RESPONSABILIDADE PENAL DOS INDÍGENAS VERSUS A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS EM MATÉRIA CRIMINAL

O massacre do COMPAJ, ocorrido em 1º de janeiro de 2017 em decorrência de uma rebelião entre facções criminosas, resultou na morte de 56 (cinquenta e seis) pessoas, das quais 5 (cinco) eram indígenas (Severiano; Gonçalves; Henriques, 2017). Esse fato gerou inquietação acerca da forma como se dá a criminalização e o encarceramento de indígenas no Estado do Amazonas, Unidade da Federação onde se encontra a maior população indígena do Brasil.

Neste capítulo, serão abordados aspectos relevantes da evolução do direito desde o período colonial até os dias atuais, com ênfase na temática indígena, a fim de compreender a legislação aplicável ao processo de encarceramento de indígenas.

### 1.1 O conceito de “indígena” e o multiculturalismo

Com a invasão e a colonização da América por Portugal e Espanha, formalizada pelo Tratado de Tordesilhas (1494), instaurou-se um intenso debate acerca dos direitos sobre as terras e o exercício de jurisdição sobre os povos conquistados (Araújo Júnior, 2018, p. 110). Anteriormente, o papa Alexandre VI, por meio das bulas *Inter caetera* de 3 e 4 de maio de 1493, atribuía e concedia a Castela e Leão as terras a serem descobertas situadas a ocidente da Europa, instigando ainda os reis a converterem os habitantes à fé católica (Tanzi, 1976, p. 2).

De acordo com Santos (2009, p. 29), no século XV e XVI os humanistas chegaram à conclusão de que os selvagens eram sub-humanos. Por sua vez, o Papa Paulo III, na bula *Sublimis Deus*, de 1537, concebeu a alma dos indígenas como um receptáculo vazio, uma *anima nullius*, semelhante ao conceito de *terra nullius* (Santos, 2009, p. 29). Em outras palavras, assim como o conceito de *terra nullius* sustentava a ideia de que as terras do “Novo Mundo” não pertenciam a ninguém e, portanto, poderiam ser ocupadas e exploradas, o conceito de *anima nullius* implicava que as almas dos indígenas seriam tábulas rasas, sem “propriedade” ou conteúdo legítimo anterior. Esse olhar os via como “sem dono” e, assim, plenamente disponíveis para serem “preenchidos” com a fé e os valores cristãos.

No Brasil, essa discussão sobre o tratamento dado aos indígenas ganhou

relevo quando foi editado o Regimento de 17 de dezembro de 1548, outorgado por Tomé de Souza. Esse documento estabelecia diferenciação de tratamento entre aliados e inimigos, com base na doutrina das “guerras justas”. Segundo Araújo Júnior (2018, p. 111), tal doutrina previa tanto a punição dos “infiéis” quanto a necessidade de estabelecer vínculos com grupos amistosos, que poderiam contribuir para a ocupação e manutenção das terras, reforçando os esforços contra grupos resistentes.

Entre os séculos XVI e XIX, prevaleceu a política de formação de aldeamentos indígenas. De acordo com Araújo Júnior (2018, p. 113), “os aldeamentos eram espaços, organizados inicialmente por missionários religiosos, por meio dos quais se exercia o controle espiritual e a dominação sobre o trabalho dos indígenas”. Tais aldeamentos desempenhavam três funções principais: 1) conceder terra e garantir proteção aos indígenas; 2) reconhecer os indígenas como súditos cristãos tanto para a Coroa quanto para os missionários; 3) facilitar a disponibilização de mão de obra para os colonos (Araújo Júnior, 2018, p. 112).

Nesse período, a política de aldeamentos alinhava-se aos interesses de Portugal por meio do instituto das sesmarias. Entende-se por sesmaria o título de concessão de uma fração de terra para fins de cultivo e produção (Araújo Júnior, 2018, p. 112).

Posteriormente, foi editado o Diretório dos Índios, em 1755, com o propósito de equiparar os indígenas aos demais súditos da Coroa Portuguesa, proibindo sua escravização e transformando os aldeamentos em vilas (Araújo Júnior, 2018, p. 114). As diretrizes do Diretório foram estendidas ao restante do país por meio da Carta Régia de 8 de maio de 1758, sinalizando uma política de assimilação dos indígenas.

Logo depois, o Diretório foi revogado pela Carta Régia de 12 de maio de 1798, que estabelecia tratamento igualitário entre os indígenas e os demais súditos, buscando a homogeneização das povoações (Araújo Júnior, 2018, p. 115). Após a independência, os indígenas passaram a ser considerados cidadãos. Contudo, essa aparente igualdade trouxe prejuízos, pois a homogeneização apenas atendia aos interesses econômicos de expansão territorial em detrimento dos povos indígenas, tratados como “invisíveis” e sem qualquer protagonismo social e político (Araújo Júnior, 2018, p. 118).

A Constituição de 1824 não abordou expressamente os povos indígenas (Brasil, 1824). Já o Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, que regulamentava as missões de catequese e civilização dos índios, previa a nomeação de um diretor,

escolhido pelo Presidente da Província, para garantir a segurança da aldeia. Ele poderia, em caso de delitos praticados por menores, prender o indígena por até seis dias ou expulsar da aldeia aqueles que não fossem índios. Em casos mais graves, envolvendo maiores de idade, o diretor poderia prender e encaminhar o infrator à justiça comum (Brasil, 1845).

A Constituição de 1891 também não tratou da questão indígena de forma expressa; apenas enfatizou a questão das terras devolutas, cuja propriedade foi atribuída aos Estados (Brasil, 1891). Em seguida, acentuou-se a preocupação com os indígenas “bravos”, pois as terras que ocupavam interessavam à expansão da fronteira econômica — à época, o país era majoritariamente povoado no litoral. Em razão disso, foi criada a Comissão Rondon, responsável por estabelecer ligações via fio telegráfico entre o Rio de Janeiro (então capital) e o Norte do país. Durante as expedições da Comissão de Linhas Telegráficas do Sul do Mato Grosso (1900–1906) e do Mato Grosso ao Amazonas (1907–1915), estabeleceram-se contatos com diversos grupos indígenas, o que motivou a criação do Serviço de Proteção aos Índios - SPI (Araújo Júnior, 2018, p. 130).

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais foi instituído pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com o objetivo de prestar assistência aos indígenas que viviam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou em convivência com “civilizados”, além de formar centros agrícolas com trabalhadores nacionais (Brasil, 1910). Para Darcy Ribeiro (1985, p. 136), a função do SPI era afastar os indígenas hostis, que obstaculizavam a expansão da sociedade, e prestar assistência aos que aceitavam essa expansão.

A tutela estatal sobre os indígenas começou a ser formalizada com o Código Civil de 1916, que, em seu art. 6º, inciso IV, parágrafo único, estabelecia serem os indígenas relativamente incapazes, ficando sujeitos a um regime tutelar previsto em leis e regulamentos especiais, que cessaria à medida de sua adaptação (Brasil, 1916). Essa tutela consolidou-se com a Lei nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que emancipou os indígenas no Brasil, independentemente do grau de “civilização” em que se encontrassem (Araújo Júnior, 2018, p. 134).

O Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928 (Brasil, 1928), que tratava da situação dos “índios” nascidos no Brasil, estabeleceu quatro categorias de indígenas, conforme seu grau de integração: a) índios nômades; b) índios aldeados; c) índios pertencentes a povoações indígenas; e d) índios pertencentes a centros agrícolas ou

“civilizados”. Em regra, todos eram considerados incapazes para os atos da vida civil e necessitavam da assistência do Serviço de Proteção aos Índios.

No que tange à responsabilidade penal, o Decreto nº 5.484/1928 determinava que os índios nômades, os aldeados e aqueles com menos de cinco anos de residência em povoações indígenas eram equiparados aos menores entre 9 e 14 anos de idade. Caso praticassem um ilícito penal e apresentassem discernimento, deveriam ser recolhidos, mediante requisição do inspetor, às colônias correccionais ou a estabelecimentos industriais disciplinares, pelo período indicado no parecer do mesmo inspetor, não superior a cinco anos (Brasil, 1928).

A situação diferia para os indígenas com mais de cinco anos de residência em povoações indígenas, aos quais era aplicada a pena prevista reduzida pela metade. Já para os indígenas que passassem a morar em centros agrícolas, aplicava-se a mesma pena atribuída a qualquer cidadão.

Posteriormente, a Lei nº 5.371/1967 instituiu a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ocasião em que foi extinto o Serviço de Proteção dos Índios. Essa nova Fundação tinha como finalidades as estabelecidas no art. 1º (Brasil, 1967), conforme se segue:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;  
b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação

ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais (Brasil, 1967).

Como se constata, a FUNAI tinha como finalidade principal executar a política pública indigenista, bem como exercer poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do indígena, conforme disposto na legislação civil comum ou em leis especiais.

Logo em seguida, houve a promulgação da Lei nº 6.001/1973, denominado Estatuto do Índio, o qual “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (Brasil, 1973). Nesse diploma legal, permaneceu a ideia de tutela dos indígenas não integrados a ser exercida pela FUNAI.

O Estatuto do Índio (Brasil, 1973), no artigo 3º, inciso I, estabelece que se compreende como “índio” ou “silvícola” “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (Brasil, 1973). Além disso, no referido diploma legal, o artigo 4º diferencia os índios em três categorias: isolados, em vias de integração e integrados (Brasil, 1973).

A primeira categoria é composta por “grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional” (Brasil, 1973). A segunda refere-se aos indígenas que “possuem contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento” (Brasil, 1973). Por fim, “índios” integrados são aqueles que exercem plenamente os direitos civis e estão incorporados à comunhão nacional, mesmo que conservem costumes e tradições de sua cultura (Brasil, 1973).

Aos indígenas não integrados (isolados e em vias de integração), aplica-se o regime tutelar previsto no Estatuto do Índio (Brasil, 1973).

Percebe-se que havia a ideia de que os índios seriam integrados à sociedade e, por conseguinte, desapareceriam como grupo étnico. Deixariam de ser considerados incapazes, tanto civil quanto penalmente, em razão desta suposta

integração. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, passou-se a reconhecer o direito dos indígenas de manterem sua própria organização social, seus costumes, crenças e tradições.

É importante salientar que o fato de a Constituição de 1988 determinar o respeito ao modo de vida dos indígenas não impede que eles busquem novos modos de vida, tampouco subtrai sua condição enquanto povos indígenas, em um sentido coletivo do termo. O que se veda, no entanto, é a imposição de um modo de vida a esses grupos (Araújo Júnior, 2018, p. 223).

Conforme se observa, para ser considerado indígena segundo o Estatuto do Índio é necessário possuir origem e ascendência pré-colombiana, ou seja, ser descendente de povos originários, distintos dos colonizadores europeus. Além disso, é fundamental que o indivíduo se identifique como indígena e seja reconhecido pelo grupo indígena como integrante deste.

José Afonso da Silva (2023, p. 879) disserta que:

Enfim, o sentido de pertinência a uma comunidade indígena é que identifica o índio. A dizer, é índio quem se sente índio. Essa auto-identificação, que se funda no sentimento de pertinência a uma comunidade indígena, é a manutenção dessa identidade étnica, fundada na continuidade histórica do passado pré-colombiano que reproduz a mesma cultura, constituem o critério fundamental para a identificação do índio brasileiro. Essa permanência em si mesma, embora interagindo um grupo com os outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora. Ora, a Constituição assume essa concepção, p. ex., no art. 231, §1º, ao ter as terras ocupadas pelos índios 'como necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições'. A identidade étnica perdura nessa reprodução cultural, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. A evolução pode ser mais rápida ou mais lenta, mas sempre haverá mudanças e, assim, a cultura indígena, como qualquer outra, é constantemente reproduzida, não igual a si mesma. Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contacto com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica (Silva, 2023, p. 879).

Do trecho apresentado por José Afonso da Silva infere-se que o pertencimento a uma comunidade indígena é o que identifica o "índio", ou seja, o particulariza enquanto sujeito daquela comunidade em modo de vida cultural. Ou seja, o pertencimento étnico perante uma comunidade.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata dos direitos dos povos indígenas e tribais. Em seu artigo 1º, estabelece:

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

A Convenção da OIT nº 169 estabelece a autoidentificação como critério a ser adotado para identificar o indígena. Ou seja, a partir do reconhecimento do sujeito, enquanto pessoa, se reconhece como integrante de um grupo indígena (OIT, 2004).

Já a Resolução do CNJ nº 287/2019, no artigo 3º, assevera que o reconhecimento da pessoa como indígena ocorrerá por meio da autodeclaração que poderá ser realizada em qualquer fase do processo judicial ou na audiência de custódia (Brasil, 2019).

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 454/2022, em seu artigo 4º (Brasil, 2022), dispõe que:

Art. 4º - Compreende-se como autoidentificação a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena.

§1º Para efeitos desta Resolução, indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido.

§2º A autoidentificação do indivíduo como pertencente a determinado povo indígena não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer brasileiro ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional.

O critério adotado pelo IBGE (2023, p. 20) para reconhecer uma pessoa como

indígena baseia-se na autoidentificação e no pertencimento ao grupo étnico e identitário, em conformidade com o artigo 1º da Convenção nº 169 da OIT, que também guarda pertinência com a definição da Resolução CNJ nº 454/2022. Ser indígena não exclui nem elimina a condição de titular de direitos como cidadão brasileiro ou, no caso de estrangeiros, dos direitos assegurados em território nacional.

Como se verifica dos conceitos apresentados, indígena é a pessoa que se autodeclara como tal e é reconhecido pela etnia a qual pertence como seu integrante.

O IBGE (2023, p. 10) informa que os povos indígenas passaram a ser investigados no quesito “cor ou raça” a partir de 1991, quando foram contabilizados 294.132 indígenas. Em 2000, esse número aumentou para 734.128. Em 2010, o quesito “cor ou raça” também foi incluído no questionário básico, contabilizando 896.917 indígenas no Brasil, distribuídos entre 305 etnias e 274 línguas faladas. No Censo Demográfico de 2022, 1.694.836 pessoas se autodeclararam pertencentes aos povos originários.

A inclusão do quesito “cor ou raça” indígena no Censo Demográfico de 1991 foi fruto das transformações sociais decorrentes da promulgação da Constituição de 1988 (IBGE, 2023, p. 14), que reconheceu os direitos desses povos. As contagens foram realizadas tanto nas terras indígenas quanto em áreas urbanas. As terras indígenas se classificam em quatro modalidades, segundo o Estatuto do Índio e o Decreto nº 1.775, de 1996: reservas, terras dominiais, terras interditadas e terras tradicionalmente ocupadas. Para o Censo de 2022 (IBGE, 2023, p. 17), foram consideradas 573 terras indígenas no país, onde foram identificados 6.245 agrupamentos indígenas, sendo 1.023 localizados fora dessas áreas oficialmente delimitadas.

Do total de 1.693.535 pessoas que se autodeclararam indígenas no Censo de 2022, 28,97%, equivalente a 490.935 pessoas, reside no Estado do Amazonas, cuja área territorial é de 1.570.745,680 km<sup>2</sup> (IBGE, 2023, p. 85). Desse contingente, conforme indicado na Tabela 1 constante no anexo, todos os municípios do Amazonas possuem habitantes que se autodeclararam indígenas. Destacam-se os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio de Iça, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, onde mais de 50% da população residente se autodeclara indígena.

É importante ressaltar que esses municípios estão localizados na região de fronteira com o Peru, a Colômbia e a Venezuela, países com significativa presença

indígena.

No Estado do Amazonas, convivem as etnias Apurinã, Arapaco, Banawá yafi, Baniwa, Baré, Baixo Waiwai, Carapanã, Deni, Dessano, Diahoi, Hixkariana, Hupda, Isse, Jarawara, Jamamadi, Jamandi, Juma, Kaixana, Kambeba, Kanamari, Kanamati, Karafawyana, Karapanã, Karatawyana, Kaxarari, Kaxuyana, Kokama, Korapanã, Korubo, Koturina, Kubeo, Kulina, Kuripako, Kumaru, Kutuenae, Maragua, Maku, Maku Nadeb, Marinã, Matis, Mayoruna, Mawayna, Mirititapuia, Miranha, Mura, Mudurucú, Paumari, Pauni, Parintintin, Pano, Pirahã, Piratapuya, Pirathpuia, Sateré-Maué, Tariano, Tenharim, Tikuna, Tora, Tória, Tukano, Tuyau, Wanano, Waimiri-Atroari, Witoto, Xereu, Yanomami, Yuhpde e Zuruahã (Amazonas, 2020).

No Estado do Amazonas, o percentual de pessoas autodeclaradas indígenas é de 12,45% da população residente, evidenciando a relevância dos povos indígenas na cultura e na economia do estado (IBGE, 2023).

Esse contato cultural entre indígenas e europeus marca os primeiros sinais do multiculturalismo. Tavares e Gomes (2018, p. 51) apontam que a forma inicial de multiculturalismo foi colonial. Embora "reconhecesse" as culturas dos povos originários, considerava-as inferiores e impunha, de forma violenta, a cultura dominante, apagando muitos de seus traços culturais e identitários. Os colonizadores, ao omitirem a escrita e a história dos povos colonizados, reforçaram o processo de colonização. Essa abordagem enfatizou o monoculturalismo e legitimou tanto as políticas assimilacionistas quanto os ideais expansionistas.

Por outro lado, o multiculturalismo emancipatório, de caráter pós-colonial, fundamenta-se em uma tensão dinâmica entre políticas de igualdade e políticas de valorização das diferenças (Tavares e Gomes, 2018, p. 51).

Até o advento da Constituição de 1988, o paradigma aplicado aos indígenas no Brasil era o da integração à sociedade. Apenas com esse marco constitucional emancipador, que reconheceu as diferenças culturais, passou-se a garantir efetivamente o multiculturalismo.

Stuart Hall (2010, p. 583) compreende o multiculturalismo nos seguintes termos:

[...] é o conjunto de estratégias e políticas adotadas para governar ou administrar os problemas da diversidade e a multiplicidade que existem nas sociedades multiculturais com a sua variedade de distinções: conservador, liberal, pluralista, corporativa e crítica-radical (Hall, 2010, p. 583).

Por sua vez, Catherine Walsh (2005, p. 5) entende que multiculturalismo “refere-se à multiplicidade de culturas que coexistem dentro de um determinado espaço — local, regional, nacional ou internacional — sem necessariamente haver uma relação entre elas”.

A coexistência de culturas diferentes em determinados cenários públicos é comumente chamada de multiculturalismo, ou seja, o convívio de diversas culturas em um mesmo espaço (Tavares; Gomes, 2018, p. 49). No entanto, essa realidade não é uníssona, pois o uniforme ou homogêneo é frequentemente priorizado, enquanto o diferente é ignorado ou tratado como um problema a ser resolvido.

As lutas pela igualdade, pelo respeito às diferenças e pela liberdade são interligadas e não podem ser confinadas a grupos isolados. A separação gera desigualdades, injustiças e discriminação.

Juliane Holder da Câmara Silva Feijó (2014, p. 215) argumenta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana se tornou um valor central do ordenamento jurídico, demandando um novo olhar sobre o direito de ser diferente. Segundo a autora:

[...] Dignidade é poder ser diferente sem que isso acarrete a perda de direitos. Foi então que se compreendeu a necessidade de dar proteção as formas culturais diferenciadas de certos grupos tradicionais, percebendo-se que garantir dignidade humana para esses grupos significava dar proteção ao seu especial modo de vida, assegurando sua perpetuidade cultural (Feijó, 2014, p. 215).

Nessa perspectiva constitucional, evidencia-se uma tensão entre universalismo e relativismo cultural. O universalismo sustenta que o conteúdo dos direitos fundamentais deve ser aplicado a todos os seres humanos, sem qualquer distinção. Em contrapartida, o relativismo cultural alega que essa universalização pressupõe um viés de dominação cultural, marcado por uma visão eurocentrista.

Apesar dessa discussão, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, previu a preservação das mais diversas manifestações culturais como patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988). Essa previsão reflete uma escolha do Poder Constituinte pela valorização do multiculturalismo, ainda que de forma implícita, como demonstram as disposições do texto constitucional e o seu preâmbulo, que evidenciam a opção pelo pluralismo.

Araújo Júnior (2018) discorre que, apesar dos avanços conferidos pela Constituição Federal de 1988 aos indígenas, os parâmetros assimilacionistas

anteriormente estabelecidos ainda prevalecem na interpretação e aplicação do direito. Esses parâmetros, muitas vezes, são usados como justificativa para considerar o reconhecimento de direitos indígenas um obstáculo à implementação de projetos nacionais. Essa realidade reflete a dificuldade de romper com práticas históricas de exclusão e marginalização.

No Brasil, as principais ações relacionadas ao multiculturalismo incluíram a criação de políticas afirmativas nas universidades, a implementação da Lei nº 10.639/2003, que determina a inclusão das temáticas de história e culturas africanas e afro-brasileiras em todos os níveis de ensino (Brasil, 2003), e a política da CAPES para a criação de cursos de pós-graduação, promovendo maior pluralidade no acesso, especialmente para negros e indígenas (Sansone, sem data). Além disso, é importante destacar que “o Estado deve proteger o cidadão e criar condições para que o processo identitário corra sem limitações” (Sansone, sem data).

Araújo Júnior aborda o multiculturalismo liberal (2018, p. 37-39), que reconhece as diferenças e atribui ao Estado a responsabilidade de garantir, por meio de ações afirmativas, os direitos dos grupos minoritários. O objetivo é promover a igualdade perante a sociedade e assegurar o respeito aos modos de vida desses grupos. Contudo, Araújo Júnior destaca que essa abordagem apresenta limitações, pois submete as minorias à lógica de uma concepção hegemônica e estabelece critérios restritivos para classificar grupos étnicos (Araújo Júnior, 2018, p. 45).

Alguns órgãos internacionais como Nações Unidas, BIRD e Banco Mundial têm substituído a expressão multiculturalismo por diversidade - significando que o melhor desenvolvimento é aquele com e na diversidade (Sansone, sem data, p. 2).

## **1.2 Autodeterminação dos povos na organização social**

O direito à autodeterminação dos povos possui uma dupla dimensão: no âmbito internacional, refere-se à autonomia do Estado Nacional perante outros Estados, reconhecendo sua soberania e constituição; no âmbito interno, envolve o reconhecimento de grupos minoritários, anteriores à colonização europeia, para se auto-organizarem conforme suas culturas e crenças. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, assegura essa autonomia ao reconhecer e proteger a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988).

Esse cenário é reforçado pela Convenção nº 169 da OIT, que materializa o direito de autodeterminação como norma suprallegal, em conformidade com o entendimento do STF no HC nº 466.343/SP (Brasil, 2008). A autodeterminação é compreendida como o poder das comunidades de exercer controle sobre seu próprio futuro, garantindo sua sobrevivência e prosperidade (Alves, 2005, p. 729). Albuquerque (2003, p. 159) define a autodeterminação como um direito que assegura a grupos sociais o poder de decidir sobre seus modos de vida, organização política, econômica, social e cultural, sem serem dominados por outros.

Em igual sentido, o artigo 6º da Declaração Americana dos Povos Indígenas (OEA, 2017) preconiza que:

Os povos indígenas têm os direitos coletivos indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos. Nesse sentido, os Estados reconhecem e respeitam o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos; às próprias culturas; a professar e praticar suas crenças espirituais; a usar suas próprias línguas e idiomas; e a suas terras, territórios e recursos. Os Estados promoverão, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos grupos populacionais e culturas (OEA, 2017).

Como se verifica, o Estado deve respeitar o direito de autodeterminação dos povos indígenas quanto aos seus sistemas ou institutos jurídicos.

A Constituição de 1988 rompeu com a política integracionista e monocultural, predominante no discurso político e jurídico anterior, que visava homogeneizar e excluir as culturas indígenas. Nesse contexto, práticas indígenas eram frequentemente consideradas bárbaras e selvagens (Rodrigues, 2015, p. 42). A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) reforça o direito à autodeterminação, prevendo autonomia política e cultural para os povos indígenas nos artigos 3º, 4º e 5º:

Artigo 3: Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4: Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5: Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado (ONU, 2007).

Como se observa dos artigos, os povos indígenas possuem autonomia para resolver os seus assuntos internos e locais, bem como conservar suas instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, além de participar ativamente da vida política do país, caso desejem.

Rodrigo Vitorino Souza Alves (2005, p. 741) destaca que o direito à autodeterminação possui dimensões política e cultural. Para tanto, apresentam-se as seguintes nuances:

Relacionam-se à dimensão política o direito ao autogoverno e à autonomia, o direito à manutenção das instituições políticas e jurídicas próprias, o direito à terra e aos recursos naturais tradicionalmente utilizados. À dimensão cultural do direito à autodeterminação podem ser referidos o direito ao uso da língua indígena (até mesmo para reconhecê-la como língua oficial); o direito à manutenção das práticas de caça e pesca, da música e arte (possivelmente com incentivos estatais) e das tradições religiosas; o direito de manter um sistema educacional próprio (inclusive como um direito de caráter prestacional, para adequar o ensino público às tradições e língua indígenas), entre outros direitos culturais (Alves, 2005, p. 271).

O Estado tem que garantir o direito à autodeterminação dos povos, pois possibilita a sobrevivência do grupo ou a sua inoperância implica o desaparecimento de uma cultura. Além disso, deve-se reforçar que o direito à autodeterminação está ligado de forma intrínseca com os territórios indígenas.

No Brasil, apesar da diversidade étnica e cultural prevista na Constituição Federal de 1988, observa-se que as diferentes culturas tidas como colonizadas foram suprimidas ao longo do tempo por um grande lapso temporal de colonização e de construção do Estado nacional. Essa situação ocorreu com a política indigenista realizada por Portugal e em seguida pelo Brasil (Rodrigues, 2015, p. 55) que ocasionou genocídios e etnocídios dos povos indígenas.

Quijano (2002, p. 2) obtempera que as relações de poder sempre são formadas a partir de um complexo estrutural cujo caráter sempre é histórico e específico. O autor discorre que a colonialidade do poder se baseia na ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de dominação social e classificação social. Comenta o autor supracitado (Quijano, 2002, p. 10) que a colonialidade do poder é um entrave aos processos que se dirigem à “democratização das relações sociais e a expressão nacional na sociedade e no Estado”.

Além disso, Quijano (2002, p. 14) discorre acerca do nacionalismo latino-americano:

O nacionalismo latino-americano foi concebido e tem atuado sob uma perspectiva eurocêntrica de Estado-nação e nacionalismo, como uma lealdade a uma identidade estabelecida ou assumida pelos beneficiários da colonialidade do poder, à margem e não poucas vezes contra os interesses dos explorados/colonizados pelo colonialismo e capitalismo (Quijano, 2002, p. 14).

Como se percebe, o autor demonstra que a colonização dos países latino-americanos foi baseada na identidade do colonizador e em contraposição aos interesses dos povos originários e negros que eram considerados inferiores e que deveriam se adequar ao pensamento dominante.

Dessa forma, pode-se concluir que durante grande período histórico da colonização os modos de vida e a cultura dos indígenas na colonização do Brasil era inferiorizado quando comparado à visão eurocêntrica, o que impedia o direito à autodeterminação dos povos indígenas.

Ademais, o conceito de autodeterminação dos povos está ligado também à ideia de descolonização, pois com o fim da Segunda Guerra Mundial, os povos indígenas buscaram o reconhecimento de suas identidades coletivas que permitissem a concretização dos seus valores sociais, políticos, econômicos e culturais. Não existe processo democrático e nacional sem a descolonização social, material e intersubjetiva (Quijano, 2002, p. 14).

Dentre as facetas do direito à autodeterminação dos povos consistem as seguintes: a) direito ao não contato, ou seja, os indígenas podem adotar a posição de não ter interlocução com a sociedade; b) direito aos modos próprios de organização política e social, valores culturais e econômicos; c) direito a tutela pelo Estado, ou seja, o Estado possui a obrigação de defender as populações indígenas; d) resolver os conflitos internos por meio de suas próprias regras culturais e; e) direito à consulta livre, prévia e informada (Burgres, 2022, p. 13).

O STF recentemente se debruçou no RE nº 1.017.365 (Brasil, 2023) sobre a questão dos direitos indígenas, ao apreciar o tema 1.031 – Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. No julgado, o Tribunal inicialmente faz considerações sobre a transição do paradigma assimilacionista para o reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural, ou seja, o direito a ser diferente, bem como aborda os direitos fundamentais dos indígenas ao direito à posse das terras tradicionais que envolvem a sobrevivência de

peças, etnias, comunidades, modos de vida. Além disso, discorre sobre a necessidade de visitar o julgado na PET 3388-RR (Caso Raposa Serra do Sol) com vistas a realizar o aperfeiçoamento das condicionalidades, pois a aludida decisão não possui caráter obrigatório para as demais instâncias (Brasil, 2009). Demarca que os direitos indígenas constituem em cláusulas pétreas que vedam ao retrocesso social e reconhecem o direito à posse das terras tradicionais independentemente de título demarcatório.

Neste julgado, o STF estabeleceu um importante precedente ao rejeitar a tese do "marco temporal", que condicionava o reconhecimento das terras indígenas à ocupação física em 5 de outubro de 1988. Esta decisão foi fundamental por reconhecer que tal interpretação era incompatível com o pluralismo sociocultural garantido pela Constituição, especialmente considerando os deslocamentos forçados historicamente sofridos pelas comunidades indígenas. Além disso, a autodeterminação dos povos indígenas é ligada à sua autonomia organizacional de gerenciar e aplicar os recursos recebidos pela exploração de suas terras, bem como pela previsão do art. 232 da Constituição Federal que garante aos "índios", suas comunidades e organizações como partes legítimas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses.

Já na ACO nº 1100 (Brasil, 2024), o STF demonstrou igual sensibilidade ao suspender os efeitos do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU em relação à Terra Indígena Ibirama La-Klaño. A decisão reconheceu que a terra indígena transcende a mera noção de propriedade, constituindo-se como elemento vital para a preservação da identidade cultural e sobrevivência física das comunidades. A Corte enfatizou que a posse indígena possui natureza constitucional distinta da posse civil comum, sendo intrinsecamente ligada aos usos, costumes e tradições das comunidades.

Ambos os julgados se complementam ao reforçar a autodeterminação como princípio central na proteção dos direitos indígenas. Enquanto o RE nº 1.017.365 eliminou barreiras temporais para o reconhecimento das terras indígenas, a ACO nº 1.100 invalidou instrumentos normativos que restringiam a proteção desses direitos. As decisões consolidam o entendimento de que a autodeterminação envolve o direito das comunidades indígenas de preservar suas tradições, decidir sobre seus territórios e organizar suas vidas de forma autônoma.

Um aspecto crucial presente em ambas as decisões é o reconhecimento da dimensão coletiva dos direitos territoriais indígenas. O STF reafirma que a terra

indígena não é um mero objeto de direito, mas um espaço vital para a reprodução física e cultural da comunidade. Esta compreensão alinha-se perfeitamente com o princípio da autodeterminação, que pressupõe o respeito às formas próprias de organização social e cultural dos povos indígenas.

Os julgados também se destacam por valorizar a tradicionalidade da ocupação indígena. Ao enfatizar a importância dos "usos, costumes e tradições", o Tribunal reconhece o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, anterior à própria Constituição. Esta perspectiva fortalece a autodeterminação ao respeitar as formas tradicionais de ocupação e uso do território.

Para Villares (2019, p. 23 apud Moreira e Zema, 2019, p. 48) os povos indígenas possuem um sistema jurídico que constitui um dos elementos básicos para constituição de sua identidade étnica. O autor assevera que:

O direito brasileiro admite a existência e executividade dos sistemas jurídicos indígenas, num reconhecimento de seu alcance limitado, da sua não-completude e da complexidade das relações sociais num país pluriétnico. As normas gerais que regulam a sociedade brasileira são inadequadas para muitas das situações vividas pelas comunidades indígenas e deixam de ser aplicadas em favor das normas feitas pelos próprios índios. A aceitabilidade de outras normas é medida necessária para a manutenção do próprio direito (Villares, 2019, p. 23 apud Moreira e Zema, 2019, p. 48)

Oscar Correias (apud Wolkmer, 2015, p. 4348) critica a forma como o sistema jurídico estatal reconhece o direito indígena argumentando que seria em decorrência da lógica eurocêntrica. Além disso, pontua que o Direito indígena possui as "mesmas propriedades de um verdadeiro sistema jurídico equiparável ao direito estatal". Moreira e Zema (2019, p. 63) asseveram que:

A autodeterminação representa um regime jurídico de independência política, que passa pelo exercício da autonomia, esse direito se refere ao processo de a própria comunidade/grupo ter consciência de que é pertencente a uma minoria étnica, quer seja indígena, remanescentes de quilombo, camponesa, etc., a partir da própria dinâmica, levando em consideração suas formas de organização, ancestralidade, língua, religião, usos do território, terra, etc (Moreira; Zema, 2019, p. 63).

Quanto ao aspecto da adoção do sistema jurídico próprio dos povos indígenas, o Poder Judiciário tem adotado a posição de forma esparsa pelo reconhecimento das decisões proferidas pelos indígenas, apesar do artigo 57 da Lei nº 6.001/1973, afirmar que:

Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os

seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (Brasil, 1973).

Existem decisões do estado de Roraima no sentido de reconhecer a resolução dos conflitos pela comunidade indígena, podendo ser citado o caso do “índio” Basílio Alves Salomão, acusado de homicídio de outro indígena, que foi punido pelo povo indígena e a Justiça Federal entendeu que não seria o caso de julgar novamente a mesma conduta em razão de já ter sido aplicada a punição. É de observar que a aplicação do sistema de resolução de conflitos da própria comunidade não pode violar o núcleo essencial dos direitos humanos (Castilho, 2019, p. 148).

Outro caso julgado no Estado de Roraima pela Justiça Estadual foi o de Denílson Trindade Douglas, membro do povo Macuxi, acusado de homicídio contra seu irmão no interior da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em 20 de junho de 2009. Em 26 de junho de 2009, ocorreu o primeiro julgamento, conduzido pelas lideranças Tuxauas e pelos membros do Conselho da Comunidade do Manoá, que aplicaram sanções ao acusado. Em reconhecimento ao julgamento realizado pelos indígenas, o juiz responsável absolveu o réu sem análise de mérito, por entender que o Estado não tinha o direito de puni-lo naquele caso (Oliveira, 2019, p. 243-244).

Na ocasião da decisão o juiz estabeleceu dois critérios para coordenação entre o sistema jurídico estatal e os sistemas jurídicos indígenas (Oliveira, 2019, p. 244), vejamos:

- a) Nos casos em que autor e vítima são índios; fato ocorre em terra indígena, e não há julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado deterá o direito de punir e atuará apenas de forma subsidiária. Logo, serão aplicáveis todas as regras penais e processuais penais.
- b) Nos casos em que autor e vítima são índios; o fato ocorre em terra indígena, e há julgamento do fato pela comunidade indígena, o Estado não terá o direito de punir. Assim, torna-se evidente a impossibilidade de se aplicar regras estatais procedimentais a fatos tais que não podem ser julgados pelo Estado (FJCB apud SEMER, 2014).

Dessume-se que o juiz ao não julgar de acordo com o sistema jurídico estatal, entendeu que houve o julgamento do caso por ente detentor do direito de punir (Oliveira, 2019, p. 245), ou seja, o reconhecimento da jurisdição indígena.

Um aspecto interessante é que na Bolívia é reconhecida a jurisdição indígena na qual as normas, princípios e procedimentos são provenientes dos próprios grupos étnicos de indígenas e só podem ser revisadas por um Tribunal Constitucional Plurinacional, que tenham em sua composição indígenas (Araújo Júnior, 2018, p. 84-89).

### 1.3 Tratamento penal dos Indígenas pela legislação brasileira e internacional

Apesar dessa mudança de paradigma no tratamento jurídico dado aos povos indígenas, que deixou de ser etnocêntrico, monista e autoritário e passou a adotar uma visão baseada na democracia, no pluralismo jurídico, no multiculturalismo e na autodeterminação dos povos, a prática dos órgãos estatais ainda acompanha de forma tímida essa nova perspectiva, especialmente na questão da responsabilidade penal.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018, p. 117) evidencia essa disparidade entre o discurso e a prática ao afirmar:

O Estado, desse modo, apesar de suas leis, tem sido uma dramática, cruel e genocida política em relação aos índios, mas tem apresentado um discurso pluralista, liberal e democrático, elevando à categoria de sistema um direito envergonhado, que liberta os índios da escravidão e permite que o intérprete leia a aplicação da tutela orfanológica, tratamento diferenciado na aplicação e execução da pena, e o julgador entenda como reconhecimento de inferioridade ética e um estímulo a integração. Dá total garantia a suas terras, e a Administração autoriza invasões e decreta reduções de áreas. Na divergência entre o discurso e prática, entre o direito e o processo, a vergonha da sociedade dividida e cruel fica encoberta pela falaciosa marca da injustiça (Souza Filho, 2018, p. 117).

Nesse contexto, observa-se que a responsabilidade penal dos indígenas no sistema de justiça é marcada por contradições. Embora se reconheça a diferença cultural, o direito penal frequentemente é aplicado de forma indistinta.

Zaffaroni e Pierangeli (2010, p. 536) discorrem sobre o conceito de imputabilidade:

A capacidade psíquica requerida para se imputar a um sujeito a reprovação do injusto é a necessária para que lhe tenha sido possível entender a natureza de injusto de sua ação, e que lhe tenha podido permitir adequar sua conduta de acordo com essa compreensão de antijuridicidade. A lei, neste sentido, estabelece ser inimputável quem é, “ao tempo da ação da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, caput do CP)” (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 536).

Esse conceito envolve dois elementos: o intelectual, que consiste na capacidade de compreender o caráter injusto do fato, e o volitivo, que se refere ao domínio da vontade.

O Código Penal Brasileiro utiliza o critério biopsicológico, previsto no art. 26:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1941).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018, p. 110) pontua que o Código Penal não menciona expressamente os indígenas, mas a Exposição de Motivos do Código Penal faz referência aos "silvícolas inadaptados", como ilustra o trecho citado:

No seio da Comissão foi proposto que se falasse de modo genérico, em perturbação mental; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se em favor da fórmula vencedora, que está mais compreensiva, pois, com a referência especial ao "desenvolvimento incompleto ou retardado, e devendo-se entender como tal a própria falta e aquisições éticas (pois o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênitas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava a alusão expressa aos surdos-mudos e aos silvícolas inadaptados (Souza Filho, 2018, p. 110).

Marés (2018, p. 111) critica essa omissão como reflexo da vergonha em admitir a existência de indígenas no Brasil e do etnocentrismo predominante, que pressupunha a integração de todos os indígenas à sociedade.

A imputabilidade dos indígenas vai depender do grau de integração à sociedade, devendo ser realizada perícia antropológica, conforme as disposições da Constituição de 1988. O indígena deve ser considerado imputável dos seus atos quando tiver compreensão do caráter ilícito da conduta de acordo com os padrões da cultura da sociedade.

Igual sentido, Rogério Sanches Cunha (2016, p. 295) entende que o indígena não integrado não gera presunção da sua imputabilidade. Assim, seria responsável por seus atos, salvo no caso concreto de estar presente causa de exclusão de culpabilidade por ausência de potencial consciência da ilicitude ou inexigibilidade de conduta diversa.

Da mesma forma, Edilson Vitorelli (2018, p. 391) comenta que a inculpabilidade dos indígenas pode ser aplicada ao erro de proibição, pois seria uma forma de respeitar seus costumes, crenças e tradições indígenas. Ou seja, apenas o indígena que tivesse conhecimento da conduta delituosa e praticasse de forma consciente praticava o crime. Também, aborda que poderia ser aplicada a atipicidade da conduta em decorrência da ausência de tipicidade conglobante na linha do entendimento de

Eugenio Zaffaroni que entende que condutas toleradas ou admitidas pelo Estado não podem ser consideradas criminosas (Zaffaroni e Pierangeli, 2010, p. 396).

O Estatuto do Índio, no art. 56, preconiza que no “caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola” (Brasil, 1973). E, após condenado, a pena de reclusão ou detenção, se possível, será cumprida em regime de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão de assistência dos índios mais próximos da moradia da pessoa indígena condenada.

Como se observa, este artigo estabelece que na individualização da pena da pessoa indígena, caso seja condenada, conforme art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, deve ser aplicada uma atenuante na pena que deverá levar em consideração o grau de integração. Esse parâmetro irá estabelecer o percentual de redução da pena, mas a atenuante deve ser aplicada em todos os casos que uma pessoa indígena vier a ser condenada, conforme preleciona Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2018, p. 114). É de ressaltar que com aplicação da atenuante a pena não pode ficar abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ que assevera “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à pena abaixo do mínimo legal” (Brasil, 1999).

Em sentido contrário, a jurisprudência predominante apenas admite a aplicação da atenuante aos indígenas não integrados, podendo ser citado o julgado pelo STJ no AgRg no RHC nº 111.094/MS (Brasil, 2020). Igual sentido, apesar da previsão do cumprimento da pena em regime de semiliberdade, o aludido Tribunal vem entendendo de forma reiterada que essa disposição legal só deve ser aplicada nos casos dos indígenas não integrados. Para tanto, trazemos à lume a seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

2. Assentado pelo Tribunal de origem que o pedido de prisão domiciliar não pode ser acolhido tendo em vista que o regime especial pretendido somente se aplica para os casos em que o indígena não pode ser considerado integrado, o que não é o caso dos autos, que demonstram que o apenado, embora de origem indígena, encontra-se totalmente integrado à sociedade, a pretendida revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame do material cognitivo produzido nos autos.

3. "O art. 56, parágrafo único, da Lei 6.001/73, que prevê o cumprimento da pena em regime de semiliberdade e em estabelecimento da FUNAI, somente

se aplica ao réu indígena não integrado socialmente ou em fase de aculturação. Precedentes. 2. A alteração das premissas fáticas do acórdão - de que o réu estaria integrado ao convívio social fora da aldeia indígena - demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 1467017/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019).

4. Não é cabível a manifestação desta Corte acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento.

5. Agravo regimental improvido.

**(AgRg no REsp nº 1.970.494/MS.** Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

Marés (2018, p. 114) manifesta sobre a atenuante da pena e do regime de semiliberdade apenas para índios não integrados afirmando que:

Raro desvelo do Direito, quando a lei garante uma regalia a um índio, mesmo que se trate de uma mínima melhoria na aplicação de pena, que significa uma diminuição, ou facilitação na execução, há imediatamente o intérprete e o julgador para dizer que a lei não quis dizer isto, que aquela regalia é um equívoco que não pode ser aplicada. Enquanto não se aplicava a lei e se punia por meio de estruturas extrajudiciais, cruéis e desumanas como fazia o antigo SPI, não havia entendimento oficial, doutrinária ou jurisprudencial, discordante, e o direito se mantinha em um silêncio envergonhado (Marés, 2018, p. 114).

A partir desses elementos, evidencia-se que a visão dominante é que os indígenas possuem direito a redução da pena ou forma diversa de cumprimento da pena em razão do “entendimento incompleto do caráter delituoso, por falta de compreensão das regras sociais e, numa visão que chega ao limite do racismo, por inferioridade ética ou mental”, conforme Marés (2018, p. 116).

Ademais, a legislação nacional não definiu a natureza do regime de semiliberdade, ou seja, regras de funcionamento e finalidades. Assim, torna-se extremamente difícil sua concretização no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios, tendo em vista a falta de infraestrutura para tal desiderato, tendo em vista que o aludido Órgão foi criado com outra finalidade. Além disso, subtrair do sistema de justiça o acompanhamento da pena pode não garantir a finalidade da pena que é a prevenção.

Também, consta a previsão no art. 57, da Lei nº 6.001/1973 (Brasil, 1973), que as comunidades indígenas por meio de suas instituições próprias podem aplicar sanções penais ou disciplinares contra seus membros, desde que não seja de caráter cruel ou infamante, bem como a pena de morte.

A respeito dessa temática, existem alguns julgados do Estado de Roraima que aplicaram as normas de resolução de conflitos dos indígenas reconhecendo a

coexistência do pluralismo jurídico e a não aplicação do direito penal. Além disso, não podem as penas possuir caráter cruel ou infamante e à pena de morte.

Também deve ser considerado as disposições da Convenção nº 169 da OIT em seus artigos 8, 9 e 10, vejamos:

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.
2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Esses artigos supracitados abordam a necessidade de a legislação nacional levar em consideração os costumes dos indígenas, bem como o respeito a resolução dos conflitos realizados pela própria comunidade nas infrações penais, devendo as eventuais soluções estarem em consonância com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Além disso, eventual sanção penal aplicada deve considerar as características econômicas, sociais e culturais do indígena condenado e dar preferência a tipos de punição que não restrinjam a liberdade, ou seja, penas diversas ao encarceramento.

É de salientar que a Convenção nº 169 da OIT foi aprovada pelo Brasil no ano de 2002, pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Logo após, o Brasil fez o depósito do instrumento de ratificação junto à OIT em 25 de julho de 2002.

Considerando a disposição do art. 38.1 da aludida Convenção, entrou em vigor no Brasil após 12 (doze) meses após o registro de ratificação, ou seja, em 25 de julho de 2003.

Os tratados internacionais se equiparam às leis ordinárias, mas quando versarem sobre direitos humanos possuem hierarquia superior à lei ordinária, conforme entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 466.343 (Brasil, 2018), pelo Ministro Gilmar Mendes, vejamos:

[...]

Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, **pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (grifos nossos).

Dessa forma, os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem caráter normativo supralegal, ou seja, superior às leis ordinárias, mas inferiores à norma constitucional, caso não tenham sido aprovados pelo rito estabelecido no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal que consiste na aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, tornando-os equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988). Em síntese, os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza supralegal.

Considerando esse quadro de hierarquia, “os tratados internacionais de direitos humanos possuem efeito revogador da legislação interna anterior que com eles seja incompatível, assim como um efeito paralisador ou impeditivo da eficácia das leis contrárias posteriores” (Mendes; Branco, 2023, p. 1521).

Dessa forma, as disposições da Convenção 169 da OIT em seus artigos 8, 9 e 10, por terem status de norma supralegal possuem efeito paralisador das leis que lhe são contrárias.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2022) expediu o Parecer Consultivo nº OC-29/22, de 30 de maio de 2022, que trata sobre os enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade. Os grupos vulneráveis que serão objeto de análise são: 1) mulheres grávidas, em

período de pós-parto e lactantes; 2) pessoas LGBT; 3) pessoas indígenas; 4) pessoas idosas e; 5) crianças que vivem com as mães na prisão. Esses grupos já sofrem discriminação quando estão em liberdade, sendo que no sistema prisional esses padrões de discriminação e violência são reforçados (Corte IDH, 2022, p. 04), o que aumenta o papel da Comissão Interamericana (CIDH) de orientar os Estados que cumpram seu dever especial de proteção das pessoas sob sua custódia, principalmente na garantia do princípio da igualdade e da não discriminação.

No que pertine às pessoas indígenas, a CIDH de Direitos Humanos (2022) indagou com base nos artigos 1.1, 4.1, 5, 12, 13 e 24, da Convenção Americana de Direitos Humanos a Corte sobre os seguintes pontos:

[...] que obrigações específicas têm os Estados para garantir que as pessoas indígenas disponham de condições de detenção que sejam adequadas, atendendo especificamente a suas circunstâncias particulares?

1. Que obrigações específicas os Estados devem adotar para assegurar que as pessoas indígenas privadas da liberdade preservem sua identidade cultural, em especial seus costumes, rituais e alimentação?

2. Quais os deveres do Estado em relação à atenção médica das pessoas indígenas privadas da liberdade, em especial a respeito de suas práticas medicinais e medicamentos tradicionais?

3. Que medidas especiais os Estados teriam de adotar em relação às atividades ou programas desenvolvidos no âmbito carcerário, bem como às audiências disciplinares, atendendo às particularidades culturais e linguísticas das pessoas indígenas?

4. Que obrigações particulares cabem aos Estados na prevenção de todo ato de violência a respeito das pessoas indígenas privadas da liberdade? (Corte IDH, 2022, p. 5-6).

A Corte IDH iniciou realizando considerações gerais sobre a admissibilidade da consulta e reiterou que a Convenção Interamericana garante o direito à integridade pessoal, física e psíquica de todas as pessoas privadas de liberdade, tendo em vista que estas são impossibilitadas de fazer de forma autônoma a realização de certos direitos ou necessidades básicas que são primordiais para o desenvolvimento de uma vida digna (Corte IDH, 2022, p. 18-19). Aduziu, ainda, que o respeito à dignidade humana de todas as pessoas privadas de liberdade é central no desenvolvimento da política penitenciária, sendo que resta atendido quando o ambiente não esteja superlotado e atenda condições de infraestrutura, cubagem do ar, bem como o acesso a direitos e serviços básicos de atenção em saúde, camas para repouso, condições adequadas de higiene e serviços sanitários, alimentação, acesso à água, acesso à educação, ao trabalho e à recreação, a fim de promover a reabilitação e a readaptação

dos internos, os regimes de visitas, isolamento e incomunicação entre outros (Corte IDH, 2022, p. 19-20).

Comentou, ainda, que o direito à integridade pessoal engloba a proibição e prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme o artigo 27.2 da Convenção (Corte IDH, 2022, p. 21-22), inclusive não podendo ser suspenso em períodos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou segurança dos Estados partes. Além disso, a finalidade da pena privativa de liberdade é a reforma e a readaptação social dos condenados, bem como a autoridade judicial deve exercer o controle para verificar a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade (Corte IDH, 2022, p. 25), devendo ser um órgão independente e imparcial, possua estrutura e recursos próprios suficientes para manutenção e garanta a defesa das pessoas pobres e propicie a interlocução entre os operadores do direito com a administração penitenciária.

Ponderou que é aplicável o direito à igualdade e não discriminação. Ressaltou, ainda, que a “diferença de tratamento é discriminatória quando não tem uma justificação objetiva e razoável, ou seja, quando não persegue um fim legítimo e não existe uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e o fim perseguido” (Corte IDH, 2022, p. 26). Mencionou que o direito à igualdade e não discriminação aborda duas posições. A primeira de índole negativa relacionada à proibição de diferenças arbitrárias e a segunda de índole positiva consistente na obrigação de o Estado criar condições de igualdade real entre os grupos historicamente excluídos ou que se encontram em potencial risco de serem discriminados (Corte IDH, 2022, p. 27). Afirmou que é necessário que os Estados estabeleçam uma política penitenciária que tenha um enfoque diferenciado em relação aos grupos mais vulneráveis objetivando implementar um conjunto de medidas concretas para superar a discriminação (estrutural e interseccional) que os afeta (Corte IDH, 2022, p. 29). Para tanto, é necessário que o Estado tenha dados confiáveis que permitam auferir as necessidades e possibilitar soluções específicas, bem como tenha a participação da população afetada e de organizações da sociedade civil que trabalham pelo respeito aos seus direitos.

Enfatizou que o Estado é garante das pessoas privadas de liberdade, uma vez que as autoridades penitenciárias exercem um forte domínio sobre aqueles que se encontram sujeitos a custódia (Corte IDH, 2022, p. 30).

Quanto à situação das pessoas indígenas privadas de liberdade, a Corte IDH

ponderou que o direito à identidade cultural deve ser vetor de interpretação para garantir o exercício dos direitos humanos por parte deste grupo vulnerável (Corte IDH, 2022, p. 98) no ambiente prisional. Nesse afã, considerou que a etnicidade “se refere a comunidades de pessoas que compartilham, entre outras, características de natureza sociocultural, como afinidades culturais, linguísticas, espirituais e origens históricas e tradicionais” (Corte IDH, 2022, p. 98). Ademais, a existência de sobrerrepresentação de pessoas indígenas presas que ocorre em “decorrência da discriminação direta ou indireta presente nas leis, nas políticas e estratégias de aplicação da lei e outras práticas” (Corte IDH, 2022, p. 100).

Pontuou pela aplicação do art. 10 da Convenção da OIT nº 169, que orienta a aplicação de penas não privativas de liberdades aos povos indígenas, sempre levando em consideração as características econômicas, sociais e culturais (Corte IDH, 2022, p. 101), pois “a separação da pessoa indígena de sua comunidade e território, elementos constitutivos de sua identidade cultural, pode implicar sofrimentos profundos que ultrapassam aqueles inerentes à permanência da prisão e repercutem negativamente sobre os membros da comunidade indígena”. A prisão preventiva deve ser decretada de forma excepcional, pois deve priorizar as medidas cautelares diversas à prisão.

A Corte IDH (2022) asseverou que se a justiça dos Estados for analisar a responsabilidade de uma pessoa indígena, deve levar em consideração os seguintes pontos:

(i) analisar a condição particular de cada pessoa, seu papel e integração com a respectiva comunidade, bem como sua autoidentificação como indígena e as características e condições específicas do povo indígena ao qual pertence; (ii) determinar, em cada caso, se, em razão das características econômicas, sociais e culturais da pessoa, se aplica alguma causa de inimizabilidade, justificação ou exculpação; (iii) considerar, da perspectiva da cultura indígena, o impacto que a privação da liberdade teria sobre a pessoa e a comunidade indígena; e (iv) aplicar, preferencialmente, sanções e medidas cautelares que não impliquem a privação da liberdade. Para alcançar uma aproximação intercultural na administração da justiça criminal, é também fundamental avaliar as características da pessoa sujeita ao processo, com base em sua própria cultura, com o apoio de perícias antropológicas e sociológicas, intérpretes e visitas *in situ*, entre outros. Isso também exige que as autoridades jurisdicionais estabeleçam uma relação de diálogo e coordenação com os representantes da comunidade indígena.

Tais disposições dialogam com as previsões contidas na Resolução nº 287/2019 do CNJ que será vista no capítulo 2, que busca mitigar as vulnerabilidades

dos indígenas perante o sistema de justiça criminal e na execução da pena. Ademais, essa observância decorre da necessidade de garantir o direito à identidade cultural do povo indígena como direito fundamental e por conseguinte possui natureza coletiva.

Caso ocorra o encarceramento de indígenas deve ocorrer, preferencialmente, próximo à comunidade e território que estes residiam anteriormente, tendo em vista a necessidade de manter contato com os familiares (Corte IDH, 2022, p. 106). Caso não seja possível, que seja flexibilizado o horário de visitas para os familiares e integrantes da comunidade. Deve também garantir a realização de cultos religiosos, alimentação adequada de acordo com as tradições de sua cultura, assistência médica e intérpretes, caso não domine a língua predominante (Corte IDH, 2022, p. 108). Assevera, ainda, a Corte IDH que os Estados devem adotar as seguintes medidas (Corte IDH, 2022, p. 114):

a) capacitar e sensibilizar os funcionários penitenciários nas particularidades das culturas indígenas; b) estabelecer mecanismos de supervisão penitenciária, bem como de denúncia e investigação de violações dos direitos humanos, que sejam independentes e que contem com pessoal culturalmente sensível e capacitado na investigação da violência contra as pessoas indígenas; c) aumentar o número de funcionários penitenciários indígenas; d) desenvolver, em conjunto com as comunidades e autoridades indígenas, políticas penitenciárias para enfrentar a violência e a discriminação; e e) assegurar que as medidas adotadas para proteger as pessoas indígenas não impliquem tratamento inferior ao dispensado às demais pessoas privadas de liberdade, nem isolamento (Corte IDH, 2022, p. 114).

Dessume-se que a Corte IDH busca garantir igualdade no tratamento dos indígenas no sistema prisional, notadamente, que o Estado adote providências que evitem a prática de violência contra as pessoas indígena e a discriminação.

Como se observa, a Convenção da OIT nº 169, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Estatuto do Índio buscam reconhecer a resolução dos conflitos realizados pelos órgãos da própria comunidade indígena por meio de um diálogo intercultural e que eventual sanção penal de cárcere de pessoa indígena deve ser exceção, devendo ser privilegiadas as medidas não privativas de liberdade. Ademais, caso o indígena seja privado da liberdade em estabelecimento prisional, o Estado deve envidar esforços para garantir que sejam respeitados os seus direitos fundamentais, notadamente o direito à diferença e que não seja objeto de discriminação em razão da sua condição étnica.

É de ressaltar que essas orientações devem ser observadas pelo Poder Judiciário em suas decisões, tendo em vista tratar-se do cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça –

CNJ editou a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro do 2022 (Brasil, 2022), no qual recomenda aos Órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

Mazzuoli, Faria e Oliveira (2022, p. 34) dissertam que “o controle de convencionalidade decorre do exame de compatibilidade vertical material das normas do direito interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e em vigor no Brasil”. Essa análise ocorre tanto na produção na elaboração das leis internas como na sua efetiva aplicação pelo Estado e a compatibilidade deve ser realizada de forma primária pelos Estados e apenas de forma suplementar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esse controle de convencionalidade deve ser realizado por todo o sistema de justiça, vejamos as ponderações de Mazzuoli, Faria e Oliveira (2022, p. 43):

Portanto, a partir do julgamento dos casos *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* e *Gelman vs. Uruguai*, a Corte IDH ampliou sobremaneira – qualitativamente, no sentido e na forma – a obrigação de controle de convencionalidade a todos os órgãos do Estado vinculados à administração da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes. Dentre esses órgãos, seguramente estão – além de todo o Poder Judiciário – a Polícia Judiciária Civil, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Tal faz com que o controle de convencionalidade passe a ser instituto jurídico do Estado como um todo, e não apenas do Poder Judiciário, espraiando-se para outras instituições que participam da administração da Justiça *lato sensu* (Oliveira, 2022, p. 43).

Dessa forma, o sistema de justiça deve adaptar a persecução penal para cumprir as normas internacionais de direitos humanos, sob pena de responder perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso de violação dos tratados e jurisprudência.

### **1.3.1 Competência em matéria criminal: federal versus estadual**

O artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assevera que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União”. O fato de as terras serem pertencentes a União, não impede a atuação complementar de Estados e Municípios em cooperar sob a liderança daquela no cumprimento dos direitos individuais, sociais e políticos pertencentes aos indígenas. É de ressaltar que a Súmula 650 do STF (Brasil, 2003) preconiza que “os incisos I e XI da Constituição

Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto”.

Essa afetação das terras como bem da União é voltada apenas para “garantir proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais” (Brasil, 1997).

Além disso, compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas (art. 22, inciso XIV, da CF/1988), bem como é de “competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais” (Brasil, 1988), mediante decreto legislativo. Essa autorização deve ocorrer após a manifestação das comunidades afetadas, ficando assegurando aos indígenas do território a participação dos resultados da lavra (art. 49, inciso XVI e art. 231, §3º, todos da CF/1988).

Em relação ao aspecto cultural, o parágrafo primeiro do art. 215 da Constituição Federal expressa que o “Estado protegerá as manifestações das culturas [...] indígenas” (Brasil, 1988).

Quanto à competência, o art. 109, inciso XI, da Constituição Federal determina que as causas que envolvem a disputa sobre direitos indígenas são da competência da justiça federal (Brasil, 1988).

Na seara criminal, o Supremo Tribunal Federal vem se debruçando sobre o tema com objetivo de realizar uma distinção sobre o que compreende como “disputa de direitos indígenas” que seria da competência da justiça federal para julgar e o que seria de competência da Justiça Estadual.

No Recurso Extraordinário nº 419.528, julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no dia 03 de agosto de 2006, tendo como Relator do acórdão o Ministro Cezar Peluso, aborda-se a competência criminal para julgar crimes praticados por “silvícolas” no interior da reserva indígena. O Relator expõe que:

[...] A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quanto a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena (Brasil, 2006).

O recurso que originou esse acórdão foi interposto pelo Ministério Público Federal apresentando os seguintes argumentos: 1) que a justiça federal seria

competente para julgar as lides que tenham por objeto a disputa por direitos indígenas, inclusive as ações penais instauradas para processo e julgamento de crimes contra silvícolas ou por eles praticados; 2) a inconstitucionalidade da Súmula 140 do STJ; 3) proteção integral do “índio”.

O Ministro Marco Aurélio, no seu voto no julgado supracitado, abordou que a Constituição Federal de 1988 deu ênfase a proteção dos “índios” nos artigos 231 e 232, bem como em julgados anteriores do aludido Tribunal reconheceu a competência da Justiça Federal (*Habeas Corpus* nº 71.835-3/MS, RE nº 179.485-2/AM, RE 192.473-0-RR, RE 270.379-6-MS, RE 206.608-7-RR), sob o fundamento que “todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal”. Ou seja, se cabe à União proteger a vida do indígena é por conseguinte ser julgado na justiça federal. Comentou, ainda, que não cabe a potencialização da referência ao termo “disputa” para restringir a competência da justiça federal, pois deve ser compreendido como qualquer conflito que envolva indígenas.

Em sentido diverso, o Min. César Peluso, no mesmo julgado, compreendeu que a justiça federal seria competente apenas quando tivesse questões ligadas aos elementos da cultura indígena e aos direitos sobre as terras, não alcançado crimes isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena. Comentou que “o elemento fixador da jurisdição federal é o motivo do conflito que originou a conduta delitiva” (Brasil, 2016).

O Ministro Gilmar Mendes ponderou que a interpretação que deve ser dada ao artigo 109, inciso XI da Constituição Federal é de proteção aos direitos indígenas compreendidos como “não só os direitos, mas os interesses em geral tanto na manifestação coletiva, que é típica, como também eventualmente na manifestação individual que eventualmente pode se revelar afrontada, tendo em vista exatamente esses constrangimentos a essas manifestações coletivas” (Brasil, 2016). Ponderou, que não existia um critério *intuitu persone* para atrair a competência da justiça federal.

Ao final o recurso foi julgado, por maioria, vencidos o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Joaquim Barbosa pela competência da justiça comum, por entenderem no caso que o crime de homicídio praticado por “índios” dentro da reserva indígena não envolvia motivo que justificassem a competência federal.

No Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 85.737-0, o Relator Min. Joaquim

Barbosa aborda o crime patrimonial de roubo de semoventes praticado por indígenas em terra particular num contexto de disputas de terras indígenas na ilha de Assunção, na cidade pernambucana de Cabrobó/PE. O Relator entendeu pela competência da Justiça Federal em razão da controvérsia ser decorrente da demarcação de terras e que cabe à União a competência para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos “índios”, protegê-los e fazer respeitar seus bens e por conseguinte não seria um crime comum praticado isoladamente por “índios” de determinada etnia. O Ministro Gilmar Mendes foi o relator do acórdão, no qual entendeu não ser o caso de deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois somente ocorre quando o processo versar sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena e ao direito sobre suas terras ou quando envolvidos interesses da União (Brasil, 2007).

Por sua vez, no Agravo Regimental no Agravo Interno nº 794.447/MG, relator o Ministro Marco Aurélio preconiza que conflito em seio familiar entre indígenas não atrai a incidência da competência da justiça federal para julgar o feito. Apesar da decisão, o Ministro Dias Toffoli asseverou no julgamento que “matérias que envolvem a comunidade indígena – mesmo que dessa espécie -, diante do tratamento que a Constituição Federal dá aos cidadãos brasileiros que são indígenas, são da jurisdição federal” (Brasil, 2013).

No *Habeas Corpus* nº 91.313-0/RS, o caso aborda supostas práticas relacionadas aos arts. 171, caput e §3º, e 158, §1º, c.c., arts. 29 e 69, todos do Código Penal, tendo 28 (vinte e oito) pessoas indígenas como vítimas, a ministra Relatora Ellen Gracie entendeu que seria da competência da Justiça Federal para julgar o feito, pois os direitos contemplados no art. 231, da Carta de 1988, são muito mais extensos, bem como “o fato dos acusados terem se utilizado da condição étnica das vítimas para a prática das condutas delituosas, o que representa afronta direta à cultura da comunidade indígena” (Brasil, 2008).

Já no *Habeas Corpus* nº 79.530-7/PA, que discute suposta prática delitiva prevista no art. 213 do Código Penal, praticado por índio integrado, tendo como vítima mulher não indígena, o relator o Ministro Ilmar Galvão, assentou que “não configurando os crimes praticados por índio, ou contra índio, ‘disputa sobre direitos indígenas’, a competência seria da Justiça Estadual o seu processamento. No voto, aborda que a tutela prevista no Estatuto do Índio é voltada para a esfera civil e que a FUNAI exerceria esse papel de tutelar o “índio” ainda não “adaptado à civilização brasileira”. Assim, eventual crime mesmo ocorrido em seu hábitat seria irrelevante

para fixação da competência da Justiça Federal (Brasil 2020).

Ademais, houve o julgamento do *Habeas Corpus* nº 80.240-1 – RR (Brasil, 2001), no STF que consistia na intimação de indígena para comparecer a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para prestar esclarecimentos sobre a ocupação de terras públicas na região da amazônica, fora do seu *habitat*. O STF ao julgar o caso por unanimidade, por meio do Relator Min. Sepúlveda Pertence concedeu a ordem do *Habeas Corpus*, pois entendeu que:

1. A convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constrange a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas (CF/88, artigo 231, §5º).
2. A tutela constitucional do grupo indígena, que visa a proteger, além da posse e usufruto das terras originariamente dos índios, a respectiva identidade cultural, se estende ao indivíduo que o compõe, quanto à remoção de suas terras, que é sempre ato de opção, de vontade própria, não podendo se apresentar como imposição, salvo hipóteses excepcionais.
3. Ademais, o depoimento do índio, que não incorporou ou compreende as práticas e modos de existência comuns ao “homem branco” pode ocasionar o cometimento pelo silvícola de ato ilícito, passível e comprometimento do seu *status libertatis*.

No Superior Tribunal de Justiça prepondera a aplicação do teor da Súmula nº 140 do STJ, que assevera “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”, julgado em 18/05/1995 (Brasil, 1995). Os precedentes que serviram à edição da aludida súmula obtemperam em síntese que a condição de indígena, seja como vítima ou autora, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, mesmo que o crime ocorra em reserva indígena, devendo ter como motivação a disputa de direitos indígenas. Compreende-se como “direitos indígenas [...] aqueles decorrentes de causas onde existe o interesse da União em proteger os silvícolas, significando que delitos praticados que não envolvam bens, serviços ou interesses da União, não estão afetos à jurisdição federal” (Brasil, 1994).

De igual modo, no Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 921.723-PA, com a Relatora Ministra Daniela Teixeira, ponderou sobre a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados aos indígenas (Brasil, 2024), afirmando que:

Na hipótese elencada no inciso XI, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "Ao estabelecer a competência da Justiça Federal para julgar os crimes relacionados à disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI, da CF), a Carta Magna colocou sob a jurisdição federal o julgamento de toda e qualquer controvérsia relacionada a direitos dos índios, assim como a direitos dos povos indígenas, neles inclusos os

descritos no art. 231, quais sejam, aqueles sobre a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. (CC n. 156.502/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 28/2/2018) (Brasil, 2024).

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também se segue a mesma lógica do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Houve um caso de conflito de atribuições a respeito da interrupção da gravidez por indígena com deficiência, tendo sido decidido pelo Colegiado que:

**Conflito de Atribuições nº 1.00285/2022-00 – Rel. Engels Muniz**  
 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ POR INDÍGENA COM DEFICIÊNCIA. ACOMPANHAMENTO SOCIAL E PSICOLÓGICO. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS INDÍGENAS. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícia de Fato instaurada a partir de pedido formulado por pessoa indígena e com deficiência para interromper gravidez resultante de estupro. 2. O membro do MP estadual entendeu ser necessário averiguar com mais cautela possível situação de vulnerabilidade da mulher, requisitando informações à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI). Após tais diligências, o MP/BA declinou da atribuição ao MPF, invocando o art. 109, XI, da CF e defendendo que o feito envolvia disputas sobre “direitos indígenas”. 3. A seu turno, o MPF suscitou o Conflito Negativo de Atribuições ressaltando que o objeto do procedimento está centrado no tratamento social e psicológico de indígena vítima de estupro, sendo “incidente individual que envolve pessoa indígena”, mas sem relação com direitos ou interesses coletivos desses povos. 4. “Não se atribui à Justiça Federal o julgamento da disputa de direitos indígenas apenas pela qualidade da parte, mas sim quando a causa versa sobre algum dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que devem ser protegidos pela União” (CA 1.01179/2021-72, Rel. Cons. Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 21/10/2021). 5. Inegável a atribuição estadual para o caso, pois o objetivo do procedimento seria averiguar “informações acerca de eventual nascimento/abortamento do feto” e a “situação de risco/vulnerabilidade” da mulher, o que culminaria no tratamento psicológico e social de indígena vítima de estupro. Não há disputa sobre direitos ou interesses coletivos da comunidade, sendo inaplicável o art. 109, XI, da CF. 6. Conflito julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator.

Ausentes, justificadamente, o presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste caso, a competência para julgar o feito foi da Justiça Estadual em razão da ausência de disputa de direitos indígenas, pois seria apenas interesse individual indisponível. Igual sentido, também julgou outro conflito de atribuições envolvendo tentativa de extorsão entre indígenas, vejamos:

**Conflito de Atribuições nº 1.00779/2022-59 – Rel. Jaime Miranda**  
 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. TENTATIVA DE EXTORSÃO EM SUPOSTA RETALIAÇÃO A APOIO ELEITORAL DO CACICADO. CRIMES ENTRE INDÍGENAS. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES INSTAURADAS COM TEMA E AUTORIA SIMILARES NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DAQUELA REGIÃO. PRECEDENTE DO STJ. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República de Erechim para atuar na Notícia de Fato nº 01904.000.165/2022, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

(Criminal; Indígenas: tentativa de extorsão em suposta retaliação a apoio eleitoral do cacicado; crimes entre indígenas; interesse federal; atribuição do Ministério Público Federal).

Nesse caso, a competência ficou com a Justiça Federal em razão da discussão versar sobre direitos indígenas coletivos.

É de ressaltar que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal assevera que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Ademais, o Conselho Nacional do Ministério Público se debruçou sobre tema e editou a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação da instituição junto aos povos e comunidades tradicionais. Na ocasião, concluiu-se que os artigos 215, 216, 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT são pertencentes ao sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais (Brasil, 2021, p. 10). Aliam-se à Convenção nº 169 da OIT que possui caráter supralegal. Na aludida Resolução estabeleceu-se como diretriz fundamental o diálogo intercultural, bem como o papel do Ministério Público na proteção dos povos e comunidades tradicionais.

A análise da competência jurisdicional em casos envolvendo povos indígenas

no Brasil evidencia a complexidade da aplicação do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem delineado que a Justiça Federal é competente apenas quando há disputa sobre direitos indígenas coletivos, especialmente aqueles previstos no artigo 231 da Carta Magna, relacionados à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos territoriais. Assim, a simples condição de indígena, seja como autor ou vítima de delito, não é suficiente para deslocar a competência para a esfera federal, sendo necessário que o conflito envolva diretamente interesses coletivos da comunidade indígena ou bens da União.

## 2. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 287/2019 E SUA APLICAÇÃO

### 2.1 Natureza jurídica do CNJ

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, com o objetivo de realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, notadamente zelando pela sua autonomia e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura segundo o art. 103-B, §4º, da CF/88 (Brasil, 1988). O CNJ pode inclusive expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

É composto por 15 membros que terão mandato de 2 (dois) anos, tendo como Presidente o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Os demais integrantes são: um ministro do Superior Tribunal de Justiça; um ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador de Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal; um juiz federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do trabalho; um membro do Ministério Público da União; um membro do Ministério Público Estadual; dois advogados; e dois cidadãos. O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) officiarão perante o Plenário, podendo usar da palavra (Brasil, 1988). Em consulta ao sítio eletrônico do CNJ, na seção que trata sobre a composição atual, não foram encontradas informações relativas à autodeclaração de cor ou raça dos integrantes do Colegiado (CNJ, 2025).

No 2º Censo do Poder Judiciário, realizado em 2023 pelo CNJ com magistrados, constatou-se que, dos 18.265 juízes, 7.341 (entre estaduais e federais) responderam ao questionário. Na seção que trata de cor/raça, observou-se que 82,45% se declararam brancos, 13,59% se autodeclararam negros/pardos, 1,40% se identificaram como negros/pretos, 1,27% como amarelos e 0,31% como indígenas. Esses números demonstram a pouca participação dos indígenas na composição da estrutura do Poder Judiciário (CNJ, 2023).

Após a criação do aludido órgão, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de julgar a sua constitucionalidade no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF (Brasil, 2006), tendo afastado eventual violação ao

princípio da separação e independência dos poderes segundo o art. 2º da CF/88 (Brasil, 1988) e da ofensa ao pacto federativo conforme os artigos 18, 25 e 125 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ultrapassada essa premissa, o referido órgão criou seu Regimento Interno, que prescreve que o Plenário poderá editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações do art. 102 do Regimento Interno da Resolução do CNJ (Brasil, 2019) e que preconizam a edição do ato normativo ou regulamento será aprovada quando obtiver a maioria absoluta, podendo qualquer conselheiro apresentar proposta ou resultar de decisão do Plenário ao apreciar qualquer matéria. Também poderá ser realizada audiência pública, consulta pública ou consulta aos tribunais.

Quando for decidido pela realização de audiência pública ou consulta pública, o Relator confeccionará a minuta do ato normativo e a divulgará no sítio eletrônico do Conselho, designando a data da audiência pública de forma prévia, com no mínimo 15 (quinze) dias. Em caso de consulta pública, o prazo de antecedência é de 5 a 30 dias (Brasil, 2019).

Os atos normativos, caso sejam aprovados pelo Plenário, terão força vinculante após a publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ. Nas hipóteses que ensejarem impacto orçamentário, serão precedidos de parecer prévio pelo órgão competente na seara do CNJ (Brasil, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12/DF (Brasil, 2006), manifestou que o CNJ é um órgão nacional do Poder Judiciário e que seus atos normativos possuem fundamento de validade extraído diretamente da Constituição, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Dessa forma, legitimou que o CNJ possui competência para editar atos normativos com base na Constituição Federal, desde que observados os seus preceitos.

## **2.2 Instrumentos da Resolução CNJ n. 287/2019**

A partir dessa premissa, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), levando em consideração a invisibilidade dos povos indígenas no processo penal, tanto sob a ótica étnica como na esfera jurídica, pois não havia nenhum registro sobre o pertencimento étnico nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, editou a Resolução n. 287, de 2 de julho de 2019 (Brasil, 2019), que estabelece procedimentos

para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, bem como assegura os direitos dessa população no âmbito criminal.

Compreende como invisibilidade étnica “o não reconhecimento do direito indígena de ser coletivo” e a invisibilidade jurídica ou legal como o “não reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas” (Almeida; Sallet, 2021, p. 3).

A origem da Resolução foi decorrente de diversos encontros realizados pelo CNJ com diferentes setores do Sistema de Justiça, do Poder Executivo e da sociedade civil, que lidam diretamente com a temática, com vistas a adequar a aplicação da lei penal aos grupos originários, notadamente, adequar-se aos ditames previstos na Constituição Federal de 1988, além de ter sido protagonista na abertura do debate sobre o tema. É de ressaltar que foi solicitada via Lei de Acesso à informação no dia 29 de fevereiro de 2024, cópia da proposição integral que originou a supramencionada Resolução, sendo encaminhado o documento pela Ouvidoria do CNJ no dia 07 de março de 2024. Analisando o inteiro teor, chama atenção o fato de que, nas reuniões realizadas, não há menção que houve a participação de representantes indígenas na elaboração do aludido documento implicando até mesmo na ausência de consulta à comunidade.

Feito esse esclarecimento, é de notar que a Resolução CNJ nº 287/2019 possibilitou o cumprimento da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2004) no âmbito interno ao propor medidas para garantir a visibilidade dos povos indígenas no processo penal, notadamente, sobre suas especificidades culturais e a identificação das pessoas que se autodeclaram indígenas nos sistemas informatizados. Ademais, de acordo com o Manual da Resolução n. 287/2019 (Brasil, 2019), o objetivo da Resolução possui três premissas: “a) excepcionalidade extrema do encarceramento indígena; b) reconhecimento da possibilidade de responsabilização por meio de medidas não estatais ou não restritivas de liberdade; e c) previsão de garantias específicas aos indígenas em estabelecimentos penais” (Brasil, 2019).

Portanto, a edição da norma, que possui natureza vinculante aos magistrados, não inova dentro do arcabouço normativo do sistema de justiça, pois os direitos e obrigações já existem em atos normativos nacionais e internacionais.

Adentrando no texto da Resolução (Brasil, 2019), o art. 2º aborda que os procedimentos previstos no ato normativo serão aplicados a todas as pessoas que se

identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia. Já o art. 3º comenta que o reconhecimento como indígena ocorre por meio de autodeclaração que pode ocorrer em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia. A partir do reconhecimento como indígena, cópia dos autos deve ser encaminhada à FUNAI no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser feita a remessa eletrônica. É facultado ao Poder Judiciário solicitar informação quanto à existência do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) no caso de a pessoa acusada não possuir documentos (Brasil, 2019).

Caso haja indícios de que a pessoa seja indígena, em decorrência da residência ou da composição populacional da Comarca, a autoridade judicial deve esclarecer de forma clara e simples que a identificação como indígena visa preservar a sua condição, não sendo motivo de qualquer discriminação, caso a pessoa se autodeclare como integrante do grupo étnico.

O reconhecimento realizado pelo juiz no primeiro momento com o indígena, seja na audiência de custódia ou em outro momento, possibilitará ao acusado, réu ou condenado o acréscimo de garantias durante o processo penal, com vistas a possibilitar um processo justo sob o prisma de um estado pluriétnico adotado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), considerando a condição de vulnerabilidade perante o sistema assimilacionista até então reinante.

É de ressaltar que os direitos dos povos originários não excluem os demais previstos na legislação para pessoas não indígenas, pois a Constituição Federal (Brasil, 1988) reconhece o direito de os próprios indígenas disciplinarem suas condutas, suas formas de resolução de conflitos e suas práticas de justiça.

A autodeclaração como indígena não é suficiente para a aplicação das garantias, sendo necessário que essa condição seja reconhecida pela comunidade indígena. Assim, evita-se que pessoas de má-fé utilizem dessa condição para obter acesso aos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, que seriam aplicados e homologados pela autoridade judicial de forma alternativa à prisão. Também não seria cabível o regime de semiliberdade para pessoas não indígenas, pois pressupõe o cumprimento de forma conjunta entre a comunidade indígena e a FUNAI.

Na realização dos atos processuais de pessoas identificadas como indígenas, devem constar a etnia e a língua falada, bem como essa informação deve ser registrada nos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

Durante a tramitação do processo criminal, as medidas cautelares diversas da prisão, caso impostas, devem ser adaptadas aos costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ n. 213/2015 (Brasil, 2015).

É de salientar que, para fins de prisão domiciliar, compreende-se como domicílio o território ou circunscrição geográfica da comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia, a teor do art. 11 da aludida Resolução. Também deve ser avaliada a forma adequada de cumprimento observando as especificidades culturais quando aplicada concomitantemente com as medidas cautelares diversas à prisão (Brasil, 2017).

O cumprimento da prisão domiciliar da mulher indígena mãe, gestante ou responsável por criança, bem como a execução da pena, será realizado na própria comunidade e com o auxílio desta.

Quando for uma mulher indígena acusada, ré ou condenada, a autoridade judicial deve considerar que elas sofrem diversas formas de discriminação que lhes prejudicam o acesso a direitos, devendo ter uma perspectiva de gênero no caso concreto. Para tanto, deverá solicitar que o laudo antropológico apresente elementos que possam subsidiar essa análise, tendo em vista as características dos costumes e da organização social na conduta considerada criminosa.

Ademais, as penas privativas de liberdade para mulheres indígenas são excepcionais, tendo em vista as Regras de Bangkok (Brasil, 2016) e a Lei n. 13.769, de 2018 (Brasil, 2018), bem como o fato de que elas desempenham um papel de extrema importância nas comunidades indígenas na continuidade da cultura e na sobrevivência dos povos. Seu cárcere afeta a identidade coletiva do grupo étnico ao qual pertencem e suas práticas tradicionais.

O art. 16 da Resolução do CNJ (Brasil, 2019) estabelece que os Tribunais e as Escolas da Magistratura devem realizar cursos destinados à qualificação dos servidores, principalmente nas comarcas com maior percentual populacional de povos originários, para cumprimento das diretrizes da Resolução. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, criará um Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das regras previstas na Resolução.

No Manual da Resolução CNJ nº 287/2019 (Brasil, 2019), são abordados

alguns princípios que devem ser observados pela autoridade judicial quando a pessoa for indígena. O primeiro é a diversidade dos povos indígenas, que deve compreender que existem mais de 900 etnias de grupos de povos originários que podem ter uma visão distinta sobre se determinada conduta se caracteriza como crime ou não, não devendo um caso anterior de grupo étnico distinto ser aplicado de forma indiscriminada. Além disso, cada etnia pode ter uma língua diferente, o que implica assegurar que a pessoa tenha consciência do que está ocorrendo no bojo do processo, bem como ser entendida no processo criminal. Assim, denota-se a importância do intérprete no acompanhamento de todos os atos processuais. Por exemplo, no Vale do Javari, localizado no Município de Atalaia do Norte no estado do Amazonas (Terras indígenas no Brasil, 2024) existem as etnias dos povos Mayuruna/Matsés, Matis, Marubo, Kulina Pano, Kanamari, Korubo, Tsohom Dyapá e 17 grupos de índios isolados. Esses povos, apesar de conviverem no mesmo território demarcado, possuem costumes, línguas e modos de vida diferentes (Terras Indígenas no Brasil, 2024).

O fato de o indígena residir em área demarcada ou na cidade não exclui sua identidade como indígena e ele deve ser tratado pelo sistema de justiça com base nessa característica. Além disso, deve haver respeito à língua, aos costumes, às crenças e tradições dos povos originários, pois a visão deles de justiça e direito está intrinsecamente ligada aos costumes e ao território. As percepções sobre justiça indígena estão relacionadas às histórias orais, tradições culturais e espirituais. Negar esse reconhecimento na resolução dos conflitos é negar vigência ao art. 215, §1º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

De acordo com o Manual (Brasil, 2019, p. 17), compreende-se que o conceito de tradicional é mutável, sendo alterado pelos próprios indígenas para assegurar a continuidade física e cultural da comunidade indígena. Ou seja, é ressignificado e reelaborado constantemente.

Por fim, é importante comentar que a autodeterminação dos povos tem como pressuposto que os próprios indígenas fortaleçam seus próprios sistemas de justiça, a teor dos cumprimentos dos tratados internacionais de direitos humanos.

É relevante mencionar que os indígenas consideram de grande importância o direito ao território, pois é naquele local que sua identidade cultural, seus saberes e sua espiritualidade estão ligados, bem como é a partir deles que têm uma cosmovisão do mundo. Assim, sempre é bom que sejam consultadas a FUNAI e a própria

comunidade a respeito da situação da terra indígena tradicional.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) expediu a Recomendação n. 18, de 10 de dezembro de 2020, aos diversos atores do sistema de justiça (Poder Judiciário da União e dos Estados, Ministério Público da União e dos Estados, Defensorias da União e dos Estados, Polícias Judiciárias da União e dos Estados, Secretarias de Segurança Pública, Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados, dentre outros), solicitando a ampla divulgação da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) e seu respectivo manual.

### **2.3 Debate intercultural no processo criminal**

Castilho (2019) observa que a expressão “interculturalidade” é utilizada pelas instituições, organizações não-governamentais como forma de incluir os excluídos do sistema como estratégia para manutenção do próprio sistema de dominação e controle. Além disso, pode-se compreender como interculturalidade

a revisão do monismo político e jusfilosófico consolidador das estruturas do Estado contemporâneo, ao buscar ressaltar a interpenetração de diferentes cosmovisões na constituição da miríade social e de sua compreensão acerca da realização de justiça (Moreira, Castilho; Silva, 2020, p. 155).

Moreira et al (2020) asseveram a respeito da interculturalidade que:

Logo, o caminho para a efetiva concretização de um sistema jurídico intercultural que promova direitos e garantias fundamentais para todos, segundo seus suportes étnico-culturais correspondentes, deve considerar que não há uma hierarquia entre culturas e que estas não são herméticas e unicamente definidas por si mesmas (Moreira et al., 2020).

Por sua vez, Catherine Walsh (2012, p.1-2) comenta que interculturalidade é a possibilidade de diálogo entre as culturas, mas defende três perspectivas: relacional, funcional e crítica. A primeira se refere ao contato e intercâmbio entre culturas, sem preocupar-se se isto desdobra-se em condições de igualdade ou não, inclusive apresentando como exemplo a mestiçagem. Esta perspectiva possui como ponto negativo que esconde a conflitividade e os contextos de poder ao diferenciar a cultura como superior ou inferior. Por sua vez, a segunda (interculturalidade funcional) reconhece a diversidade cultural e busca promover o diálogo, a convivência e a tolerância sem, no entanto, discutir as causas da desigualdade social. O sistema

neoliberal busca incluir os grupos étnicos minoritários para fins de exercer controle e conservação da estabilidade social. Um exemplo seria a Declaração Universal da Unesco (Unesco, 2002) que trata sobre a diversidade cultural, ou seja, a interculturalidade europeia.

Já a terceira perspectiva a diversidade do reconhecimento e da inclusão e não se limita às esferas políticas, sociais ou culturais. Essa se dirige à construção de modos outros de poder e saber que distanciam das formas inscritas pela razão moderno-ocidental-colonial e racial. Atualmente, não existe.

A diferença entre a interculturalidade funcional e a crítica é que a primeira busca conformar as culturas dos povos originários com a cultura dominante buscando mitigar os problemas em favor do capitalismo. Já a interculturalidade crítica busca questionar os valores dominantes da sociedade objetivando a refundação social e descolonização pela construção de outros mundos.

Catherine Walsh (2012, p. 3) comenta que o cerne da interculturalidade não é a questão da diversidade étnica cultural, mas sim a diferença criada como padrão do poder colonial que continua transcendente praticamente em todas as esferas da vida. Compreende-se como “colonialidade do poder”, de acordo com Quijano (2005), a ligação histórica entre a ideia de ‘raça’ como instrumento de classificação e controle social, e o desenvolvimento do capitalismo mundial (moderno, colonial eurocentrado). Assevera Catherine Walsh (2012, p. 4) que a colonialidade é o padrão de poder que surge decorrente da colonização europeia nas Américas que possui ligação com a de dominação e subordinação dos povos através da ideia de raça e do capitalismo.

Depreende-se dos conceitos transcritos que a ideia de interculturalidade é a relação entre o discurso “dominante” com outras visões de mundo, sendo que a partir dessas relações permite que este último influencie na tomada de decisões sob a ótica da realização da justiça.

Em igual sentido, Júlio José Araújo Júnior (2018, p. 78) observa que as autoridades já possuem pré-compreensões a partir de um viés colonial, sempre calcados em concepções dominantes, devendo ser inaugurado um diálogo intercultural, plural em procedimentos e no conteúdo das argumentações e resoluções. Dialoga, ainda, que as classes dominantes nunca tiveram a preocupação de compreender a concepção de mundo dos povos originários ou seus idiomas, pois sempre os grupos marginalizados que eram submetidos a aprenderem as regras da classe dominante devendo ser desfeitas as assimetrias estabelecidas pela

colonialidade do poder.

De acordo com Catherine Walsh (2012), a perspectiva existente no Brasil é a interculturalidade na transição entre a perspectiva relacional e funcional. A Constituição Federal de 1988 não especificou de forma expressa qual o tratamento penal a ser conferido aos indígenas, apenas assegurou aos povos originários o reconhecimento aos costumes e tradições. Por sua vez, o Estatuto do Índio (Brasil, 1973) prevê no art. 56, uma atenuante de pena em caso de condenação por infração penal realizada por indígena, devendo analisar o grau de integração. Estabeleceu, ainda, para cumprimento da pena dos indígenas o regime de semiliberdade, mas não especificou como seria essa forma de cumprimento de pena.

Sob a justificativa da aplicação do princípio da igualdade na aplicação da lei penal, o que se observa é o Poder Judiciário suprimir as diferenças étnico-raciais e marginalizar grupos sociais estigmatizados (Moreira; Castilho; Silva, 2020), pois são tratados sem observância das suas diferenças.

Assim, o indígena é tratado pelo sistema de justiça da mesma forma que o não indígena, o que implica na negação de sua identidade étnica, pois os juízes, sem laudos antropológicos, não possuem expertise para definir identidades e subjetividades, assim como existências sociais, culturais, econômicas e políticas, pois essa tarefa incumbe ao campo da antropologia (Moreira; Castilho; Silva, 2020).

Ademais, o que se denota é a presença do etnocentrismo consistente na análise dos fatos de acordo com sua própria cultura, considerando as demais culturas como inferiores. Ou seja, um paradigma assimilacionista em detrimento da diversidade étnica.

Recentemente, observa-se que o sistema global e regional de direitos humanos tem buscado garantir o respeito à diversidade étnica no bojo do processo penal, bem como afastar o caráter assimilacionista (Moreira; Castilho; Silva, 2020), conforme visto no capítulo 1, existe um descompasso entre o que determina os instrumentos jurídicos normativos e a atuação do Estado, pois este privilegia o direito penal estatal (monismo jurídico) em detrimento das práticas punitivas de cada povo.

Além disso, busca-se agregar-se todos os povos indígenas como se fosse algo homogêneo sem diferenças culturais, sociais, econômicas e jurídicas, o que não corresponde à realidade (Moreira; Castilho; Silva, 2020).

Essa realidade se apresenta quando nas estatísticas da população prisional quanto à raça, cor ou etnia são baixas nos estados do país, não demonstrando

efetivamente o número real de pessoas indígenas presas no âmbito do país denotando o caráter assimilacionista que não reconhece a identidade étnica.

De acordo com Wallace Coelho Souza (2018) a ausência de informações sobre a quantidade de indígenas no sistema prisional denota-se racismo institucional, pois está ocultando a diversidade étnico-racial em nossa sociedade.

Essa prática possui como consequência, poucos parâmetros legais, jurisprudenciais e doutrinários para o tratamento jurídico-penal de indígenas no Brasil (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 148).

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941) prevê no art. 193 que o acusado não falante da língua portuguesa será ouvido através de um intérprete, tendo igual previsão no Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Ocorre que ao indígena, ao ser ouvido em juízo, torna-se necessário compreender a organização sociopolítica e cultural do grupo étnico com vistas a compreender o contexto cultural do depoente e da demanda, sendo necessário a pessoa do antropólogo com conhecimento do grupo étnico. A ausência deste profissional que faça o diálogo intercultural implica numa perda substancial da diversidade étnica e cultural e que se aplique o direito sempre do ponto de vista étnico/cultural dominante (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 149-150). É de ressaltar que o intérprete é diferente do antropólogo.

A realização do laudo antropológico não garante o diálogo intercultural, sendo necessário que o sistema de justiça o incorpore na ampliação do conhecimento sobre o contexto histórico e contemporâneo da diversidade, bem como sirva para ampliar uma relação mais equânime no acesso aos direitos diferenciados (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 151).

O desafio é enorme, pois até mesmo os Tribunais Superiores ainda analisam as questões sob um viés eurocêntrico. César Augusto Baldi (2010) observou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso “Raposa Serra do Sol”, reforçou o constitucionalismo “monocultural”, ao invés de um “constitucionalismo intercultural”:

a) evitou falar em “nações” ou “povos” indígenas, ainda que os tratados internacionais salientem que tal denominação não tem o mesmo sentido dado no “direito internacional”; b) entendeu que a Declaração da ONU era mero “*soft law*”, uma “declaração de princípios”, desconhecendo precedentes da Corte Interamericana (que a tem utilizado como fonte de direito) e mesmo o art. 42 da Declaração, que lhe confere, como bem salientam Raquel Yrigoyen Fajardo e Bartolomé Clavero, um “status” diferenciado e absolutamente ímpar na luta por direitos humanos; c) rechaçou o reconhecimento de “território”, ignorou o direito à autodeterminação (que consta, aliás, na Carta da ONU de 1948) e manteve uma visão monista do direito, numa

espécie de “multiculturalismo” soft, que reconhece a diversidade, desde que ela não seja problemática. Aliás, alguns ministros utilizaram as expressões “silvícolas” e “aborígenes”, destacaram a necessidade de “integração nacional” e o desaparecimento dos povos indígenas depois de “aculturados” (Baldi, 2010, p.1).

Como se observa, o diálogo intercultural deve ser mais efetivo, em que os costumes dos grupos originários sejam considerados na tomada de decisão pelo sistema de justiça. Na Bolívia existe a previsão do Tribunal Constitucional Plurinacional e a inexistência de subordinação entre a justiça indígena e a justiça “ordinária”.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 709/DF (Brasil, 2020), que trata sobre o combate à pandemia da COVID-19 entre os povos indígenas, utilizou-se como uma das premissas da decisão a necessidade de haver diálogo intercultural entre Poder Judiciário, Poder Executivo e os povos originários. Assim, antes do estabelecimento de qualquer política pública havia a realização de reunião com os grupos indígenas para participar da tomada de decisão, bem como seu aperfeiçoamento. Discorre o Ministro Barroso que o diálogo intercultural entre a cultura dominante e a cultura dos povos originários é de fundamental importância, pois as comunidades têm suas particularidades, peculiaridades e tradições culturais que são distintas, pois os indígenas não são todos iguais. Comentou, ainda, que o diálogo intercultural seria decorrente do cumprimento pelo Brasil da Convenção Internacional da OIT nº 169 (Brasil, 2004).

O Superior Tribunal de Justiça no bojo do HC nº 86.305-RS (Brasil, 2019), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, num caso de duplo homicídio qualificado, praticado por indígenas da etnia Kaingang, postularam a concessão da ordem para realizar a tradução dos autos para o idioma dos réus, concessão de intérprete para os atos processuais e a realização de estudo antropológico. Quanto ao pedido de tradução dos autos e a participação do intérprete foi indeferido em razão dos indígenas durante todos os atos processuais durante a instrução criminal falarem a língua portuguesa e não solicitaram a participação do intérprete, o que não denotou nenhum prejuízo ao direito à ampla defesa e contraditório. Quanto ao laudo antropológico foi concedida a ordem para ser realizado para fins de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas criminosas, de modo a auxiliar o juízo na imposição de eventual sanção, conforme art. 56 do Estatuto do Índio (Brasil, 1973).

Ademais, a concretização de um sistema jurídico intercultural que assegure direitos e garantias fundamentais para todos, em conformidade com suportes étnico-culturais correspondentes, deve considerar a inexistência de hierarquia entre culturas e que estas são definidas por si mesmas e que não são herméticas (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 156).

Dessa forma, evidencia-se que o caminho para o reconhecimento da diversidade étnica e transcendência da política indigenista assimilacionista deve ocorrer através da interculturalidade, que tem como objetivo promover o diálogo entre cosmovisões e distintas linguagens para concretizar a promoção da justiça (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 155).

Júlio José Araújo Júnior (2018, p. 102) discorre que a compatibilização entre as diversas visões de mundo e das diferentes perspectivas dos grupos étnicos indígenas sofrem com uma tendência de mitigar os efeitos da interculturalidade, por meio de leituras homogeneizantes dos institutos e da manutenção das colonialidades do poder, do ser e do saber.

Recentemente, o CNJ editou a Resolução nº 287/2019 (Brasil, 2019), que busca assegurar a interculturalidade no bojo do processo penal. Esse instrumento reconhece os modos diversos de punição pelos povos originários envolvidos e a realização de laudos antropológicos para esclarecer dúvidas quanto à responsabilidade do agente e as circunstâncias do crime. Mas, é de frisar que o racismo estrutural impede sua efetiva aplicação em razão do binômio dominação e submissão (Moreira; Castilho; Silva, 2020, p. 156).

## **2.4 Intérprete de línguas indígenas e o acesso à Justiça**

O acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), assevera que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Apesar da previsão legal, inúmeros obstáculos são enfrentados pelos grupos vulneráveis para ter acesso ao sistema de justiça, notadamente, pessoas negras, afrodescendentes, indígenas e povos tradicionais.

No manual da Resolução CNJ nº 287/2019 (Brasil, 2019), estabelece-se como um dos princípios o direito de acesso à justiça dos povos originários, consistente em que o Poder Judiciário viabilize meios para que os indígenas participem de forma

efetiva do procedimento judicial, de forma igual aos não indígenas, ou seja, que entendam e sejam entendidos nos atos administrativos, jurídicos e políticos.

Uma das primeiras dificuldades é a própria comunicação entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados, principalmente em razão do rebuscamento linguístico, como também em decorrência das pessoas indígenas não falarem a língua portuguesa, mas apenas a língua nativa.

Para que ocorra o livre acesso à justiça por parte dos povos originários deve ser oferecido a estes meios de compreender as expressões linguísticas utilizadas no sistema de justiça, pois em razão das dificuldades da língua estes não entendem o que está acontecendo e quais as consequências dos atos realizados. Além disso, deve o sistema de justiça aceitar a sua língua nativa e as decisões tomadas pelos povos originários na resolução dos seus conflitos, ou seja, haver uma compatibilização entre os costumes, modos de vida com o ordenamento jurídico.

Silva e Monteiro (2023, p. 1193) observam a necessidade de prestígio das línguas nativas como instrumento de diminuição das estruturas assimétricas de poder, em especial das sociedades colonizadas, notadamente, por meio do diálogo intercultural.

No âmbito internacional, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos) (Brasil, 1992) prevê em seu artigo 8º, item 2, alínea “a”, a garantia a pessoa acusada de delito de ser assistido por um intérprete, se não entender ou não falar o idioma do juízo.

No afã de resolver essa celeuma, o CNJ, como forma de garantir o acesso ao Poder Judiciário por parte dos povos indígenas em atendimento às recomendações dos Sistemas ONU e Interamericano de Direitos Humanos consistente na eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça, editou a Resolução CNJ n. 454, de 22 de abril de 2022 (Brasil, 2022). Esse instrumento normativo possui como princípios: 1) autoidentificação dos povos; 2) diálogo interétnico e intercultural; 3) territorialidade indígena; 4) reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução dos conflitos; 5) vedação da aplicação do regime tutelar e; 6) autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos de isolamento voluntário.

O diálogo interétnico e intercultural compreende-se pela utilização de instrumentos de interação entre os povos originários e o Sistema de Justiça para que haja uma compreensão das diversas culturas e das variadas interpretações sobre o

que é justiça e direitos, sobretudo quanto ao entendimento das especificidades socioculturais desses povos, bem como pela criação de protocolos e rotinas, conforme art. 5, da Resolução CNJ nº 454/2022 (Brasil, 2022).

Na seara processual penal, verifica-se que as normas constantes na Resolução CNJ n. 454/2022 (Brasil, 2022) apenas ratificam ou esclarecem aquelas já previstas na Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), consistente na necessidade do diálogo intercultural e interétnico entre as culturas, do laudo antropológico e da importância do intérprete.

A Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) comenta que após a identificação como indígena, deve ser indagado à parte interessada qual o grau de conhecimento da língua portuguesa. Caso não tenha domínio da língua portuguesa deve ser assegurado a garantia da presença de intérprete por parte da autoridade judicial quando a pessoa indígena figurar como parte, seja na condição de acusada, ré ou condenada, sendo preferencialmente esse intérprete da mesma comunidade indígena, nas seguintes hipóteses: 1) se a língua falada não for a portuguesa; 2) se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; 3) mediante solicitação da defesa da FUNAI; e 4) a pedido de pessoa interessada (CNJ, 2019).

Essa garantia é de suma importância devido ao alto grau de analfabetismo nas aldeias indígenas, que, de acordo com o Censo 2022, é de 16,1% (IBGE, 2022).

A autoridade judicial deve avaliar o grau de conhecimento do idioma português, pois pode ocorrer que o indígena consiga se expressar, mas tenha dificuldade em compreender de forma igual a uma pessoa não indígena. Além disso, as pessoas dos povos originários buscam reconstruir seu passado a partir de contextos delimitados, como reuniões familiares, atividades de pesca, coleta etc.

O artigo 15 da Resolução nº 287 do CNJ (Brasil, 2019) determina que os Tribunais devem manter cadastros de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias existentes na região e de peritos antropólogos, podendo realizar convênios com entidades indígenas e com a FUNAI para atender as diretrizes estabelecidas pela Resolução. Além disso, os Tribunais podem entrar em contato com universidades que tenham cursos de antropologia e ciências sociais para auxiliar, bem como com organizações da sociedade civil, tais como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Pastoral Indígena, associações indígenas etc.

Apesar das previsões normativas, a realidade demonstra que os órgãos

judiciários não estão estruturados para garantir que os povos originários tenham acesso de forma efetiva aos intérpretes ou a tradução dos textos legais para sua língua nativa precisando de uma efetiva transformação no afã de concretizar um debate intercultural, sob pena da continuação da invisibilização da diversidade étnica brasileira (Silva; Monteiro, 2023, p. 1201-1202).

Além disso, Silva e Monteiro (2023, p. 1208) asseveram que:

A ausência de intérpretes e de tradutores em línguas maternas indígenas em ações judiciais em que os indígenas figurem como parte da relação processual é uma violação aos direitos fundamentais relativos à defesa e, em geral, ao próprio acesso à Justiça: é imprescindível que, especialmente nos casos que envolvam indígenas, haja a estruturação de uma relação processual pautada na diversidade étnico-cultural, de tal forma a permitir a construção de um entendimento entre grupos em evidente assimetria sociopolítica. Parte essencial dessa estrutura corresponde ao acatamento e à viabilidade de utilização de língua não oficial pelas partes, com o intuito de pleno conhecimento dos procedimentos e dos atos decisórios oriundos da comunicação de fatos e argumentos (Silva; Monteiro, 2013, p. 1208).

Dessa forma, para fins de superação dessa realidade estrutural é necessário que o Poder Judiciário reforce as capacitações dos juízes e servidores sobre os povos originários desmistificando preconceitos arraigados sob o prisma do pensamento integracionista, bem como crie um quadro técnico de intérpretes em línguas indígenas no afã de estabelecer um diálogo intercultural em consonância com a legislação nacional e internacional.

## **2.5 Laudo pericial antropológico e consulta à comunidade**

A prova pericial consistirá no exame, vistoria ou avaliação. O Juiz poderá indeferir a prova pericial quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação do fato for improvável (art. 464, §1º, do CPC) (Brasil, 2015).

O laudo pericial deve conter os seguintes elementos: 1) a exposição do objeto da perícia; 2) análise técnica ou científica realizada pelo perito; 3) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; 4) resposta conclusiva a todos os requisitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (art. 473, do CPC) (Brasil, 2015). Essas orientações também são

aplicáveis na seara do processo penal, tendo em vista a disposição prevista no art. 3º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e entendimento do STJ<sup>1</sup>.

Partindo dessa premissa, o laudo antropológico é uma perícia técnica realizada pelo antropólogo sobre determinado grupo étnico pesquisado. Oliveira, Mura e Silva (2015, p. 48) observam que:

[...] perícia antropológica se torna exigência quando os fatos sociais, por sua complexidade, para serem compreendidos, requerem um conhecimento, em estudo que evidencie um fazer antropológico, relatados os achados de um modo que resulte na demonstração da reconstrução do mundo social do grupo pesquisado, na perspectiva do grupo, com registros de sua cosmovisão, suas crenças, seus costumes, seus hábitos, suas práticas, seus valores, sua interação com o meio ambiente, suas interações sociais recíprocas, suas ordens internas, a organização grupal, fatores que geram concepção de pertencimento etc (Oliveira; Mura; Silva, 2015, p. 48).

Ademais, é de frisar que a realização da perícia antropológica possibilita uma proteção aos grupos minoritários sob o prisma dos direitos humanos, notadamente, minorias religiosas, linguísticas e raciais. Essa necessidade de proteção das minorias surgiu após a 1ª Guerra Mundial em razão das inúmeras alterações das fronteiras territoriais ocorridas na Europa, bem como para evitar instabilidades políticas (Oliveira; Mura; Silva, 2015, p. 51-52).

No campo da responsabilidade penal, a perícia antropológica possui como finalidade auferir e identificar as condições subjetivas pessoais do acusado quando da prática de um crime, notadamente, quanto à consciência do caráter ilícito da conduta praticada pelo membro de uma etnia, podendo ser um indígena (Oliveira; Mura; Silva, 2015, p. 71).

A análise do grau de compreensão da conduta do acusado ou réu sobre o caráter ilícito e culpável de sua conduta na prática de um crime com a realização da perícia antropológica irá auxiliar o sistema de justiça em aplicar a pena adequada sob a ótica da legislação nacional e internacional ou até mesmo declarar a absolvição.

---

<sup>1</sup> [...] IV - Apesar de não haver disposição expressa no Código de Processo Penal acerca da imposição de multa por descumprimento de determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 3º do CPP ("A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito"), na teoria dos poderes implícitos e do poder geral de cautela do magistrado, definiu a aplicação analógica do disposto no Código de Processo Civil sobre o tema. Assim, esta Corte vem decidindo pela possibilidade de se impor, no âmbito do processo penal, multa coercitiva como forma de dar efetividade às decisões judiciais. No caso, trata-se de punir a recalcitrância de terceiro em cumprir determinação judicial. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de direito processual civil entre terceiro que deveria cumprir determinação judicial e o juízo criminal. **(AgRg no RMS n. 61.385/SP**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Apesar da necessidade da realização da perícia antropológica, o que se observa dos posicionamentos dos Tribunais brasileiros é pela desnecessidade do laudo antropológico quando o indígena está “integrado à sociedade”, ou seja, sabe ler e escrever, ser eleitor, dirigir veículo automotor etc.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça foi realizada pesquisa de jurisprudência com a expressão “laudo antropológico”. Os resultados obtidos retornaram 25 (vinte e cinco) julgados, sendo que a data inicial foi deixada em branco e a data final foi inserida o dia 26 de junho de 2024, excluindo os de natureza cível e administrativa, restaram 11 acórdãos (AgRg no RHC n. 181.331/RS, AgRg no RHC n. 178.815/RS, AgRg no RHC n. 178.713/RS, RHC n. 133.954/MT, REsp n. 1.902.104/RS, RHC n. 141.827/MS, AgRg no HC n. 604.898/MS, HC n. 40.884/PR, HC n. 30.113/MA, HC n. 25.003/MA e HC n. 9.403/PA). É de salientar que preferiu-se analisar as decisões colegiadas em detrimento das decisões monocráticas, tendo em vista apresentar o pensamento colegiado sobre o aludido tema. Nesse diapasão, a maioria dos acórdãos abordam sobre a desnecessidade da realização da perícia antropológica. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDÍGENA. AUTODECLARAÇÃO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. PESSOA PLENAMENTE INTEGRADA E COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO SUPOSTO ILÍCITO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, tem-se que, embora a condição de indígena se reconheça mediante autodeclaração, ade inimputável (ou mesmo de semi-imputável) exigiria a completa (ou parcial) incapacidade de entendimento do caráter ilícito dos fatos imputados, para fins penais - o que não se comprovou na espécie.

III - "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 1.129.637/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/03/2014).

IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do *habeas corpus*, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(Brasil, 2020. p.1-2).

Quando há dúvida sobre a “integração do indígena na sociedade”, o STJ tem

entendido pela necessidade da realização do laudo antropológico. Vejamos:

*HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MENORES INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO E SOCIAL. DÚVIDAS QUANTO AO NÍVEL DE INTEGRAÇÃO. NULIDADE.*

Somente é dispensável o laudo de exame antropológico e social para aferir a imputabilidade dos indígenas quando há nos autos provas inequívocas de sua integração à sociedade.

No caso, há indícios de que os menores indígenas, ora pacientes, não estão totalmente integrados à sociedade, sendo indispensável a realização dos exames periciais.

É necessária a realização do estudo psicossocial para se aferir qual a medida sócio-educativa mais adequada para cada um dos pacientes." Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação dos menores sem a realização do exame antropológico e psicossocial (Brasil, 2005, p. 445).

Como se observa, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade ou desnecessidade da realização do exame pericial antropológico a depender do grau de integração do indígena à sociedade descaracterizando toda a sistemática de proteção da Convenção da OIT n. 169 (Brasil, 2004), bem como as disposições do Estatuto do Índio (Brasil, 1973) que preveem o cumprimento da pena em cumprimento especial no regime de semiliberdade, na sede da FUNAI mais próxima da comunidade do condenado.

É de evidenciar que o papel do laudo pericial antropológico tem como premissa evitar que as decisões relativas às vidas de grupos étnicos e sociais minoritários sejam lastreadas apenas numa visão etnocêntrica, permitindo assim uma participação dessas minorias no processo decisório (Amorim; Alves; Schettino, 2009).

Por fim, é de mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n. 287/2019 (Brasil, 2019), abordou sobre a necessidade da realização do exame antropológico para fins de realizar um diálogo intercultural entre o Poder Judiciário e a comunidade indígena na responsabilização da pessoa acusada ou ré em processo criminal, notadamente, compreender o caráter ilícito e culpável de sua conduta delituosa sobre a ótica da etnia que o indígena é integrante. Na Resolução supracitada, o art. 6º orienta a autoridade judicial após o recebimento da denúncia ou queixa-crime em desfavor de pessoa indígena, caso seja necessário, de ofício ou mediante provocação, a realização de perícia antropológica, que forneça subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada e deverá conter os seguintes dados:

a) a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; b) as

circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; c) os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena à qual se vincula; d) o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e e) outras informações que julgar pertinentes para a elucidação do fato. (Brasil, 2019).

O laudo deverá ser feito por profissional que tenha conhecimento específico da temática, preferencialmente antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pela autoridade judicial.

Por sua vez, o art. 7º da Resolução dispõe que a autoridade judicial deve considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena quando for responsabilizar uma pessoa indígena, a teor da disposição do art. 57 do Estatuto do Índio (Brasil, 1973), de forma prévia, podendo homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização de acordo com os costumes da própria comunidade.

O cárcere de um membro do grupo pode afetar toda a coletividade, sendo assim uma forma de respeito à comunidade ser ouvida. O cárcere de um indígena de uma determinada comunidade pode aumentar a estigmatização do grupo em razão da conduta, aumentar as despesas financeiras para acompanhar o processo ou até mesmo prejudicar a vida social de todo o agrupamento pela falta do trabalho não realizado pelo indígena privado de liberdade.

Após a tramitação do processo criminal, caso não seja possível a responsabilização com base nos costumes da comunidade, a autoridade judicial deverá levar em consideração as características culturais, econômicas e sociais, suas declarações e a perícia antropológica, de forma a aplicar as penas restritivas de direitos adaptadas aos costumes, a conversão da pena de multa em prestação de serviços à comunidade, sendo que o cumprimento desta última deve ser feito em comunidade indígena após prévia consulta.

Nos casos em que a própria comunidade indígena aplicar algum método de resolução de conflito, não poderá ser aplicada outra pena estatal ao caso, sob pena de violação ao princípio da vedação ao *bis in idem*. Também não será aplicada pena estatal quando a comunidade indígena considerar que a conduta praticada pelo indígena não é crime sob a perspectiva dos costumes indígenas. Para aplicação dessas duas hipóteses de não aplicação da pena estatal para pessoas indígenas, a autoridade judicial deve se valer do laudo antropológico e da consulta às comunidades indígenas.

O laudo antropológico é um instrumento fundamental para o correto tratamento das pessoas indígenas, pois permitirá compreender a pessoa julgada a partir da perspectiva dela no contexto da comunidade em que está inserida. No aludido documento serão analisadas as narrativas, a sistematização do conhecimento e os critérios de verdade, que são elementos condicionados pelos contextos culturais.

Na hipótese de que a conduta praticada pelo indígena esteja de acordo com os costumes, crenças e tradições da comunidade indígena, será hipótese de exclusão da culpabilidade, o que não se confunde com o erro de ilicitude. A previsão para a atipicidade da conduta é decorrente do art. 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988), ao prever que as tradições e costumes indígenas aos quais a pessoa pertence são reconhecidos pelo Estado.

Caso a autoridade judicial identifique que os mecanismos próprios da comunidade e práticas de justiça foram aplicados na conduta imputada ao indígena, deve observar se existe alguma violação aos princípios dos direitos humanos. Caso negativo, considerando a diretriz constitucional de que o Estado, incluído o Poder Judiciário, deve respeitar as crenças, costumes e tradições indígenas, poderá adotar ou homologar essas práticas de resolução de conflito com base na Resolução e na Convenção n. 169 da OIT (Brasil, 2004).

Por outro lado, caso as práticas de resolução de conflitos sejam violadoras dos direitos humanos, como tratamentos cruéis e tortura, a autoridade judicial, com base no laudo pericial antropológico, deve afastar sua aplicação, fundamentando essa decisão.

A autoridade judicial, ao proferir a sentença, deve verificar se a solução de conflitos aplicada pela comunidade indígena é compatível com a observância dos direitos humanos e adotar ou homologar a aludida solução. A comunidade indígena também pode manifestar que a justiça comum decida sobre a situação de acordo com o ordenamento jurídico. Em ambas as situações, deve-se sempre considerar a excepcionalidade da pena privativa de liberdade, privilegiando-se outras medidas restritivas de direitos.

A consulta às comunidades indígenas tem como pressuposto atender os direitos da pessoa indígena acusada e respeitar a própria comunidade em que o réu está inserido. De um lado, a consulta permite contextualizar e esclarecer o sentido da conduta praticada e deve ser compreendida como um corolário da ampla defesa e do contraditório deste. Por outro lado, a consulta permite a efetivação do direito coletivo

dos povos indígenas de colaborar na determinação da responsabilidade dos indivíduos de suas comunidades e de participarem nas decisões que lhes afetem.

Por fim, o art. 10 da Resolução 287 do CNJ (Brasil, 2019) assevera que, nos casos em que seja incabível a substituição da pena privativa de liberdade de reclusão e detenção por outras alternativas de resolução dos conflitos de acordo com os costumes da comunidade e da substituição por penas restritivas de direitos, o cumprimento da pena deve ser preferencialmente no regime especial de semiliberdade, após consulta prévia à comunidade indígena, previsto no art. 56 da Lei n. 6.001/1973 (Brasil, 1973), podendo ser realizada articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca e parceria com a FUNAI e demais instituições. Além disso, deve ser levado em consideração que as sanções penais devem respeitar as características econômicas, sociais e culturais.

Outrossim, esse processo de consulta é realizado a partir da escolha de interlocutores da comunidade, os quais devem ser informados sobre a existência do processo, seus possíveis desdobramentos e o direito da comunidade de manifestar seu entendimento em relação àquela conduta e a possível responsabilização. A escolha dos interlocutores pode ser feita a partir da solicitação no laudo antropológico dessa especificação, bem como estabelecer parceria com a FUNAI e sociedades civis de defesa dos direitos indígenas com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos (Brasil, 2017).

A demora de eventual consulta à comunidade indígena não pode servir de fundamento para justificar a decretação da prisão preventiva, pois é a própria comunidade quem sabe os ritmos e procedimentos que são utilizados para chegar a uma conclusão sobre a situação trazida. A conclusão da consulta que a comunidade indígena vier a ter sobre a conduta praticada pelo réu deve ser analisada com seriedade pela autoridade judicial, devendo ser adequadamente fundamentado o seu não acatamento, bem como não deve ser encarada apenas como mera formalidade.

Caso a comunidade indígena se apresente de forma voluntária à autoridade judicial, manifestando-se sobre a conduta imputada e o modo pertinente acerca da responsabilização, pode ser considerada suprimida essa exigência. Na consulta, deve-se contemplar como a comunidade enxerga o cumprimento da pena na modalidade de prisão domiciliar, conversão da prisão em prestação de serviços à comunidade e o cumprimento da pena no regime de semiliberdade dentro da comunidade (Brasil, 2019, p. 29).

O reconhecimento das diferentes formas de punição utilizadas pelos povos originários e a garantia da elaboração de laudos antropológicos se concretizam como ferramentas jurídicas de interculturalidade no processo penal (Moreira; Castilho; Silva, 2020).

O encarceramento de pessoas dos grupos originários é excepcional, pois as afasta do seu território, de suas relações familiares, da sua comunidade e do seu modo de vida. Assim, devem ser priorizadas medidas não privativas de liberdade, em conformidade com o art. 10 da Convenção da OIT n. 169 (Brasil, 2004), que possui status de norma supralegal.

Com essa nova abordagem, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça timidamente em compreensão a nova visão trazida pela Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) pela participação da comunidade, decidiu pela necessidade da realização do laudo antropológico no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 141827/MS, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU DECLARADAMENTE INDÍGENA. NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA ÀS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N. 287/2019 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. SUBSÍDIOS AO JULGADOR NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COVID-19. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo.

2. A nomeação de tradutor-intérprete e antropólogo é desejada, mas não indispensável, como dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, respectivamente: "A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete ...I - se a língua falada não for a portuguesa;" e "...a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica...".

3. In casu, denota-se que o réu está perfeitamente adaptado à sociedade civil, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua inquirição.

4. "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." (REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).
5. Esta Corte já decidiu que "a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola". (RHC 86.305/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 18/10/2019).
6. Embora dispensável na espécie, a realização do exame antropológico pode se revelar um importante aliado do julgador, fornecendo subsídios úteis para o estabelecimento da responsabilidade do acusado.
7. Hipótese em que, além de devidamente evidenciada a necessidade da custódia preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que o réu se evadiu do distrito da culpa, sem apresentar informações acerca de seu paradeiro, a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados. De se registrar que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em audiência, sob o entendimento de que se mantinham hígidos os motivos que subsidiaram a decretação, somado ao fato de que o acusado esteve foragido por 5 anos.
8. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, na medida em que não houve demonstração, nos autos, de que o réu se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido com amparo na Resolução n. 62 do CNJ.
9. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
10. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a realização de perícia antropológica, em obediência ao art. 6.º da Resolução n. 287/2019 do CNJ.  
(Brasil, 2021, p. 1-2).

Apesar do julgado, não existe motivo para comemoração da decisão, pois é um precedente isolado, que deve ser um vetor de orientação sobre a necessidade de aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019), que deve ser concretizada a longo prazo em reconhecimento ao pluralismo jurídico e à interculturalidade. É de notar que os julgados apresentados são todos provenientes das regiões sul, centro-oeste e nordeste, mostrando que existe ainda uma invisibilização dessa discussão na

região norte, apesar de possuir uma população numerosa de indígenas.

Castilho e Silva (2022) comentam que a edição da Resolução CNJ n. 287/2019 (Brasil, 2019) é um marco para se fazer cumprir o texto constitucional e os tratados de direitos humanos, bem como provocar o racismo institucional existente no Poder Judiciário que atuam na manutenção de barreiras interétnicas sob o prisma da política indigenista integracionista. Afirmam, ainda, que a aludida Resolução possui especial relevância como instrumento legal de reconhecimento da diversidade étnica e no respeito aos povos indígenas como sujeito de direitos.

## **2.6 Da execução da pena**

O Estado tem o dever de garantir aos presos e internados assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme dispõem os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.210/1984 (Brasil, 1984). Tais diretrizes foram reafirmadas pelas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que estabelecem padrões mínimos de não discriminação e respeito às diversidades culturais, religiosas e étnicas (UNODC, 2015). Ademais, o art. 14 da Resolução nº 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frisa a necessidade de observância das especificidades culturais da pessoa privada de liberdade indígena (Brasil, 2019).

De acordo com as Regras de Mandela, em especial a Regra 2, deve-se respeitar a diversidade de todos os presos, incluindo-se as pessoas indígenas, sem qualquer forma de discriminação, assegurando-lhes condições adequadas de detenção (UNODC, 2015). Nesse contexto, a assistência material deve abarcar o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (Brasil, 1984), observando-se os costumes alimentares da comunidade indígena a que pertencem os reclusos. Além disso, cumpre permitir que os familiares, comunidades ou entidades indigenistas forneçam alimentos e objetos de uso tradicional, conforme previsto na Resolução nº 287 do CNJ (Brasil, 2019).

A assistência à saúde, tanto preventiva quanto curativa, compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, 1984). Para as pessoas privadas de liberdade que se autodeclaram indígenas, devem ser observados os parâmetros das políticas públicas específicas, atentando-se para as particularidades étnicas, epidemiológicas e culturais. Ainda, cabem às autoridades judiciais competentes acompanhar a execução das penas para prevenir violações à

integridade pessoal dos indígenas, incluindo a prevenção de situações de risco como o suicídio (Brasil, 2019).

Em consonância com as diretrizes de não discriminação das Regras de Mandela (UNODC, 2015), a assistência jurídica incumbe à Defensoria Pública, que atua em favor dos presos sem condições de constituir advogado (Brasil, 1984). De igual modo, a assistência educacional deve respeitar o idioma dos indivíduos indígenas, garantindo-lhes oportunidades de estudo que considerem suas especificidades culturais (Brasil, 2019). Nesse sentido, deve-se assegurar material didático e o acesso a livros na língua originária, inclusive para fins de remição de pena pela leitura, observando-se a existência de políticas de educação indígena (Brasil, 2019).

No que tange às visitas sociais, as unidades prisionais devem reconhecer as formas de parentesco típicas de cada etnia, garantindo-se a adequação dos dias de visita e respeitando-se a cultura das comunidades indígenas (Brasil, 2019). Cabe ainda a devida cautela quanto aos procedimentos de inspeção e revista pessoal, a fim de evitar que se tornem práticas violadoras dos valores e costumes indígenas. Nessa linha, recomenda-se que o rol de visitantes seja o mais amplo possível para os indígenas privados de liberdade (Brasil, 2019; UNODC, 2015).

A assistência religiosa constitui outro aspecto relevante, prevendo-se o acesso de líderes espirituais indígenas aos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, devem ser autorizadas a entrada de objetos sagrados, adereços e alimentos próprios dos rituais, assegurando-se plena liberdade de culto (Brasil, 2019). Caso um recluso se oponha à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser respeitada. Quanto à assistência ao trabalho, deve-se adequá-la aos costumes e tradições das comunidades indígenas, mantendo-se o princípio de não discriminação assegurado pelas Regras de Mandela (UNODC, 2015).

Por fim, no caso de mulheres indígenas, cabe ao Poder Público garantir condições de cumprimento de pena compatíveis com suas características culturais, principalmente no que diz respeito à saúde, educação, alimentação, assistência religiosa e trabalho (Brasil, 2019). Dessa maneira, harmonizam-se as disposições da Lei de Execução Penal, da Resolução nº 287 do CNJ e das Regras de Mandela, reiterando-se a importância de promover a dignidade e a reintegração social de todas as pessoas privadas de liberdade, com especial atenção às especificidades dos povos indígenas.

### 3. PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS

Como dito anteriormente, as normas aplicáveis aos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988, Convenção da OIT nº 169, Convenção Americana de Direitos Humanos são anteriores a Resolução CNJ nº 287/2019, sendo que essa última condensa em um único ato normativo infraconstitucional esses direitos na seara criminal. Ou seja, não houve inovação no campo jurídico, pois compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual (art. 22, inciso I, da CF/1988).

Partindo desse pressuposto, o massacre do COMPAJ ocorrido no mês de janeiro de 2017 é um marco temporal para verificar como esses direitos indígenas na esfera criminal estavam sendo garantidos antes e após o aludido evento na criminalização de indígenas no Estado do Amazonas.

Para isso, adota-se o estudo de caso da Ação Civil Pública proposta em 2017, que teve como origem investigação conduzida pelo Ministério Público Federal no inquérito civil nº 1.13.000.000001/2017-05, que tinha como objeto “apurar a situação dos presos federais e indígenas custodiados no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ após rebelião ocorrida entre os dias 1º.1.2017 e 02.01.2017” (Brasil, 2017, p. 28-30). Na aludida investigação, constatou-se que 05 (cinco) indígenas estavam no local chamado “seguro”, no qual era destinado aos presos ameaçados de morte em razão da dificuldade de adaptação nos pavilhões com os demais presos (Brasil, 2017, p. 9).

Em razão dessas circunstâncias, foi proposta ACP que busca reconhecer a condição de indígena no sistema penitenciário, capacitação antropológica dos agentes que atuam no sistema prisional do Estado sobre o respeito à cultura indígena e multietnicidade, acompanhamento de intérpretes ou tradutores, garantir assistência por equipe multidisciplinar constituída de profissionais das áreas jurídica, de assistência social e psicologia e local específico nos presídios para indígenas (Brasil, 2017, p. 24).

Mas, a liminar da aludida ACP foi indeferida com fundamento da edição da Resolução CNJ nº 287/2019 (Brasil, 2017, p. 952-954).

Assim, será verificado se após as consequências trágicas da rebelião de 2017, houve avanços na garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de

liberdade indígenas após a Resolução CNJ nº 287/2019. Mas, para tanto é necessário compreender o cenário em que ocorreu o massacre para fins de evitar novas violações dos direitos humanos, bem como ocorre o encarceramento de pessoas indígenas no estado do Amazonas.

### **3.1 Invisibilidade dos Indígenas e a Ação Civil Pública nº 000482-70.2017.4.01.3200**

O sistema carcerário brasileiro foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 347 como uma das manifestações do estado de coisas inconstitucional, em decorrência do quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais oriundo de falhas estruturais e falência de políticas públicas, tendo a liminar sido deferida pelo ministro Marco Aurélio, no dia 9 de setembro de 2015:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.  
(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Em 4 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento da ADPF nº 347, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Na ocasião, a ação

constitucional foi julgada parcialmente procedente, declarando que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional pela ocorrência dos seguintes eixos: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3).

A partir do julgado, observa-se que a União ficou obrigada a elaborar um plano nacional, no prazo de seis meses, para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional. Além disso, os estados e o Distrito Federal devem elaborar seus próprios planos a partir do plano nacional, observando os três eixos (Brasil, 2023).

Para tanto, a União apresentou o Plano Pena Justa, que “tem como objetivo central implementar ações estruturais que combatam as condições degradantes nas prisões, ao mesmo tempo em que busca estabelecer políticas de longo prazo para prevenir a reincidência dessas violações” (Brasil, 2024).

Em 18 de dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, homologou o Plano Pena Justa, bem como estabeleceu que os Estados e ao Distrito Federal que realizem seus planos devendo refletir sobre os 4 eixos do Pena Justa. Determinou que os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário juntamente com os Comitês de Políticas Penais, a União e o DMF/CNJ, deverão auxiliar na construção dos planos estaduais e distritais em diálogo cooperativo. Por fim, o DMF/CNJ ficou responsável em realizar o monitoramento e encaminhar, semestralmente, informações sobre o cumprimento do plano nacional e dos estaduais e distritais (Brasil, 2024).

O aludido Plano possui 4 (quatro) eixos, que são: 1) Controle da entrada no sistema penal e das vagas disponíveis; 2) Qualidade dos serviços prestados nas prisões e infraestrutura; 3) Processos e saída da prisão e inserção social e; 4) ações adicionais para resultados sustentados (Brasil, 2024).

O Eixo 1 (Controle da entrada no sistema penal e das vagas disponíveis) apresenta medidas para o controle da superlotação dos presídios, a melhoria da qualidade e o aumento das vagas, além do fomento às medidas alternativas à prisão

(Brasil, 2024).

O Eixo 2 (Qualidade dos serviços prestados nas prisões e infraestrutura) aborda questões sistêmicas e estruturais existentes no sistema prisional brasileiro que comprometem a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Nesse eixo, serão enfrentados problemas relacionados à inadequação da arquitetura prisional e às condições básicas de habitabilidade e higiene, como saneamento e acesso à água potável, bem como será promovida a garantia das assistências e dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, como educação, saúde, alimentação, trabalho e assistência religiosa. Além disso, contempla medidas para assegurar os direitos de grupos socialmente vulnerabilizados (Brasil, 2024).

O Eixo 3 (Processos de saída da prisão e inserção social) compreende os procedimentos de controle de saída e progressão de regime, além das ações voltadas à reintegração social (Brasil, 2024).

Por fim, o Eixo 4 trata das políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Esse eixo busca promover a justiça racial e reformular a gestão prisional, com a finalidade de evitar um novo estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, por meio do estabelecimento de políticas institucionais de enfrentamento ao racismo no ciclo penal e da criação de mecanismos de transparência que permitam a participação da sociedade civil no planejamento e na fiscalização das políticas penais (Brasil, 2024).

No aludido Plano, ainda, consta a necessidade de garantir as especificidades dos indígenas em reconhecer e respeitar suas práticas e modos de vida tradicionais. Além disso, deve reconhecer a necessidade de intérprete, interlocução com órgãos de proteção dos indígenas, bem como respeito aos hábitos alimentares, práticas rituais e religiosas (Brasil, 2024, p. 64).

Apesar da decisão exarada pela Suprema Corte e da homologação do plano da Pena Justa, denota-se que os estados e o Distrito Federal possuem 06 meses, a partir de dezembro de 2024, para apresentar seus planos regionais que busquem superar o estado de coisas inconstitucional em âmbito local. É de salientar que as medidas adotadas em sede liminar na ADPF supramencionada consolidaram a realização da audiência de custódia por meio da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015 (Brasil, 2015, p. 01).

No âmbito do Estado do Amazonas, o sistema prisional está sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/AM,

que é responsável por supervisionar, coordenar e controlar o sistema penitenciário. Esse Órgão, ainda, possui como finalidades: 1) formular e executar a Política Penitenciária Estadual; 2) aplicar as normas de execução penal, no âmbito estadual; 3) supervisionar, coordenar e controlar ações promotoras de integração social, visando à reintegração social do apenado; 4) implantar políticas de educação prisional privativas de liberdade e as medidas de segurança no Estado do Amazonas; 5) implantar a execução das penas não privativas de liberdade e as medidas de segurança no Estado do Amazonas; 6) articular-se com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos ou entidades relacionados à Política Penitenciária Estadual e; 7) elaborar propostas de regulamentação de assuntos de sua competência, conforme o art. 1º, do Decreto Estadual 49.947, de 31 de julho de 2024 (Amazonas, 2024, p. 1).

Apesar da previsão legal, o Estado do Amazonas possui três peculiaridades quando comparado ao restante do país. A primeira referente à custódia de pessoas privadas de liberdade em delegacias de polícia civil, subordinadas à Secretaria de Segurança Pública (Brasil, CNJ, 2022, p. 17). A segunda é que uma parte das unidades prisionais são terceirizadas ou no modelo de Parceria Público-Privada (PPP) (Brasil, CNJ, 2022, p. 17). A terceira seria a custódia de pessoas privadas de liberdade em Grupamentos da Polícia Militar no interior do Estado subordinada à Secretaria de Segurança Pública. Em decorrência dessas peculiaridades, a inspeção do CNJ realizada em 2022 compreendeu que essa multiplicidade de situações dificulta a resolução das questões problemáticas em razão das diferentes formas de lidar com elas a depender de quem está no controle da gestão daquela Unidade (Brasil, CNJ, 2022, p. 17).

Feito esse esclarecimento, a SEAP é responsável pelas Unidades Prisionais da Capital, a saber:

- 1) Casa do Albergado de Manaus - CAM;
- 2) Central de Recebimento e Triagem - CRT;
- 3) Centro de Detenção Provisória de Manaus - CDPM I;
- 4) Centro de Detenção Provisória de Manaus II - CDPM II;
- 5) Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ;
- 6) Instituto Penal Antônio Trindade - IPAT;
- 7) Unidade Prisional do Puraquequara - UPP;
- 8) Centro de Detenção Feminino - CDF;

- 9) Centro Feminino de Educação e Capacitação - CEFEC e;
- 10) Enfermaria Psiquiátrica.

No interior, o referido Órgão administra as Unidades Prisionais dos municípios de Coari, Humaitá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé (Amazonas, 2024), que totalizam 2.593.385 (dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e cinco) habitantes. Caso alguma pessoa seja privada de liberdade nesses locais, ficará sob a custódia da SEAP.

Nos demais municípios (Manacapuru, Iranduba, Manicoré, São Gabriel da Cachoeira, Labrea, Autazes, Benjamin Constant, Boca do Acre, Eirunepé, São Paulo de Olivença, Borba, Barreirinha, Presidente Figueiredo, Careiro, Carauari, Santo Antônio de Itaipava, Nova Olinda do Norte, Fonte Boa, Juruá, Boa Vista do Ramos, Rio Preto da Eva, Urucurituba, Ipixuna, Nova Aripuanã, Codajás, Beruri, Apuí, Nhamundá, Tapauá, Pauini, Tonantins, Careiro da Várzea, Urucará, Barcelos, Envira, Canutama, Manaquiri, Alvarães, Novo Airão, Atalaia do Norte, Maraã, Uarini, Guajará, Caapiranga, Santa Isabel do Rio Negro, Silves, São Sebastião do Uatumã, Itamarati, Amaturá, Juruá, Itapiranga, Anamá e Japurá), as pessoas privadas de liberdade permanecem nas Delegacias de Polícia Civil. No Município de Anori/AM, elas ficam sob custódia do Grupamento da Polícia Militar. Nesses locais, a população residente é de 1.348.228 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e oito) habitantes, de modo que, caso ocorra privação de liberdade, a responsabilidade recai na Polícia Civil ou Militar.

Considerando as populações dos Municípios do Estado do Amazonas, as unidades prisionais administradas pela SEAP atendem 65,86% (sessenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento), enquanto 34,14% (trinta e quatro vírgula catorze por cento) das custódias de pessoas privadas de liberdade ocorrem em delegacias de polícias e destacamentos da polícia militar (IBGE, 2023).

Essa realidade singular do Amazonas, em que a administração penitenciária se distribui entre diferentes órgãos, impõe obstáculos à implementação de políticas públicas uniformes voltadas às pessoas privadas de liberdade, em especial para grupos vulneráveis, uma vez que as Delegacias de Polícia não foram idealizadas com essa finalidade.

Quanto ao encarceramento de indígenas, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) realizou uma pesquisa em 2008, sob o fomento do Edital ESMPU

nº 19/2006, de caráter nacional, nos estados do Amazonas, Bahia e Rio Grande do Sul, com o objetivo de investigar a situação dos indígenas presos no Brasil. A partir da comparação dos resultados dos estados pesquisados, verificou-se a ocorrência de “descaracterização étnica” e, conseqüentemente, a invisibilidade dos indígenas no processo penal pelos diferentes atores do sistema de justiça (ABA, 2008).

O relatório indica que as unidades prisionais sob o encargo da Secretaria de Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas passaram a ter um banco de dados com informações sobre pessoas indígenas presas a partir de 2006. Anteriormente, não havia registros sobre a prisão desses indivíduos (ABA, 2008). A partir das entrevistas com órgãos como a Secretaria de Estado de Justiça do Estado do Amazonas, a Fundação Estadual dos Povos Indígenas, a Administração Regional da FUNAI em Manaus, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos da Prefeitura de Manaus, a Coordenação de Direitos Indígenas, o Centro de Direitos Humanos da Arquidiocese de Manaus, a Coordenação de Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira e o Conselho Indigenista Missionário, constatou-se que nenhum desses órgãos possui dados precisos sobre o quantitativo de indígenas presos no estado do Amazonas, nem sobre os crimes pelos quais respondem. Além disso, os discursos evidenciam o pouco conhecimento a respeito dos direitos dos indígenas no cárcere (ABA, 2008).

Em junho de 2015, a FUNAI, em parceria com o Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça, realizou o Projeto de Atenção Integral a Indígenas em Situação de Encarceramento, tendo em vista o aumento desse grupo no contingente carcerário, pois em dezembro de 2010, conforme levantamento, havia um total de 748 indígenas privados de liberdade (Brasil, p. 279). Sabe-se que esses levantamentos têm um problema em decorrência de possível “descaracterização étnica” e a conseqüente invisibilização legal dos índios na esfera jurídica (FUNAI, 2015). Essa “descaracterização étnica” pode ser decorrente de inúmeros fatores, tais como: 1) decorrência da falta do preenchimento pelos servidores públicos do campo específico; 2) ausência da pergunta durante a audiência de custódia e; 3) desconforto da própria pessoa privada de liberdade.

Nesse levantamento foi constatado que o número de indígenas encarcerados no Município de Boa Vista é 47% (quarenta e sete por cento) superior ao constante nas estatísticas oficiais (FUNAI, p. 295), tendo sido apontadas as seguintes causas: 1) o despreparo público em promover políticas diferenciadas; 2) o temor dos próprios

indígenas em se autodeclararem, devido a experiências negativas anteriores e; 3) falta de instrumentos administrativos para filtrar essa especificidade. E conclui que “[...] os indígenas vivenciam uma descaracterização étnica decorrente de uma combinação de despreparo, preconceito e etnocentrismo provenientes tanto das instituições quanto de grande parcela dos indivíduos que lidam com os presos”.

Logo após, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura realizou visita as unidades prisionais de Manaus no período de 07 e 11 de dezembro de 2015. Na visita do COMPAJ, verificou-se que houve descumprimento contratual, pois havia “apenas 153 funcionários trabalhando, enquanto 250 estão previstos no contrato firmado para a gestão do COMPAJ”. Além disso (MNPCT, 2015, p. 20), informaram que:

[...] ainda que todas as pessoas privadas de liberdade nas unidades visitadas estejam recebendo uma punição adicional do Estado pelas condições relatadas neste relatório, aquelas que se encontram nos espaços denominados ‘seguros’, por sua condição peculiar no sistema penitenciário amazonense, são ainda mais prejudicadas. Pelo fato de o Estado não proporcionar condições adequadas de privação de liberdade os presos dos ‘seguros’ estão sujeitos a péssimas condições de detenção e, mais grave ainda, com suas vidas fortemente ameaçadas (MNPCT, 2015, p. 20).

Como se observa pelos relatórios realizados que os presos colocados no “seguro” eram prejudicados em razão de serem ameaçados de morte e não serem proporcionadas condições adequadas para privação da liberdade, de acordo com o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Essa realidade de inexatidão de informações sobre pessoas indígenas encarceradas ficou evidente durante o massacre do COMPAJ em 2017, pois as notícias iniciais não mencionaram a morte de nenhum indígena, conforme Ofício nº 106/2017-GAB/SEAP, de 12 de janeiro de 2017, mas que ao final das investigações, verificou-se a ocorrência de 05 (cinco) mortes de pessoas indígenas, sendo 01 (um) da etnia Baré, 02 (dois) da etnia Miranha, 01 (um) da etnia Mura e 01 (um) de etnia não identificada.

O massacre do COMPAJ ocorreu no 1º dia de janeiro de 2017, no qual foram mortos 56 (cinquenta e seis) detentos em decorrência de disputa entre as facções Família do Norte - FDN e Primeiro Comando da Capital - PCC motivada pela disputa no comando do tráfico de drogas no Estado do Amazonas (CNJ, 2017, p. 14-43). A maioria dos internos mortos era pertencente à facção do PCC e de outros internos que estavam custodiados no espaço chamado “seguro” (CNJ, 2017, p. 14-43). Essa

rebelião durou cerca de 16 (dezesseis) horas, tendo 119 presos evadidos e 87 presos não foram recapturados (CNJ, 2017, p. 14-43). Para ter uma ideia da carnificina, vejamos algumas fotografias que circularam no período:

**Figura 1:** Vítimas do Massacre do COMPAJ



Fonte: CNJ, 2017, p. 13.

**Figura 2:** Vítimas do Massacre do COMPAJ - 2



Fonte: CNJ, 2017, p. 13.

Essa Unidade Prisional que ocorreu o massacre foi inaugurada em 1982 voltada para condenados em regime fechado do sexo masculino. Na ocasião da rebelião, possuía como efetivo no 1º turno a quantidade de 03 (três) policiais no COMPAJ no regime fechado e de 02 (dois) policiais no regime semiaberto. Por sua vez, em relação à empresa terceirizada Umanizzare Gestão Prisional, por força do contrato, deveria possuir nos dois turnos o total de 115 (cento e quinze) agentes de

disciplina, entre os dias 31/12/2016 e 01/01/2017, mas apenas foram empregados 22 (vinte e dois) agentes de disciplina no segundo turno do dia 31 e apenas 59 (cinquenta e nove) no 1º turno do dia 1º, em descumprimento das cláusulas contratuais (Brasil, 2017).

Dentre os 56 presos mortos, dois eram provisórios e cinco eram autodeclarados indígenas (Leonis Aires Gama Filho, Michel Wendel Melgueiro da Costa, Jander de Andrade Maciel, Sebastião Ribeiro Marinho Filho e Linekim Marinho de Lira). Os demais mortos estavam na condição de condenados (CNJ, 2017, p. 14-43). Ressalta-se que, no contexto da ACP nº 10000482-70.2017.4.01.3200, ocorreu um equívoco na grafia do nome de Linekim, registrado como “Linekin”, bem como no seu sobrenome, indicado como “Silva” em vez de “Lira”<sup>2</sup>. Há menção na ACP 10000482-70.2017.4.01.3200, que Sebastião Ribeiro Marinho Filho e Linekim Marinho de Lira eram pai e filho, respectivamente (Brasil, 2017, p. 245), mas pela documentação civil não foi possível comprovar tal vínculo.

Michel Wendel Melgueiro da Costa pertencia à etnia Baré, era residente na Cidade de Manaus e foi condenado pelo crime de homicídio a uma pena de 16 (dezesseis) anos. Em entrevista sobre o pertencimento étnico, informou que os indígenas eram misturados aos demais presos da Unidade (Brasil, 2017, p. 193/196).

Leonis Aires Gama Filho se autodeclarava indígena da etnia mauesense, era residente em Maués e foi condenado pelo crime de homicídio a uma pena de 24 anos, no qual informou que os indígenas ficavam separados dos demais presos.

Jander de Andrade Maciel estava preso desde 3.1.2016, condenado em definitivo pelo crime do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, todos do Código Penal, e era pertencente à etnia Mura (Brasil, 2017, p. 245).

Por sua vez, Linekim Marinho de Lira, da etnia miranha, foi condenado pelo crime previsto no art. 157, §2º, I, II, c/c art. 70, caput, e art. 157, §3º, todos do Código Penal e arts. 33 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, com pena de 25 (vinte e cinco) anos. Já Sebastião Ribeiro Marinho Filho, da etnia miranha, foi condenado pelo crime do art. 157, §2º, I, II, do Código Penal, com pena de 11 anos e 03 meses, bem como tinha mandado de prisão pelo crime de homicídio.

Ademais, a unidade prisional estava superlotada, no qual possuía a capacidade para 592 (quinhentos e noventa e dois) presos, no momento da rebelião estavam

---

<sup>2</sup> Conforme a Execução Penal nº 0242867-77.2016.8.04.0001, no qual consta o prontuário civil.

custodiados 1.224 (mil, duzentos e vinte e quatro) pessoas privadas de liberdade (Severiano; Gonçalves; Henriques, 2017, 2017).

Após as apurações, o Ministério Público do Estado do Amazonas denunciou 213 pessoas envolvidas no massacre: todos são acusados de homicídio praticado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa das vítimas e por crimes conexos de tortura, vilipêndio de cadáver e associação para o crime. A Ação Penal nº 0200176-14.2017.8.04.0001 tramita na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, estando atualmente aguardando a realização da sessão do Tribunal do Júri. Quanto à esfera cível, foram propostas as seguintes ações e foram celebrados os seguintes acordos:

**Tabela 1:** Acordos em processos

Número do processo	Protocolo da ACP	Partes Requeridas	Objeto	Termo de Acordo	Sentença Homologatória	Juízo
0614534-16.2017.8.04.0001	27/04/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Assistência Jurídica e Psicológica	002/2018	Fls. 5.515	3ª Vara da Fazenda Pública
0614521-17.2017.8.04.0001	27/04/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Alimentação	006/2018	Fls. 2098	2ª Vara da Fazenda Pública
0614548-97.2017.8.04.0001	27/04/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Assistência Médica e Odontológica	004/2018	Fls. 1.998-2.000	Vara de Execuções Penais
0614539-38.2017.8.04.0001	27/04/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Segurança e Lotação	001/2018	Fls. 3.062	2ª Vara da Fazenda Pública
0614554-07.2017.8.04.0001	27/04/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Assistência Material e Social	003/2018	Fls. 1.577-1.578	3ª Vara da Fazenda Pública
0614543-75.2017.8.04.0001	27/04/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Manutenção Predial	005/2018	Fls. 1.365-1.366	4ª Vara da Fazenda Pública
0605083-64.2017.8.04.0001	16/02/2017	Estado do Amazonas e Umanizzare	Transporte e Escolta de Presos	Não enumerado	Fls.952-953	3ª Vara da Fazenda Pública

**Fonte:** Tabela extraída do Processo nº 0616602-36.2017.8.04.0001.

Em razão da morte dos indígenas no massacre do COMPAJ, o Ministério Público Federal ingressou com a Ação Civil Pública nº 1000482-70.2017.4.01.3200, em trâmite na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, contra a União, o Estado do Amazonas, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Umanizzare, objetivando a responsabilização dos requeridos pela morte violenta de cinco pessoas indígenas no sistema penitenciário do Estado do Amazonas nos dias 1 e 2 de janeiro de 2017. Essa atuação do Ministério Público Federal no sistema penitenciário estadual possui fundamento no Enunciado nº 4, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que preconiza:

Enunciado nº 4: Sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas (Brasil, 2018).

Como se observa, o Ministério Público Federal possui atribuição para atuar na tutela coletiva em questões relativas ao presídio estadual quando envolverem presos indígenas, bem como pela disposição constitucional prevista no art. 129, inciso V. O objetivo da ação seria promover ação preventiva, pedagógica, corretiva e continuada, a partir da compreensão de que a superação do quadro de violação histórica e sistêmica de direitos que caracteriza o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro somente poderá ser superada mediante a atuação dos órgãos e entes públicos para cumprimento da medida cautelar concedida pelo STF junto à ADPF nº 347.

Esses indígenas que foram mortos estavam cumprindo a pena em um local denominado “seguro extremo”, local destinado aos reclusos que sofriam risco de morte e não eram proporcionadas condições adequadas de privação de liberdade, pois estavam sujeitos a péssimas condições de detenção. E durante o massacre de janeiro, as facções criminosas que atuam no ambiente prisional determinaram a morte de todos os custodiados que estavam cumprindo pena no “seguro extremo”, o que provocou a morte dos indígenas (Brasil, 2017, p. 1-24).

Pelo que consta na investigação, o motivo de os indígenas estarem no aludido local seria em razão de possível discriminação étnica por parte dos outros presos, no qual eram recorrentes expressões como “índio é para estar na mata. Índio só sabe andar de canoa. Índio não tem vez” (Brasil, 2017, p. 1-24).

Além disso, na ação civil pública mencionada foi alegada possível negligência do Poder Público em resguardar os direitos básicos da população carcerária indígena, pois não havia controle sobre o quantitativo de indígenas custodiados no momento da rebelião do COMPAJ (Brasil, 2017, p. 1-24). Consequentemente, não havia monitoramento do fluxo dos indígenas no sistema penitenciário, a que etnia pertencem, em que estabelecimentos cumprem pena ou quais crimes estão presos (Brasil 2017, p. 1-24). Além disso, a identificação como indígena no sistema penitenciário ocorria por provocação dos familiares dos presos ou da FUNAI, demonstrando a ausência de protocolos e rotinas para identificação desse grupo vulnerável no sistema prisional no maior estado indígena da Federação (Brasil, 2017,

p. 1-24).

Ademais, constatou-se que os direitos dos povos originários durante a execução da pena eram invisibilizados, pois não eram respeitados os seus direitos culturais, religiosos, identitários, assistência jurídica adequada e atendimento pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Brasil 2017, p. 1-24). Além disso, devido à discriminação étnica, os indígenas eram alocados para ficar no “seguro extremo”, local destinado aos presos que sofriam ameaças de morte. Ou seja, estavam em igualdade de oportunidades com os presos rejeitados pelo sistema prisional.

Devido às graves violações dos direitos humanos, a ação civil pública requer que os responsáveis tenham a obrigação de identificar os presos indígenas por meio de protocolos predefinidos, além de promover o direito à assistência jurídica e médica (por meio do Subsistema de Saúde Indígena) e garantir que possam exercer suas manifestações culturais e religiosas, impedindo que sofram marginalização durante o cumprimento da pena (Brasil 2017, p. 1-24). Além disso, solicita o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão dos homicídios no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Brasil, 2017, p. 1-24).

Ao final da ação, o Ministério Público, em sede de liminar, a criação de um plano de execução do Projeto de Atenção Integral a Indígenas em Situação de Encarceramento no Estado do Amazonas, que deve coletar informações sobre o mapeamento dos indígenas em situação carcerária e promover um curso de capacitação antropológica aos agentes que atuam no sistema prisional, educando-os sobre o respeito à cultura indígena e à multiétnicidade dentro do sistema prisional (Brasil 2017, p. 1-24). Também solicita a criação de um protocolo para a imediata identificação do indígena no sistema prisional, devendo ser feito no momento da triagem. Caso seja identificado como indígena, a prisão deve ser comunicada ao Ministério Público Federal, FUNAI, Conselho Penitenciário, Defensoria Pública da União e dos Estados, no prazo de 24 horas. Pede ainda a criação de uma equipe multifuncional composta de profissionais da área jurídica, psicologia e assistência social, com vistas ao atendimento permanente aos indígenas encarcerados. No mérito, pede a condenação dos requeridos a título de danos morais coletivos, bem como a confirmação da liminar (Brasil, 2017, p. 1-24).

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e da Pastoral Carcerária Nacional – CNBB solicitaram a intervenção como *amicus curiae*.

Quanto à assistência à saúde, verifica-se na ACP em referência (Brasil, 2017,

p. 69-70) que foi solicitado atendimento médico em agosto de 2016 para um indígena e, no mês seguinte, requerida uma bolsa de colostomia para este, mas esta não foi fornecida, sendo que ele estava utilizando uma bolsa de colostomia cedida por outro interno do COMPAJ. Além disso, foi acionada a FUNAI de Manaus para conhecimento e providências que entendesse cabíveis (Brasil, 2017, p. 71). Em dezembro de 2016, a FUNAI informou que a pessoa privada de liberdade não era indígena (Brasil, 2017, p. 72), sendo que realizou visita ao interno e realizou o preenchimento do formulário de pertencimento étnico (Brasil, 2017, p. 75).

Algumas das reclamações da Ouvidoria seriam direcionadas ao andamento processual e providências para concessão de benefícios da execução da pena, ou seja, direcionadas à Defensoria Pública (Brasil, 2017, p. 1-24). No depoimento da Ouvidora da Secretaria de Administração Prisional - SEAP - Ana Sarah Teles Monteiro informou que “não há assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas no âmbito do Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ” (Brasil, 2017, p. 187). Outra reclamação recorrente na Ouvidoria consiste na adoção de providências quanto ao direito à saúde, como exames e consultas (Brasil, 2017, p. 83-183). Além disso, mencionou que o preso Leonis estava na inclusão, pois este não pertencia a nenhuma facção criminosa, sendo que essa ala era voltada para os presos dos crimes dos artigos 213 e 217.

O Indígena A.P.G (Brasil, 2017, p. 207), da etnia kokama afirma que “o fato de ser índio os torna mais vulneráveis”. Já o indígena N.S.S., (Brasil, 2017, p. 210), da etnia Apuranã, afirmou que declarou ser indígena, “mas o delegado dobrou meus documentos e me tratou como não indígena”. Quando questionado se sofreu discriminação na prisão informou que “sim. xingamento. ‘é escravizado’. já fui espancado. cuidamos da limpeza e outros que tem remissão da pena”. A indígena D.G.M., da etnia Kanamari, informou que a alimentação é adequada “é diferente. Nossa alimentação é mais natural. Teve bastante dificuldade para se adaptar” (Brasil, 2017, fl. 216).

No dia 7 de fevereiro de 2017, foi ouvido o Sr. Joel Nascimento Rodrigues da etnia apurinã, no qual exerce a função de cacique. Afirmou que dos presos indígenas mortos conhecia Sebastião Ribeiro Marinho Filho e Linekim Marinho de Lira são da etnia miranha. Afirmou que os indígenas eram vítimas de discriminação, pois os outros presos tiravam “brincadeiras”. Asseverou, ainda, que foi preso durante 03 (três) anos e que seus direitos não eram respeitados e que sofria discriminação. Asseverou, que

a discriminação era realizada por outros presos. “Índio não tem vez”, “Índio só sabe andar de canoa”, “Índio não é para estar atrás das grades, mas na beira da mata”. Afirmou, ainda, que foi vítima por parte dos agentes penitenciários de discriminação, pois sentia-se humilhado. Questionado se teve dificuldade de adaptação na penitenciária, informou “que não se acostumou” e que relatou aos agentes penitenciários que não estava se adaptando aos pavilhões, sendo a resposta destes e que podia ir para o “seguro”. Esclareceu, ainda, que teve a colaboração da FUNAI após dois anos e oito meses que estava recluso, sendo que houve essa intervenção após os familiares procurarem a FUNAI.

Como se verifica do depoimento do Sr. Joel Nascimento Rodrigues a participação da FUNAI no acompanhamento das prisões do indígena ocorre apenas quando os familiares buscam o órgão, ou seja, há uma omissão de acompanhar e identificar os indígenas nas penitenciárias. Essa omissão também é verificada por parte da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), pois não tem nenhuma política de reconhecimento e identificação de indígenas no sistema prisional, desconsiderando as especificidades culturais dos indígenas.

Em seguida, foi procedida a oitiva do Sr. Edvaldo dos Santos Oliveira, coordenador regional da FUNAI, no qual esclareceu que tem a confirmação de que existem presos indígenas, mas não a totalidade, por vergonha, por medo de represálias ou preconceito, não se autoidentificam. Relatou, ainda, que a FUNAI só atua quando é procurada pelos familiares dos indígenas privados de liberdade.

Dessume-se, a partir dos elementos colhidos nos depoimentos, que a ala de inclusão mencionada pela Ouvidora da SEAP, Ana Sarah Teles Monteiro, também era conhecida como “seguro”, espaço destinado às pessoas privadas de liberdade que respondiam por crimes contra a dignidade sexual, conforme os artigos 213 e 217-A do Código Penal.

No caso dos cinco indígenas mortos no massacre do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), verificou-se que Leonis Aires Gama Filho, Michel Wendel Melgueiro da Costa, Sebastião Ribeiro Marinho Filho e Linekim Marinho de Lira foram condenados pelos crimes de homicídio, roubo e tráfico de drogas, enquanto apenas o indígena Jander de Andrade Maciel cumpria pena por crime contra a dignidade sexual.

Dessa forma, não haveria justificativa plausível para que os quatro indígenas condenados por homicídio e roubo estivessem custodiados na ala denominada “seguro”, sendo mais apropriado que estivessem alocados nas demais alas da

unidade prisional.

Contudo, o indígena Joel Nascimento Rodrigues, da etnia Apurinã e ex-recluso da unidade, relatou que, quando indígenas enfrentavam dificuldades de adaptação nos pavilhões, os agentes penitenciários sugeriam a transferência para o espaço conhecido como "seguro". Assim, diante de problemas de adaptação relacionados a questões culturais e possíveis situações de discriminação, os indígenas eram alocados na ala destinada às pessoas privadas de liberdade condenadas por crimes contra a dignidade sexual.

Dessa forma, constata-se a ocorrência de possível violência institucional, uma vez que deveria existir um espaço específico para os indígenas privados de liberdade, que considerasse suas especificidades culturais, em conformidade com diversos instrumentos normativos internacionais e nacionais. Cabe ressaltar que o Estado tem a responsabilidade de garantir a integridade física das pessoas sob sua custódia.

Ademais, o artigo 84, § 3º, da Lei de Execução Penal (LEP) determina que os presos condenados devem ser separados conforme os seguintes critérios: I) condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II) reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III) primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e IV) demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções, em situação diversa das previstas nos incisos anteriores (BRASIL, 1984).

Em 24 de abril de 2017, foi proferido despacho determinando que os requeridos se manifestassem sobre o pedido liminar formulado pelo MPF (Brasil, 2017, p.395-396). A FUNAI apresentou contestação alegando em síntese: ilegitimidade passiva em razão de não ser responsável pela administração do sistema penitenciário; ausência de responsabilidade da requerida pelas mortes no COMPAJ; superação do regime de tutela pela Constituição Federal de 1988; da reserva do possível, tendo em vista as limitações orçamentárias, financeiras e de pessoal e; impossibilidade de condenação por danos morais coletivos (Brasil, 2017, p.410-593).

Já o Estado do Amazonas contestou a ação alegando em síntese que o massacre do COMPAJ ocorreu em razão de disputa de facções criminosas e que não foi motivado por razões étnicas, bem como a incompetência do juízo para tratar sobre execução da pena. Asseverou, ainda, que haveria violação ao princípio da independência, separação e harmonia dos poderes, bem como a inexistência de dano

moral coletivo (Brasil, 2017, p.595-624).

Por sua vez, a União alegou ilegitimidade passiva desta em participar da ação, pois não tinha ingerência administrativa dentro do presídio, pois esta era exercida pelo Estado do Amazonas e UMANIZZARE. Além disso, manifestou-se pela ausência de responsabilidade do Ente Federal pelos fatos ocorridos no Complexo Anísio Jobim, pois ausentes os requisitos para responsabilização civil. Ponderou que não cabe ao Poder Judiciário de se imiscuir na fixação de políticas públicas, tendo em vista a separação dos poderes e da reserva do possível (Brasil, 2017, p. 626-684).

A empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A apresentou contestação alegando que: a) falta de interesse de agir do MPF; b) ilegitimidade passiva da Umanizzare, pois as obrigações desta estão fixadas e regulamentadas no contrato administrativo; c) ausência de ato ilícito praticado, pois não se declararam índios e que eles quem pediram a transferência em razão de maior segurança por conta das ameaças e perturbações que vinham sofrendo (Brasil, 2017, p. 692-807).

Foi proferido despacho determinando a intimação do MPF para se manifestar sobre as preliminares e da competência do Juízo para julgar o feito (Brasil, 2017, p.808). Em réplica, o Órgão Ministerial argumentou inicialmente que as populações indígenas possuem proteção constitucional específica, bem como cabe ao MPF investigar os fatos, pois envolvem presos indígenas a teor do enunciado nº 04 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Brasil, 2018). Asseverou, ainda, que a FUNAI seria legítima para figurar no polo passivo, pois cabe a essa o dever de proteção da segurança e saúde dos indígenas, bem como tenha o controle das populações indígenas, dos seus habitantes e, inclusive, daqueles que se encontram cumprindo pena no Sistema Penitenciário (art. 1º da Lei nº 5.371/1967). De igual modo a empresa Umanizzare também possui o dever de velar pela proteção máxima dos direitos humanos e pela proteção das populações indígenas, pois exerce uma função delegada do Estado dentro do Sistema Penitenciário amazonense. Enfatiza que a preocupação com as pessoas privadas de liberdade indígenas ocorre em razão da “discriminação étnica existente dentro das prisões que é materializada pela retaliação de qualquer manifestação de crença, costume ou tradição enquanto custodiado” (Brasil, 2017, p. 822). Refutou o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes e a legítima necessidade de intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que cabe a este último garantir o padrão mínimo dos direitos fundamentais, cujo conteúdo essencial e intangível e não pode ser limitado pelo princípio da reserva do

possível (Brasil, 2017, p.814-831).

Em 27 de maio de 2019, foi proferido despacho encaminhando os autos à CEJUC para fins de autocomposição (Brasil, 2017, p. 836). O Estado do Amazonas manifestou que não possui interesse em conciliar (Brasil, 2017, p. 847).

O Conselho Indigenista Missionário e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC requereram a habilitação na qualidade de *amicus curiae* (Brasil, 2017, p. 881-913).

Em 10 de agosto de 2022, o Juízo Federal indeferiu a medida liminar em decorrência do advento da Resolução CNJ nº 287/2019, no qual estabeleceu aos juízes criminais a responsabilidade pela identificação e tratamento adequados às pessoas privadas de liberdade indígenas (Brasil, 2017, p. 952-955).

A empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A peticionou informando que houve julgamento de uma ação popular nº 0600522-94.2017.8.04.0001, da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual em Manaus, no qual julgou improcedente o pedido e requerendo sua aplicação na ACP proposta pelo MPF sob o argumento da aplicação do art. 18 da Lei nº 4.717/65. Pontuou que houve o encerramento da relação contratual com o Estado do Amazonas e a restituição do complexo penitenciário, assim, alguns pedidos da petição inicial seriam impossíveis de serem cumpridos em razão da ausência contratual (Brasil, 2017, p. 957-961).

A Pastoral Carcerária Nacional da CNBB apresentou petição requerendo a habilitação como *amicus curiae* (Brasil, 2017, p. 982-998), no qual manifesta pela ocorrência da responsabilidade civil dos requeridos de acordo com o RE 841.526/RS e da não aplicabilidade do regime de semiliberdade.

Foi proferido despacho declarando o processo saneado e determinando a intimação das partes para requerer esclarecimentos ou ajustes na decisão, bem como para especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias (Brasil, 2017, p. 1033-1036). O MPF requereu a oitiva de testemunhas (Brasil, 2017, p. 1040-1042). A empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A impugnou o pedido de prova testemunhal do MPF e juntou documentos (Brasil, 2017, p. 1047-1123), notadamente acordo celebrado entre o Estado do Amazonas, Ministério Público do Estado do Amazonas e a aludida empresa (processo nº 0614539-38.2017.8.04.0001) e sentença de ação civil pública nº 0616594-59.2017.8.04.0001, que buscava anular o contrato da empresa em decorrência de suposta delegação ilegal do Poder de Polícia à ré e ainda lhe aplicar punições tais

como multa, declaração de inidoneidade e impossibilidade do direito de contratar com a administração pública. Alega que os indígenas mortos nunca declararam a condição étnica como indígenas (Brasil, 2017, p. 1047-1123).

Ato seguinte, a Pastoral Carcerária Nacional da CNBB, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Conselho Indigenista Missionário manifestaram ratificando as provas testemunhais do MPF e asseverando a necessidade de reparação pelo episódio do massacre de 2017 (Brasil, 2017, p. 1124-1398). Aponta, ainda a fragilidade do modelo de cogestão que não foi capaz de diminuir a violência e a corrupção nas unidades prisionais, bem como não há por parte da SEAP, nenhuma política de atenção às necessidades especiais dos indígenas em relação à sua cultura, seus costumes, sua alimentação, sua educação ou sua saúde. Foi apontada, ainda, a invisibilização dos indígenas nas estatísticas oficiais decorre da falta de documentos comprobatórios que é indígena e por isso os números são inferiores (Brasil, 2017, p. 1124-1398).

A empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A manifestou pela ausência de responsabilidade pela morte dos indígenas em razão destes não se autoidentificarem, bem como não era responsável pelo Presídio no ano de 2019, quando ocorreu outra rebelião e massacre (Brasil, 2017, p. 1401-1406). A FUNAI (Brasil, 2017, p. 1409) requereu a oitiva de testemunha de Edvaldo dos Santos Oliveira, como prova testemunhal.

Foi proferida sentença em 23/11/2024, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União e excluindo da lide, bem como decisão deferindo a produção de prova testemunhal e aprazando a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2025.

A partir desse cenário, considerando o quadro fático do massacre ocorrido em 01 de janeiro de 2017, quanto ao tratamento da execução da pena de pessoas privadas de liberdade indígenas com o advento da Resolução do CNJ nº 287/2019, se houve avanços ou não quanto a garantia dos direitos fundamentais do grupo vulnerável no sistema prisional, notadamente no local onde ocorreu o incidente por meio do estudo de caso da aludida ACP (Brasil, 2017).

É de se ressaltar que a Resolução do CNJ nº 287/2019 não cria direitos, pois estes já estão previstos na Constituição Federal, na Lei nº 6.001/1973 e na Convenção da OIT nº 169, que possui caráter de norma supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Resolução densifica esses direitos e obrigações em um documento único para servir de orientação para todos os juízes, bem como para todos

os órgãos do sistema de justiça. Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos expediu o Parecer Consultivo nº OC-29/22, de 30 de maio de 2022, que trata sobre os enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade, no qual aborda a aplicação da aludida Convenção (Corte IDH, 2022).

Para tanto, será realizada uma análise quanto aos direitos previstos na Resolução CNJ nº 287, quanto às melhorias na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade que são indígenas com o relatório geral das inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) no Estado do Amazonas (Brasil, 2022).

Essa inspeção ocorreu com o objetivo de apurar as condições de privação de liberdade no período de 02 e 06 de maio de 2022, coordenado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual foram inspecionados 21 (vinte e um) estabelecimentos prisionais e carceragens de delegacias da Polícia Civil localizados nos municípios de Manaus, Coari, Itacoatiara, Iranduba, Manacapuru, Novo Airão, Parintins, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga e Tefé (Brasil, 2022).

Ou seja, houve avanços entre 01 de janeiro de 2017 até 06 de maio de 2022 na proteção dos direitos fundamentais dos indígenas, entre o massacre do COMPAJ e a inspeção realizada pelo CNJ (Brasil, 2022).

O primeiro ponto é a respeito do reconhecimento da pessoa como indígena, conforme preconiza o art. 3º da Resolução supracitada. Neste ponto, observa-se que havia uma invisibilidade do sistema penitenciário quanto ao reconhecimento da pessoa como indígena, conforme pode ser verificado na comunicação realizada pela SEAP ao MPF informando a inexistência de mortes de indígenas e na situação do indígena Leonis Aris Gama Filho, que foi morto no massacre do COMPAJ. Ele se autodeclarava como indígena, mas a FUNAI sem nenhum procedimento administrativo declarou que ele não é indígena (Brasil, 2017, p. 219), apenas com base no depoimento do genitor.

Essa realidade pode ser comprovada pela petição apresentada pela Umanizzare Gestão Prisional e Serviços S/A, na qual a empresa alega que “(...) os cinco reeducandos não se declaram índios” (Brasil, 2017, p. 696). No entanto, na ficha de atendimento técnico – serviço social do reeducando Leonis Aires Gama Filho

(Brasil, 2017, p. 744–747), observa-se que o campo destinado à autodeclaração étnica está em branco, o que demonstra que não houve questionamento ao reeducando sobre sua autodeclaração. Vejamos:

**Figura 3:** Trecho de formulário do serviço social que trata sobre autoidentificação

Aspectos Culturais

Se declara indígena? ( ) Sim ( ) Não Tem RAN?

Qual Etnia?

Ademais, o reeducando mencionado autodeclarou-se indígena em manifestação feita à Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) em 29 de agosto de 2016 (Brasil, 2017, p. 71).

Em relação ao reeducando Linekim Marinho de Lira, não foi apresentada a ficha de atendimento técnico – serviço social, existindo apenas o cadastro de visitantes (Brasil, 2017, p. 748–756).

Quanto a Michel Wendell Melgueiro da Costa, sua ficha de atendimento técnico – serviço social, indica que ele não se declarava indígena (BRASIL, 2017, p. 757–775). No entanto, no Projeto de Atenção Integral a Indígenas em Situação de Encarceramento (Brasil, 2017, p. 193–196), no final de 2016, o reeducando autodeclarou-se indígena. Além disso, informações colhidas pelo Ministério Público apontam que Michel Wendell Melgueiro da Costa pertencia à etnia Baré, já que seus avós e sua mãe são indígenas dessa etnia. Tal circunstância indica um possível erro no preenchimento da ficha de atendimento técnico – serviço social ou, ainda, uma alteração na autodeclaração por parte do reeducando.

No caso de Sebastião Ribeiro Marinho Filho, verifica-se que a ficha de atendimento técnico – serviço social, datada de 16 de abril de 2015, não contém qualquer informação sobre a autodeclaração de cor/raça (Brasil, 2017, p. 776–807).

Por fim, não foi apresentada a ficha de atendimento técnico – serviço social de Jander de Andrade Maciel, pertencente à etnia Mura (Brasil, 2017, p. 245).

Como se observa nas fichas de atendimento técnico – serviço social dos reeducandos mencionados, verifica-se a ocorrência de possíveis falhas nos procedimentos de cadastro. Esses erros podem estar relacionados à falta de

qualificação dos responsáveis pelo preenchimento dos dados, agravada pela alta rotatividade de funcionários decorrente da terceirização da gestão dos presídios na capital do estado do Amazonas.

A Resolução CNJ nº 454/2022, em seu artigo 4º, estabelece que indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por este reconhecido (Brasil, 2022). Aplicando ao caso do recluso Leonis, ele se identificava como indígena, mas não foi identificado o povo a quem ele pertencia em razão da ausência de um laudo antropológico.

Essa invisibilização dos indígenas no sistema carcerário em que ocorre a subnotificação por parte dos órgãos estatais é decorrente da própria ideia de aculturação e integração dos indígenas, onde as diferenças são suprimidas sob uma ótica integracionista.

Ademais, a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas reforça, em seu Artigo 10, a obrigação do Estado de não adotar políticas que tenham como objetivo a assimilação dos povos indígenas ou a destruição de suas culturas (OEA, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o apoio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, lançou o Modelo de Gestão da Política Prisional, dividido em três volumes: fundamentos conceituais e principiológicos (Vol. I); arquitetura organizacional e funcionalidades (Vol. II); e competências e práticas específicas de administração penitenciária (Vol. III). No Volume I, que aborda os princípios para um modelo de gestão de política criminal, destacam-se os Princípios n.º 05 e n.º 13, que tratam do respeito às diferenças e da qualificação dos sujeitos, bem como das políticas de diversidades (Brasil, 2020, p. 48-51), conforme exposto a seguir:

Princípio nº 05 – do respeito às diferenças e da qualificação dos sujeitos

Deverá ser garantido o respeito às diferenças (de sexo/gênero, raça/etnia, idade, origem, nacionalidade, religião e outras) e seu reconhecimento nos processos de promoção da cidadania, ao que contribui a adoção de procedimentos de singularização da pena e de matriciamento para oferta de assistências e serviços, considerando os sujeitos em função de suas trajetórias criminais e grupos de pertencimento e respeitando seus interesses. Nesse sentido, as ferramentas fundamentais de qualificação devem considerar as redes sociográficas de inserção dos sujeitos, a tipologia das condenações e a ênfase na construção de uma trajetória de progressão da pena,

tendo como horizonte a retomada da liberdade civil.

#### Princípio Nº 13 – das políticas de diversidades

Todos os princípios e diretrizes propostos para o Modelo de Gestão da Política Prisional deverão promover os direitos específicos relacionados às questões de gênero, identidade de gênero, orientação sexual, raça, origem, idade, dentre outras. Esses direitos dizem respeito à arquitetura prisional e aos serviços penais voltados às áreas de cidadania, saúde, educação, trabalho, entre outras políticas. Deve ser dada atenção especial à manutenção/recuperação de vínculo familiar, uso abusivo de drogas, saúde mental, cuidados para mulheres durante a gestação e puerpério, incluindo a atenção aos filhos nascidos durante o cumprimento de pena e àqueles que, estando em ambiente extramuros, necessitem de um apoio maior das mães. Em hipótese alguma poderá ser permitido o abuso sexual das mulheres e pessoas LGBTs por agentes estatais ou quaisquer outros sujeitos, sendo que os estabelecimentos penais femininos deverão assegurar que apenas a entrada de mulheres seja permitida nos espaços privativos das prisões. Adaptações de mobilidade e acessibilidade devem ser promovidas para atender às necessidades específicas de pessoas com deficiências ou idosas, bem como devem ser assegurados mecanismos de comunicação com pessoas estrangeiras ou surdas-mudas. As políticas devem enfrentar o racismo estrutural que promove o encarceramento, prevendo mecanismos de prevenção e combate às práticas de discriminação racial.

Adicionalmente, o Modelo de Gestão estabelece como Diretriz n.º 23, sobre os direitos à diferença (Brasil, 2020, p. 57):

Diretriz Nº 23 O respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião e crença, devem ser pressupostos de todas as ações, políticas, assistências e serviços realizados ao longo de toda a execução penal, sendo que as diferenças que marcam a esfera social de pertencimento dos sujeitos não devem ser tratadas como diferenças no estatuto de igualdade política e humanitária que caracteriza a todos os sujeitos. Esta diretriz relaciona-se aos diversos grupos populacionais específicos em situação de privação de liberdade que necessitem, por exemplo, de serem chamados pelo nome social, de terem alimentação e posse de objetos e vestimentas de acordo com seus costumes, de possuírem serviços de acordo com as suas limitações físicas e mentais, entre outras diversidades existentes no sistema penal. Nesse sentido, as diferenças devem orientar a formulação de políticas de diversidade que assegurem a igual dignidade de todos os sujeitos, sendo características importantes do processo de inclusão das pessoas presas, de formulação dos planos individualizados de atendimento e de planejamento das assistências e serviços oferecidos nos estabelecimentos penitenciários e nos atendimentos a egressos prisionais, familiares de presos e presas e cumpridores de medidas e penas alternativas.

Ribeiro (2022, p. 1-4) aborda que essa condição do indígena no contexto prisional seria decorrente das relações coloniais, pois consideram como todos os

colonizados seriam inferiores quando comparados aos europeus partindo da ideia de Anibal Quijano. Acrescenta o aludido autor que uma das principais dificuldades para o enfrentamento do racismo dirigido aos povos indígenas seria a invisibilidade do tema (Ribeiro, 2022, p. 4). E ao final, Ribeiro assevera (2022, p. 23) que:

{...} O racismo não deve ser tomado como algo residual, ou um fator menor para explicar a condição atual dos indígenas. Ao contrário, o caráter “propositivo” do racismo dá forma às relações estabelecidas entre os indígenas e demais segmentos étnico-raciais da sociedade ao favorecer a autoafirmação da condição parda – e inibir, por extensão a afirmação da condição indígena, ao associá-la a uma série de violências.

Dessume-se que a autodeclaração não realizada no sistema carcerário pela pessoa indígena privada de liberdade é decorrente de um favorecimento a autoafirmação da condição parda com vistas a evitar a ocorrência de possível racismo.

Almeida e Sallet (2018, p. 1161) discorrem que, em razão da colonização e do discurso da superioridade da cultura eurocêntrica, que apresenta um discurso de igualdade, houve o silenciamento de diferentes etnias e culturas indígenas. No ambiente penitenciário também ocorre essa homogeneização específica, sob o pretexto de adaptação do grupo a uma harmoniosa convivência ao ambiente prisional, descartando diversas demandas de grupos no sistema carcerário.

Apesar dessa situação, denota-se que houve avanços quanto à autodeclaração, pois o sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas passou a exigir como obrigatória essa informação quando for cadastrada a parte no processo criminal (auto de prisão em flagrante, inquérito policial etc.). Essa informação passou a ser exigida a partir de 2020:

**Figura 4:** Cadastro de parte no sistema do PROJUDI

Fonte: Elaboração própria.

Assim, atendendo ao art. 4º, §1º, da Resolução CNJ nº 287/2019, que determina que “os Tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste nos sistemas informatizados do Poder Judiciário” (Brasil, 2019). Além disso, no momento da realização da audiência de custódia a autoridade judicial deve consultar se a pessoa é indígena e, caso positivo, se é fluente na língua portuguesa, conforme art. 8º, inciso III, da Resolução CNJ nº 213/2015. E mesmo na hipótese de negativa por parte da pessoa privada de liberdade quanto a condição étnica, mas durante a audiência de custódia, tenha indícios que a pessoa seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração (Brasil, 2015).

As audiências de custódia são realizadas em todo o Estado do Amazonas desde o mês de agosto de 2015 (Brasil, 2022, p. 19). Durante a visita de inspeção do CNJ, verificou-se que em algumas audiências de custódia foram realizadas com a pessoa presa algemada nas mãos e pés, bem como o local utilizado no Centro de Recebimento e Triagem (CRT) seria inadequado. Por fim, aduziu que “os requisitos cumulativos e obrigatórios previstos na Resolução CNJ nº 357/2020 não estão sendo, portanto, observados” (Brasil, 2022, p. 25). Atualmente, as audiências de custódia estão sendo realizadas de forma presencial nas dependências do Fórum Min. Henocho Reis (TJAM, 2024), assim essas irregularidades foram sanadas, pois a autoridade judicial terá como assegurar o cumprimento da Súmula Vinculante 11, bem como ter o contato pessoal com o preso. Ferreira (2017, p. 299) bem delinea a importância da audiência de custódia, vejamos:

[...] Em relação à consideração das audiências de custódia como política criminal, pública, no sistema processual, é necessário o cumprimento integral de seus protocolos, hoje regulamentados pela Resolução nº 213/2015-CNJ, mas que podem ser objeto de lei ordinária, caso seja aprovado o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011. Porém, o que se verifica no campo é que não importa a forma de regulamentação das audiências; é necessária uma mudança de comportamento. Uma mudança nas relações de poder que geram os estereótipos (Ferreira, 2017, p. 299).

Dessa forma, as audiências de custódias para atingir sua finalidade é necessário observar todos os protocolos previstos na Resolução nº 213/2015-CNJ e uma mudança de comportamento por parte dos autores do sistema de justiça quanto a condição das pessoas privadas de liberdade indígenas.

Quanto à presença de tradutores para estrangeiros, indígenas e pessoas com deficiência na Cidade de Manaus não havia tradutores na época da inspeção (Brasil,

2022, p. 27). Essa realidade também foi retratada pelo juiz da Comarca de São Gabriel da Cachoeira quanto à dificuldade na compreensão da língua indígena e de estrangeiros (Brasil, 2022, p. 222). Na prática forense, principalmente quando indígena não compreende a língua portuguesa, é oficiada a FUNAI ou solicitado algum representante de alguma entidade representativa da etnia dos indígenas para colaborar na tradução e realização do ato processual.

Esses dados sobre a identificação de indígenas ainda são subnotificados, pois existem fatores culturais que influenciam, como, por exemplo, a não consideração da autodeclaração de indígenas, sobretudo em contexto urbano e, até mesmo a ausência de perguntas durante o processo criminal quanto à condição étnica, conforme pode se inferir nas fiscalizações realizadas pelo CNJ que encontrou um número superior ao declarado pelos órgãos oficiais durante as visitas.

Esses mecanismos de autodeclaração no bojo nos procedimentos criminais e na audiência de custódia serão eficazes quando houver uma compreensão pelos profissionais que trabalham nos órgãos do sistema de justiça e do sistema carcerário da importância de garantir os direitos fundamentais dos indígenas sob uma perspectiva intercultural de respeito a diferença superando o paradigma da colonialidade do poder e da visão integracionista.

Nesse objetivo, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas promoveu, no período de 17 a 29 de abril de 2023, o curso “O Poder Judiciário e o Direito dos Povos Indígenas” (TJAM, 2023). Posteriormente, nos dias 16 de fevereiro de 2024 e 12 de março de 2024, realizou-se o curso “Panorama Étnico-social e Jurídico de São Gabriel da Cachoeira” (TJAM, 2024) e o curso Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e Acesso à Justiça na cidade de São Gabriel da Cachoeira (TJAM, 2024). E agora, no último dia 06 de dezembro de 2024, a Corregedoria-Geral e Escola Judicial do Poder Judiciário do TJAM lançaram o cadastro de profissionais indígenas (Brasil, 2024). Assim, o Tribunal tem realizado iniciativas para o cumprimento do art. 15 da Resolução CNJ nº 287/2019.

A Corregedoria Geral de Justiça, juntamente com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, editou o Provimento Conjunto nº 01, de 5 de março de 2024, no qual implementa o programa permanente para visibilidade, proteção e atenção aos povos originários, coletando dados, incentivando e igualmente realizando pesquisas científicas, isoladamente pela Corregedoria e Escolas Judiciais ou em parceria com instituições públicas e privadas do Brasil ou do exterior. No artigo

6º, estabelece-se a criação de banco de dados acessível de cadastro de profissionais especializados no atendimento de povos originários, incluindo, entre outros, antropólogos, tradutores ou intérpretes, assistentes sociais, psicólogos, médicos e advogados (TJAM, 2024). Essa medida cria o cadastro de intérpretes, conforme art. 15 da Resolução CNJ nº 287/2019.

No que se refere ao cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais em Manaus/AM de pessoas indígenas, o artigo 14 da Resolução CNJ nº 287/2019, preconiza que o juízo da execução penal zelará pela garantia da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme a especificidade cultural.

Quanto a este aspecto na época do massacre do COMPAJ não havia nenhum tratamento diverso do existente em relação aos outros reclusos quanto ao cumprimento da pena, salvo quanto à possível discriminação étnica ocorrida em que os indígenas eram colocados no “seguro”, local destinado para presos com ameaça de mortes e presos por crimes sexuais, fato este que provocou a morte de 05 (cinco) indígenas (Brasil, 2017).

Em maio de 2022, na inspeção no COMPAJ, unidade com gestão realizada pela SEAP em conjunto com a empresa Reviver, foi verificada superlotação carcerária, pois a unidade possui capacidade para 556 vagas e no momento da visita possuía 878 pessoas presas divididas em 05 pavilhões com duas galerias cada. Assim, estava operando em 157,91% de sua capacidade de lotação (Brasil, 2022, p. 59). Em razão da superlotação, a oferta de visita conjugal ou íntima é realizada de forma precária, tendo em vista a falta de espaço adequado para realização desse tipo de visita. Alguns sanitários estavam entupidos e deteriorados no COMPAJ (Brasil, 2022, p. 51):

**Figura 5:** Corredor que dá acesso às celas no COMPAJ



Fonte: CNJ, 2022.

A fotografia demonstra que as condições de salubridade são ruins.

Nos estabelecimentos prisionais UPP, COMPAJ, Coari, CDPM II e IPAT, o corte de energia ocorre em praticamente todas as celas, sendo justificado por motivos de segurança e como forma de impedir o uso e o carregamento de aparelhos celulares. Esse fato provoca um problema de falta de ventilação e de iluminação na maior parte dos lugares visitados (Brasil, 2022, p. 54/55), tornando inadequados para o bem-estar das pessoas privadas de liberdade.

Quanto ao aspecto de saúde, verificou-se que o racionamento da água ocorre em praticamente todas as unidades prisionais e dificulta a higienização das pessoas e se agrava com a não distribuição regular dos kits de higiene (Brasil, 2022, p. 68). Especificamente no COMPAJ, foi verificado que (Brasil, 2022, p. 74/112):

234. No COMPAJ, ouviram-se muitos relatos de doenças não tratadas e não atendidas, com elevados relatos de doenças de pele e coceira, muitas delas visíveis, além de dores no corpo e dores de dente. Pessoas com deficiência (pelo menos uma pessoa cega e outra com apenas uma perna), com epilepsia, com outras doenças graves e infecciosas relataram não ter acompanhamento adequado. Esta unidade traz uma peculiaridade em relação às demais, que denuncia, por si só, a gravidade da precariedade da assistência à saúde: o fato de ter separado 05 celas em uma das alas de um dos pavilhões, para pessoas presas com risco de saúde. Pelo que foi informado, nesse grupo, estava o único custodiado registrado como indígena e diversos outros que relataram ser soropositivos para o HIV (08), terem

tuberculose (08), diabetes, etc. Chamou ainda atenção o fato de que algumas pessoas justamente desse grupo disseram não estar vacinadas ou terem sido vacinadas com apenas uma dose da vacina de Covid-19. Houve relato de duas mortes em razão da Covid-19, fato este negado pela direção não só desta unidade, mas de todas as outras visitadas.

[...]

366. Foi informado haver um preso indígena e um preso migrante no estabelecimento, não obstante também ter sido informado que há unidade prisional específica que custodia migrantes. A etnia indígena é a Kokama. Durante a visita, entretanto, muitos custodiados, para além daquele inicialmente apresentado, identificaram-se como indígenas. Algumas pessoas com deficiência foram identificadas e alegaram não terem nenhum tipo de atenção especial e adequada à condição delas. É o caso, por exemplo, do Lucas dos Santos Azevedo, do Pavilhão 5, ala 1, cela 7.

367. Foi constatada pela missão do CNJ uma péssima estrutura predial, nitidamente com necessidade de reparos urgentes, mormente nas áreas de convivência, que estavam cheias de infiltração. Os corredores que dão acesso aos pavilhões estavam alagados, assim como a área de convivência dos pavilhões, que tinham, cada uma, um aparelho de televisão e algumas mesas e bancos de concreto, porém todas estavam com goteiras, infiltrações, mofo, sujidades nas paredes, no chão e o teto estava bastante deteriorado. Banheiros em precárias condições, sujos, deteriorados em sua estrutura, sendo que alguns estavam entupidos.

368. Ao lado das áreas de convivência, havia uma quadra de esporte razoavelmente conservada. Nitidamente havia um movimento de reforma, mas aparentemente de extrema lentidão e de pouca abrangência, a indicar que a situação de precariedade estrutural provavelmente perdurará por tempo considerável. Corredores mal-conservados e, ao fundo, no canto inferior, encanamentos abertos o que indica que em período de intensas chuvas, comuns na região, possivelmente os corredores também sofram com inundações. Em termos gerais as impressões mostram celas deterioradas. As estruturas antigas e mal-conservadas, predominando sujidades, demandam nitidamente um cuidado maior com manutenção.

369. Construídas 08 “pedras” (cama) em cada cela, percebeu-se que a ocupação, em média, é o dobro de sua capacidade, ou mais. Exceto na ala 2 do pavilhão 3, em que foi necessário dividir ou até cortar colchões, os custodiados relataram haver colchão, ou melhor, espuma para todos. Somente no pavilhão 7 (pessoas que trabalham) havia camas para todos os sentenciados, sem necessidade de alocação de colchões, bem como ventiladores e aparelhos de televisão. Cenário bastante diferente do restante dos pavilhões.

370. O pavilhão 7 também contava com estrutura precária e o chão parecia ter sido lavado no dia da visita, pois ainda havia água empossada no chão e mangueiras de incêndio espalhadas pelos corredores, o que também foi verificado em outros pavilhões embora o forte cheiro de urina ainda permeia os ambientes. Havia goteiras dentro das celas, de forma que os custodiados improvisaram “calhas” feitas de sacolas plásticas penduradas no teto. Inexistência de luz nas celas, ventiladores ou tomadas. Não há fornecimento de energia e as celas permanecem no escuro durante a noite.

Quanto à alimentação oferecida era de má qualidade, tanto a quantidade como a qualidade. Na visita do COMPAJ, verificou-se que

380. Houve reclamação quanto à comida fornecida (“às vezes vem azeda”), mas grande reclamo quanto aos sucos e café fornecidos de péssima qualidade. Foi pontuada também a existência de roedores na unidade, que transitam pelo mesmo espaço onde são depositadas as marmitas. Houve relato recorrente de proibição de ingresso de comida de fora e de dificuldade de se alimentar no período noturno por conta da falta de luz elétrica. Toda a alimentação é preparada no local (Brasil, 2022, p. 115).

Em relação aos indígenas, não foram identificadas ações para o atendimento das especificidades das culturas alimentares das populações indígenas e migrantes, desrespeitando as diretrizes constantes na Resolução CNJ 287/2019 e Resolução nº 13/2021 do CNPCP, voltadas para os indígenas (Brasil, 2022, p. 57).

Quanto à assistência religiosa só foi identificada a participação de igrejas evangélicas nas unidades prisionais, não restando claro qual o motivo das demais religiões não participarem (Brasil, 2022, p. 69). A Pastoral Carcerária informou durante as visitas institucionais que a entrada nas unidades prisionais foi dificultada após a pandemia.

Nas unidades prisionais não foi verificada nenhuma política voltada para educação indígena, nem projetos de remição por leitura em línguas indígenas e outros idiomas (Brasil, 2022, p. 72).

Em relação a assistência jurídica, após o massacre do COMPAJ a Defensoria Pública Estadual vem realizando o atendimento, mas após a pandemia de COVID19, esses atendimentos estão ocorrendo por meio de videoconferência (Brasil, 2022, p. 81). Anteriormente, conforme relatado pela Ouvidora da Secretaria de Administração Prisional - SEAP (Brasil, 2017, p. 187), não havia assistência jurídica para acompanhar os processos das pessoas privadas de liberdade, caracterizando também violência institucional.

Quanto à reparação em favor das vítimas do massacre de 2017, existe uma ação civil pública apresentada pela Defensoria Pública buscando a individualização e reparação (Brasil, 2022, p. 95).

Por sua vez, quanto ao tratamento das pessoas indígenas privadas de liberdade, a inspeção constatou que

200. Sobre a população indígena, observou-se que não há, por parte da SEAP, nenhuma política de atenção às necessidades especiais

dessa população em relação à sua cultura, seus costumes, sua alimentação, sua educação ou sua saúde.

201. Foi relatado, tanto por parte da direção prisional, quanto pela sociedade civil, por meio de reuniões institucionais realizadas ao longo da missão, que existe uma dificuldade desses povos em se autodeclararem como indígenas e, algumas vezes, reconhecem-se como indígenas, mas não tem a documentação comprobatória que prove que são. Talvez por isso os números oficiais de indígenas encontrados nas inspeções pareçam pequenos em contraste com aquilo que as equipes de inspeção ouviram das pessoas presas quando essas se identificavam como indígenas e apresentavam variados motivos para não terem esse reconhecimento legalizado.

202. A equipe de inspeção foi informada que havia 02 indígenas, de etnia Mura e Baré no IPAT. Na unidade de Tefé, foi dito pela administração que não havia pessoas presas indígenas no momento da inspeção, mas a equipe encontrou nas celas, 2 pessoas que se autodeclararam indígenas, mas formalmente não são identificados como tal por problemas documentais. Em Coari, havia 09 indígenas presos, das etnias Tikuna, Kambela, Kokama, Miranha e Juma. Tais pessoas não estavam separadas em pavilhão ou local próprio. A direção prisional da UPP declarou haver 03 pessoas indígenas e 05 migrantes. Já no COMPAJ foi informado haver 01 preso indígena da etnia Kokama, não obstante, durante a visita, muitos custodiados, para além daquele inicialmente apresentado, identificaram-se como indígenas.

203. O caso da CDPM I faz a questão indígena se encontrar com a questão dos migrantes, pois, neste local, havia 03 estrangeiros e 05 indígenas que não estavam separados em pavilhão ou local próprio, sendo um dos estrangeiros, que era venezuelano, também indígena. Essa pessoa estava em uma situação que a equipe classificou como um flagrante constrangimento ilegal, pois encontrava dificuldades com andamento processual devido à falta de tradutor de seu idioma nativo, pois, segundo relato de companheiros de cela, sua audiência foi remarcada mais de 03 vezes por ausência de intérprete para tradução, em completa contrariedade ao que prevê a Resolução CNJ nº 287.

(...)

206. Não foi identificada a implantação de nenhuma política pública específica para o atendimento das necessidades dos migrantes, nem das pessoas indígenas, seja em relação à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à religião ou à língua. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, por exemplo, não foi implementada em nenhuma unidade prisional visitada. Assim como não foi identificada, em nenhum desses espaços inspecionados, políticas de educação indígena e nem o oferecimento de material didático para fins de remição pela leitura em línguas indígenas. Ou seja, os princípios e fluxos preconizados pela Resolução nº 287/2019 do CNJ e da Resolução nº 13/2021 do CNPCP39- que tratam das pessoas indígenas, e pela Resolução CNJ nº 405/202140 - que trata das pessoas migrantes, não são observados nos estabelecimentos.

207. Importante notar também a não existência de dados sobre ambos os segmentos populacionais (indígenas e estrangeiros/migrantes) tanto por parte do Poder Executivo como do Poder Judiciário (Brasil, 2022, p. 65/66).

Em suma, não há nenhuma política pública específica para cumprimento da

Resolução CNJ nº 287/2019 nas Unidades Prisionais de acordo com a visita realizada pelo CNJ. Ao final da aludida inspeção, foi expedida recomendação quanto à população de vulnerabilidade acrescida, vejamos:

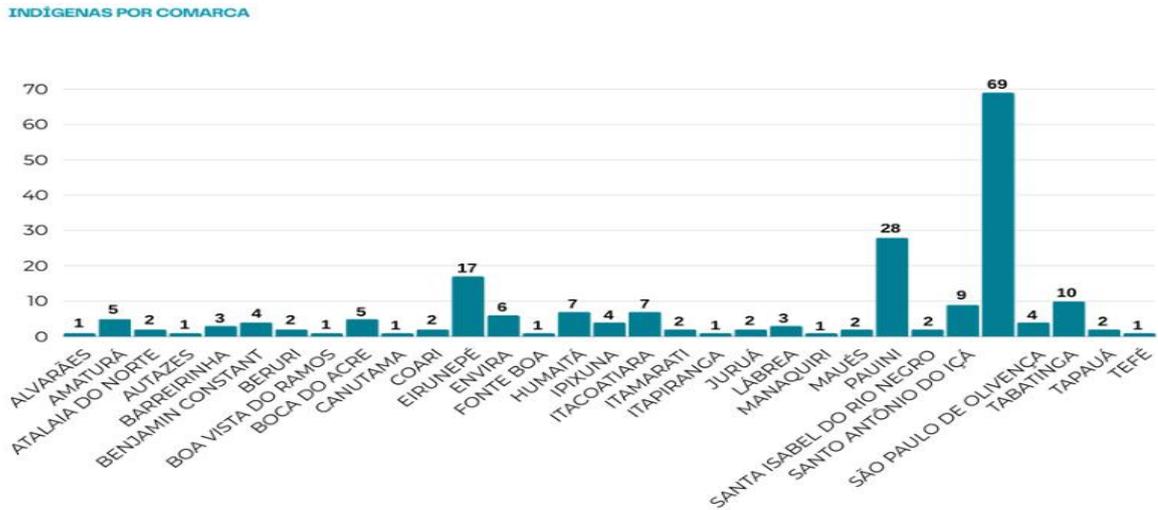
Recomendações sobre populações de vulnerabilidade acrescida:

[...]

25. Determina-se ao TJ/AM, por meio da Corregedoria, que envide esforços para a aplicação imediata da Resolução CNJ nº 287/2019, que dispõe sobre diretrizes para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, considerando a excepcionalidade extrema do encarceramento indígena, conforme disposto nos artigos 56 e 57 do Estatuto do Índio e artigos 8º, 9º e 10 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, Anexo LXXII.

Como se observa, a realidade é que as pessoas privadas de liberdade que estão sob a custódia do Estado são mais vulneráveis, sobretudo quando pertencentes aos grupos de mulheres, indígenas dentre outros.

Recentemente, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Socioeducativo (GMF) publicou relatório estatístico de indígenas e justiça criminal no Amazonas, tendo como objetivo promover a transparência e divulgação dos dados estatísticos das pessoas privadas de liberdade indígenas (TJAM, 2024). No levantamento realizado no PROJUDI, que abrange as comarcas do interior do Estado do Amazonas, foram identificados 174 processos ativos que envolvem 205 pessoas indígenas na condição de acusadas ou réis, sendo 20 em procedimentos nos Juizados Especiais Criminais e 185 em processos criminais da justiça comum, respectivamente (TJAM, 2024). Esses feitos tramitam em 31 municípios do Estado. Vejamos:

**Gráfico 1:** Indígenas por Comarca

Fonte: TJAM, 2024.

Desses processos, existem quatro solicitações de laudo antropológico solicitados pela autoridade policial, pelo Ministério Público ou por parte da defesa (TJAM, 2024, p. 30). Foram identificadas as etnias de 128 pessoas indígenas das 205 pessoas que respondem processos, que são: Tenharim, Ticuna, Mayoruna, Kokana, Apurinã, Baniwa, Maragua, Baré, Munduruku, Tukano, Tariana, Curipaco, Kulina, Kanamari, Caixana, Desana, Miranha, Mura, Sateré Mawé, Madinha Kulina e Pira Tapuya. Às demais (77 pessoas), não foi possível identificar a etnia (TJAM, 2024, p. 32).

Considerando o quantitativo de processos identificados que envolvem indígenas no âmbito estadual, verifica-se que não é factível a criação de uma vara especializada para julgar os ilícitos penais praticados por indígenas.

Um dado interessante é que 47,8% das pessoas indígenas que respondem processos criminais do interior do Estado do Amazonas tem problema com o uso do álcool e outras drogas (TJAM, 2024, p. 36).

No levantamento realizado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Socioeducativo (GMF) do TJAM, tendo como referência o mês de março de 2024, verificou-se a existência de 5.928 pessoas privadas de liberdade no regime fechado, sendo 2.747 (dois mil setecentos e quarenta e sete) na condição de presos provisórios, 3.172 (três mil, cento e setenta e dois) presos definitivos e 9 (nove) pessoas em cumprimento de medida de segurança. Desse contingente, tem 78 (setenta e oito) indígenas na condição de provisórios e 58 (cinquenta e oito) presos

indígenas no regime fechado, totalizando 136 (cento e trinta e seis) pessoas indígenas privadas de liberdade.

Desse contingente de pessoas indígenas privadas de liberdade, seriam 34 pessoas custodiadas na capital e 102 pessoas no interior. A distribuição desses presos está 69 em delegacias do interior do Estado e 33 em unidades prisionais do interior (TJAM, 2024, p. 45).

A custódia dos presos em delegacias de polícias e nos grupamentos da polícia militar na maioria dos municípios do Amazonas ocorre em locais sem a mínima estrutura, pois não foram construídos com essa finalidade. Além disso, ao ser feita essa custódia nesses locais implica em possível situação de desvio de função das policiais civis e militares do que determina o art. 144 da Constituição Federal de 1988, pois deixam de realizar a apuração das infrações penais e o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, respectivamente.

Essa realidade é bem retratada na manifestação da inspeção realizada pelo CNJ na Delegacia de Polícia Civil de Novo Airão, vejamos:

800. Tendo em vista a precária condição estrutural do local, a superlotação, as péssimas condições sanitárias, ausência de água potável, a ausência de iluminação, de ventilação e de camas, os procedimentos vexatórios aplicados às visitas, a ausência de banho de sol e de possibilidade de remição por trabalho, leitura e estudo, a precariedade na assistência jurídica e à saúde e que os custodiados relataram que recebem alimentação de qualidade questionável e insuficiente (03 vezes ao dia), as visitas íntimas são realizadas dentro da própria cela, na presença dos demais presos e ausência de controle externo, a conclusão da equipe de inspeção foi a de que o local não possui a menor condição estrutural para cumprimento de penas e abrigamento de presos provisórios, tendo recomendado a interdição imediata do local, com a transferência dos presos para uma Unidade Prisional adequada para o cumprimento da pena, a fim de atender ao disposto no art. 5º, III, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (CNJ, 2022, p. 220).

Igual sentido, trazemos à lume trecho do relatório da inspeção do CNJ na Delegacia de Polícia Civil do Município de São Gabriel da Cachoeira, cidade em que 93,16% (noventa e três vírgula dezesseis por cento) da população é indígena. Vejamos:

806. Por último, destaca-se que uma das equipes visitou a Delegacia Interativa de São Miguel da Cachoeira dias antes do início da Missão em função de outro evento Programado pelo CNJ, que foi o lançamento de materiais informativos sobre audiências de custódia nas línguas Nheengatu, Baniwa e Tukano, conforme já mencionado

no início deste relatório. Chegando ao local encontrou uma estrutura de 08 celas com 22 pessoas presas, sendo 21 delas indígenas, não havendo entre eles mulheres e adolescentes. Dessas pessoas, 05 estavam presas provisoriamente, mas com prazo extrapolado de 06 meses sobre qualquer movimentação do processo.

807. Destaca-se que o Juiz da Comarca, Dr. Átila, apontou a dificuldade para a compreensão da língua indígena e dos migrantes, principalmente venezuelanos. Além disso acentuou a ausência dos serviços de saúde para atendimento básico no estabelecimento prisional e as denúncias de tortura nomeada por “castigo” pelo investigador da delegacia- quando ocorre entrada de material ilícito, como álcool, drogas e aparelho celular.

Essa realidade é bem parecida com os demais municípios que não possuem unidades prisionais, pois os locais possuem péssimas condições sanitárias e ausência de ventilação. Vejamos algumas fotografias do local de custódia no Município de Anori/AM:

**Figura 6:** Cella 1 no Grupamento da Polícia Militar em Anori. 20 de outubro de 2022.



**Figura 7:** Cella 2 – Cella com pouca ventilação. 20 de outubro de 2022.



Nesse mesmo sentido, o relatório da inspeção realizada pelo CNJ conclui que (2022, p. 222) que:

810. Portanto, diante do que foi constatado pelas equipes de inspeção desta missão na visita às 6 Delegacias de Polícia acima mencionadas, e também pela análise da documentação fornecida, pode-se afirmar que todos esses espaços não mantêm a observância de quaisquer dos requisitos mínimos para a manutenção da custódia de seres humanos em condições dignas. Em todas elas foram verificadas inúmeras violação aos direitos fundamentais previstos em normativas internacionais e no artigo 5º da Constituição Federal e em vários dos artigos da Lei de Execuções Penais, seja por deficiência ou por inexistência de assistência de qualquer natureza as pessoas presas jogadas nas carceragens amazonenses, seja por situações que se configuram legalmente como maus tratos, tratamento cruel, desumano e degradante.

Ademais, considerando esse cenário encontrado pelo CNJ nas 6 (seis) Delegacias de Polícias (São Gabriel da Cachoeira, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Novo Airão, Manacapuru e Iranduba), denota-se a ausência de assistência de qualquer natureza à pessoa presa e, por conseguinte, não se verificam medidas concretas para o cumprimento da Resolução do CNJ nº 287/2019 quanto à garantia à pessoa indígena assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa de acordo com sua especificidade cultural, pois as pessoas privadas de liberdade são

tratadas de forma indistinta.

Essa realidade de inexistência de políticas públicas voltadas para a proteção dos indígenas privados de liberdade acontece também nas unidades prisionais administradas pela SEAP no interior do Estado. Na visita realizada no Município de Tabatinga pela inspeção do CNJ (2022, p. 242), comentou-se que:

888. Não há alas ou celas específicas para pessoas indígenas, embora na oportunidade houvesse 19 (dezenove) indígenas autodeclarados, sendo 12 (doze) do povo kokama, 6 (seis) tikuna e 1 (um) mangaré. No que tange às políticas fornecidas às pessoas indígenas custodiadas, foi relatado que não há nenhuma adaptação na assistência de saúde ou de educação, que seguem os mesmos critérios dos atendimentos prestados aos demais internos. Também foi relatado não haver distinção no que tange às regras de visitação de familiares (CNJ, 2022, p. 242).

Após a inspeção na Unidade Prisional de Tabatinga foram criadas celas exclusivas para indígenas (TJAM, 2024, p. 49). Portanto, quanto à execução da pena voltada para os indígenas no interior do Estado do Amazonas não é observada sua especificidade cultural, apesar da vulnerabilidade existente.

Além disso, a realidade do sistema prisional do Estado do Amazonas com precariedade no ambiente estrutural, superlotação das celas, escassez de água e energia elétrica, pouca ventilação, irregularidades no fornecimento de insumos básicos, demonstram que os princípios básicos de custódia de pessoas privadas de liberdade não vem sendo atendidos a contento, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e as disposições da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

De acordo com dados disponíveis no Painel de Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consulta realizada em 10 de janeiro de 2025, o estado do Amazonas registrava um total de 11.164 pessoas privadas de liberdade, sendo que o total de vagas projetadas é de 10.030, o que demonstra superlotação no sistema prisional. Desse total, 599 eram do sexo feminino e 10.565 do sexo masculino. Entre os custodiados, identificou-se 01 indígena do sexo feminino, localizada no município de Manaus, e 158 indígenas do sexo masculino, distribuídos nos seguintes municípios: Manaquiri (1), Boa Vista dos Ramos (1), Amaturá (2), Atalaia do Norte (3), São Paulo de Olivença (2), Jutaí (3), Uarini (4), Canutama (3), Pauini (1), Manaus (73), São Gabriel da Cachoeira (30),

Coari (9), Maués (1), Parintins (2), Tabatinga (20) e Tefé (3). Em termos proporcionais, aproximadamente 0,17% das mulheres privadas de liberdade são indígenas, enquanto entre os homens esse percentual é de 1,50% em relação ao total de presos no estado (Brasil, 2025).

Quando comparado ao total da população do Amazonas, estimada em 3.941.613 habitantes segundo o IBGE (2022), a população indígena, composta por 490.935 pessoas, representa cerca de 12,46% da população estadual. Esse dado evidencia uma discrepância, pois o percentual de indígenas entre a população carcerária (1,43%) é significativamente inferior ao percentual de indígenas na população geral do estado. Esse dado evidencia uma possível sub-representação de indígenas privados de liberdade.

De acordo com Almeida e Sallet (2018, p. 1146), o quantitativo de indígenas nas unidades prisionais não é preciso em decorrência da "descaracterização étnica", o que resulta na conseqüente invisibilidade legal dos indígenas na esfera jurídica, além da falta de consolidação de registros étnicos.

Outro aspecto relevante que pode ser observado em relação à possível violência institucional é a destinação de espaços adequados para grupos específicos no sistema prisional. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), referentes ao período de 2024/01 (BRASIL, 2024), verifica-se que os seguintes estabelecimentos penais possuem celas exclusivas para grupos específicos:

1. Estrangeiros:
  - Centro de Detenção Provisória de Manaus II;
  - Unidade Prisional de Tefé;
2. Idosos:
  - Unidade Prisional do Puraquequara (Capital);
  - Unidade Prisional de Itacoatiara (Regime Fechado);
  - Unidade Prisional de Tabatinga;
  - Unidade Prisional de Tefé.
3. Indígenas:
  - Unidade Prisional do Puraquequara (Capital);
  - Unidade Prisional de Tabatinga;
  - Unidade Prisional de Tefé

4. População LGBTQIAPN+:
  - Unidade Prisional do Puraquequara (Capital)
  - Unidade Prisional de Tefé
5. Pessoas com Deficiência:
  - Central de Recebimento e Triagem
  - Centro de Detenção Provisória de Manaus II
  - Centro de Detenção Provisória de Manaus (Capital)
  - Centro de Detenção Provisória Feminino (Capital)
  - Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) – Regime Fechado (Capital)
  - Unidade Prisional do Puraquequara (Capital)
  - Unidade Prisional de Itacoatiara (Regime Fechado)
  - Unidade Prisional de Tefé

Observa-se, a partir desses dados, que não há qualquer menção às Delegacias de Polícia que funcionam como locais de encarceramento de pessoas privadas de liberdade no interior do estado do Amazonas quanto ao atendimento das especificidades culturais das pessoas indígenas privadas de liberdade. Essa omissão é especialmente preocupante em municípios com população majoritariamente indígena, evidenciando uma possível falha no respeito aos direitos e garantias fundamentais desses grupos.

Ademais, Almeida e Sallet (2018, p. 1164) sintetizam que as violações cometidas contra grupos vulneráveis violam o princípio da dignidade da pessoa humana e não asseguram aos reeducandos os direitos previstos na Lei de Execução Penal, tais como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e acesso ao trabalho. Além disso, os autores afirmam que:

(...) A violência institucional sofrida pelos indígenas privados de liberdade também pode ser observada na ausência de representação adequada para acompanhar o processo penal, na inexistência de intérpretes para seu idioma, na carência de perícia antropológica, na participação insuficiente da FUNAI, e na deficiente e degradante estrutura das unidades penais (quase a totalidade das prisões do país não conta com celas ou alas específicas para o cumprimento de pena de pessoas indígenas).

Essas violências demonstram a gênese contraditória da própria prisão, a persistência de métodos e práticas, e a formação de um comportamento omissivo do Estado perante seus cidadãos (Almeida; Sallet, 2018, p. 1164).

Como demonstram as inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no estado do Amazonas, a violência institucional persiste devido ao descumprimento de inúmeros direitos, tanto dos indígenas quanto dos demais presos.

Por fim, quanto a execução dos indígenas é de ressaltar que a Lei nº 6.001/1973 preconiza no art. 56, parágrafo único, que no caso de indígena condenado às penas de reclusão e detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento da FUNAI mais próximo da habitação do condenado (Brasil, 1973).

Primeiro, denota-se que o termo “se possível”, enfatiza uma faculdade ao julgador que teve contato com o caso concreto de verificar a viabilidade estrutural das condições para o cumprimento da pena no órgão da FUNAI mais próximo da habitação do indígena. Ou seja, deve ser verificado se as condições de cumprimento do órgão da FUNAI são melhores do que aquelas existentes na unidade prisional.

Outro ponto é que não há uma conceituação do que seja regime especial de semiliberdade, o que implica dificuldades a sua correta implementação e garantia dos direitos dos indígenas. No voto da Ministra Rosa Weber no HC 183598/MS, consignou que a Funai de Dourados/MS esclareceu que o único caso que se separou para cumprimento do regime de semiliberdade ocorreu o recolhimento na própria aldeia, ou seja, em forma de prisão domiciliar especial (Brasil, 2021).

Por sua vez, a Resolução CNJ nº 287/2019 dispõe no art. 10, que o regime especial de semiliberdade deve ser realizado por meio de consulta à comunidade indígena e que a autoridade judicial deve articular com as autoridades comunitárias indígenas, bem como parceria com a FUNAI ou outras instituições, com vistas a qualificação de fluxos e procedimentos (Brasil, 2019).

Dessa forma, havendo participação das autoridades comunitárias indígenas, FUNAI, outras instituições e o Poder Judiciário na construção de fluxos e procedimentos para o regime especial de semiliberdade, possibilitará que haja um diálogo intercultural que desfaça as assimetrias estabelecidas pela colonialidade. Araújo Júnior (2018, p. 80), discorre que:

(...) Para que um diálogo intercultural seja efetivo, é necessário que cada grupo traga um ponto de vista, e não uma verdade. Afasta-se assim um sentido impositivo para o diálogo, criando-se uma atitude de respeito em relação ao outro, rumo a um acordo intersubjetivo.

Assim, a execução da pena deve ser realizada sob o prisma da interculturalidade, conforme bem enfatiza Catherine Walsh, no sentido de “transformação das estruturas, das instituições e das relações sociais, com objetivo de expandir as condições de ser, pensar, estar, conhecer, apreender e viver” (Wash, 2019).

Ademais, Almeida e Sallet (2018, p. 1165), bem delimita a necessidade de repensar o direito, vejamos:

Portanto, é impreterível repensar o direito, o qual impregnado de colonialidade, ainda explora, violenta e silencia os indígenas durante séculos no país, Dentro de um contexto de negação de direitos, percebe-se uma postura de violação da cultura. Para tanto, o enfrentamento deve procurar a potencialização da discussão sobre as realidades (seletividade, vulnerabilidade, sociabilidade, segregação etc.), para que seja possível compreender o impacto do colonialismo na distribuição da caga punitivo por meio da pena de prisão.

Apesar dos avanços com a Constituição Federal de 1988, ainda perpetua a colonialidade no sistema jurídico brasileiro, evidenciando como o direito, historicamente, tem sido um instrumento de opressão contra os povos indígenas. A análise destaca que, mesmo após séculos, as estruturas jurídicas continuam explorando, violentando e silenciando essas populações, refletindo um processo contínuo de negação de direitos e de violação cultural.

Assim, a partir dessa realidade, seja repensado o direito para garantir o respeito aos direitos culturais dos indígenas e sua dignidade no sistema prisional. Espera-se que o Plano Pena Justa, homologado pelo STF no bojo da ADPF nº 347 e que servirá de base para que os estados e o Distrito Federal elaborem seus planos regionais, seja um direcionamento para a superação do estado de coisas inconstitucional, assegurando a todas as pessoas privadas de liberdade o direito à dignidade humana.

## **3.2 Jurisprudência criminal sobre os povos indígenas**

### **3.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM**

De início, quero esclarecer que a consulta foi realizada no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo como metodologia a pesquisa pelos termos “indígenas” ou “índio”, tendo como marco temporal 01.01.2017, data do massacre do

COMPAJ, até o dia 08.12.2024 (prazo final para o término do trabalho), tendo como classe “processo criminal”. Da busca realizada, foram encontrados 194 acórdãos que contém a palavra “indígena”, conforme tabela a seguir:

**Tabela 2:** Distribuição dos Acórdãos (2017-2024)

Ano	Quantidade de acórdãos
2017	7
2018	7
2019	7
2020	82
2021	49
2022	22
2023	9
2024	11

**Fonte:** TJAM, 2024.

Ato seguinte, procedeu à leitura dos acórdãos e verificou-se que 22 (vinte e dois) casos abordam a aplicação dos direitos indígenas e que serão objeto de análise. Os demais casos são decorrentes da análise a respeito do atendimento ou não da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 (Brasil, 2020). Além disso, a menção do termo “indígena” é decorrente de algum acórdão apresentar uma transcrição de um julgado anterior que possui esse termo ou por ser a pessoa indígena na condição de vítima, mas não tem qualquer discussão a respeito dessa condição étnica.

No Agravo de Execução nº 0000385-67.2013.8.04.6900, o Tribunal discute a concessão de prisão domiciliar para mãe indígena da etnia Baré, residente em área urbana, no qual foi afastada a aplicação do art. 11 da Resolução CNJ nº 287/2019, em decorrência de esta estar integrada à sociedade, nos termos do inciso III, do art. 4º, do Estatuto do Índio. Além disso, o regime de semiliberdade apenas seria aplicável aos indígenas não integrados ou em face de aculturação (TJAM, 2022).

Sob o mesmo fundamento da integração, no bojo do Agravo de Execução Penal n.º 0000474-74.2020.8.04.4401, foi negado ao indígena da etnia Torá, o direito ao regime de semiliberdade em decorrência que o indígena está integrado à sociedade, bem como a dispensa do exame antropológico quando é possível o juiz, durante a instrução criminal, pode aferir o grau de integração com fundamento na inserção na

sociedade civil, alistamento militar, fluência na língua portuguesa e carteira de trabalho e emprego (TJAM, 2020). Igual sentido, foram os julgados 0000408-37.2018.8.04.6900 (TJAM, 2021), 0000429-07.2019.8.04.4401 (TJAM, 2021), 0000231-10.2017.8.04.6900 (TJAM, 2021), 0203272-08.2015.8.04.0001 (TJAM, 2018), 0000339-39.2017.8.04.6900 (TJAM, 2021), 0600453-48.2021.8.04.7300 (TJAM, 2022), 4000313-57.2019.8.04.0900 (TJAM, 2019), HC 4001764-72.2017.8.04.0000 (TJAM, 2017), HC nº 4003754-64.2018.8.04.0000 (TJAM, 2018), HC nº 4004966-57.2017.8.04.0000 (TJAM, 2018).

No Recurso em Sentido Estrito nº 0600112-83.2021.8.04.7700, no qual se discute a decisão de pronúncia, um dos pronunciados busca a aplicação das Resoluções nº 287/2019 e nº 454/2024 em razão de ser indígena, quanto à aplicação da prisão preventiva, sendo que não foi discutido no inteiro teor do acórdão a respeito (TJAM, 2024).

Já na apelação nº 0000115-09.2014.8.04.6900, foi julgada improcedente em razão da defesa não ter especificado qual ponto da legislação indígena foi desrespeitada (Resolução CNJ nº 287/2019 e estatuto do índio), bem como a acusada está integralmente integrada à sociedade (TJAM, 2021).

Por sua vez, a apelação criminal nº 0000355-46.2018.8.04.2700, discute a aplicação da atenuante em razão da condição de ser indígena e por conseguinte vulnerável na segunda fase da dosimetria da pena e seria aplicada abaixo do mínimo legal, sendo que foi rechaçado esse argumento em decorrência da súmula 231 do STJ que assevera que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (TJAM, 2020).

Quanto à apelação criminal nº 0600122-90.2021.8.04.3800, considerou-se que o apelante não comprovou a condição de indígena para ter direito a atenuante e ao cumprimento de pena em regime especial de semiliberdade, na sede da FUNAI mais próxima de sua habitação. E mesmo que restasse comprovada a condição de “indígena integrado” e por conseguinte não faria jus ao benefício em razão do art. 4º, inciso III, do Estatuto do Índio (TJAM, 2022). No *Habeas Corpus* nº 4004680-40.2021.8.04.0000, no qual se discutia a substituição da prisão preventiva em prisão no regime de semiliberdade, entendeu-se no julgado que o paciente não se autodeclarou indígena e não há prova idônea que comprove de que o seja, se eventual pertencimento à comunidade indígena não seria motivo para revogar a prisão preventiva, bem como se comprovasse, a concessão do regime especial de

semiliberdade seria apenas após a condenação (BRASIL, 2021).

Em outro caso, no *Habeas Corpus* nº 4009133-78.2021.8.04.0000, entendeu-se por não conhecer do remédio constitucional em decorrência de não ter sido colacionado aos autos cópia do inteiro teor dos autos, notadamente, cópia da decisão de origem que analisou o pedido de aplicação do parágrafo único do art. 56 do Estatuto do Índio, sob a justificativa da supressão de instância (TJAM, 2018).

Por fim, no *Habeas Corpus* nº 4012633-84.2023.8.04.0000, num caso de um homicídio de réu da etnia Sateré-Mawé, no qual tinha como motivação do crime suposta feitiçaria, a defesa buscava a realização de laudo antropológico sob o argumento do cerceamento de defesa. O pedido do laudo foi indeferido sob o fundamento que a medida seria desnecessária em razão do indígena ser integrado à sociedade de Maués, pois possui capacidade cognitiva acerca dos fatos e da língua portuguesa, e ter sido realizado após a decisão de pronúncia. Destacou, ainda, que a diligência acarretaria injustificável demora processual (TJAM, 2024).

A interpretação dos dispositivos previstos no Estatuto do Índio e Convenção da OIT nº 169 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é no sentido que os benefícios previstos nos aludidos diplomas legais, seriam aplicáveis apenas aos indígenas não integrados ou em processo de aculturação. O indígena integrado não possui esses benefícios, pois já vive em sociedade e não há motivo para ter essa diferenciação com os demais cidadãos.

Acerca dessa utilização dos termos “não integrado”, em “processo de aculturação” e “integrados” reproduzidos pelo Poder Judiciário são utilizados para limitar direitos previstos na legislação dos povos indígenas, restringindo garantias processuais (Guajajara, Santana e Lunelli, 2023). É indicado esses termos, quando o indígena já não manteria traços de sua cultura, ou que, embora mantendo sua cultura já dominaria os signos da sociedade não indígena.

Guajajara, Santana e Lunelli (2023, p. 1276) abordam essa questão:

Ao se utilizar de forma indiscriminada de classificações e conceitos que discriminam os indígenas entre si, criando subcategorias capazes de desqualificar a aplicação de normas, inclusive internacionais, de direitos humanos dos povos indígenas - como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2008, e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.º 169, em vigência no Brasil desde 2004 - o Poder Judiciário atua como agente incapaz de superar ultrapassadas concepções do integracionismo, e até reforçando-as, como se pode constatar nos casos analisados. Essa situação desperta mais inquietação ao se verificar a contundência do seu uso pelo STF, órgão jurisdicional que

deveria impor uma revisão desses precedentes.

Vale recordar que a fundamentação na qual se apoiam essas práticas criminalizantes - sobretudo o artigo 4 e 7, da Lei n. 6001 de 1973 - quando analisado à luz do contexto constitucional inaugurado com a Carta Magna de 1988 não encontra abrigo capaz de permitir a sua razoável aplicabilidade. Ainda assim, inúmeros magistrados reproduzem-na, inclusive com o intuito de avaliar, unilateralmente, se o indígena faz jus ou não a um intérprete durante os atos processuais penais, da necessidade de laudo pericial que impacta as possibilidades de sua defesa ou mesmo a determinar o local de cumprimento da pena, como demonstrou na análise das decisões proferidas.

Ao invés do STF estar orientando à interpretação constitucional em conformidade com paradigmas adequados à atualidade, sujeitando-o inclusive à um controle de convencionalidade, majoritariamente exime-se de enfrentar a questão. Ora apenas reproduzindo decisões de instâncias inferiores, ora limitando-se à análise de requisitos meramente processuais, sem enfrentar o mérito das ações (Guajajara; Santana; Lunelli, 20223, p. 1276).

Denota-se que as decisões proferidas, sob a ótica integracionista, para verificar se o indígena faz jus ou não a um intérprete durante os atos processuais penais, da necessidade de laudo pericial que impacta as possibilidades de sua defesa ou mesmo a determinar o local de cumprimento da pena, sem aprofundar a análise sobre as diferenças culturais que podem influenciar na culpabilidade do indígena na seara penal.

É de notar que em relação ao regime especial de semiliberdade, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em três julgados deferiu o benefício aos indígenas demonstrando uma mudança no reconhecimento das diferenças culturais. No *Habeas Corpus* nº 4001884-18.2017.8.04.0000, julgado em 24 de julho de 2017, concedeu a ordem para cumprimento da prisão preventiva em semiliberdade na unidade administrativa da FUNAI mais próxima de sua habitação, conforme preconiza o art. 56, parágrafo único da Lei nº 6.001/73 (TJAM, 2017). Igual sentido, no *Habeas Corpus* 4000277-67.2017.8.04.0000 (TJAM, 2017).

Na apelação criminal 0000060-26.2018.8.04.7900, no qual foi julgada a apelação parcialmente provida para determinar que o Juízo da Execução Penal deverá analisar a concessão do regime de semiliberdade ao apelante em razão da condição de indígena (TJAM, 2023).

Durante a pesquisa, não se identificou-se, nas análises dos julgados, nenhum processo que cite a realização de laudo antropológico e nem a homologação da resolução dos conflitos pela própria comunidade.

Araújo Júnior (2018, p. 265) aponta a persistência de práticas discriminatórias no Judiciário, evidenciadas em peças processuais e decisões judiciais. Apesar das garantias constitucionais, falta acesso à justiça para os povos indígenas, bem como diálogo com áreas do conhecimento como a antropologia. O autor enfatiza que:

Outra questão é a carga discriminatória contida nas peças processuais e em decisões judiciais. Alheio à falta de acesso à justiça pelos indígenas e indiferente à necessidade de diálogo com outras áreas do conhecimento, como a antropologia, e ao maior contato com a realidade desses povos, o Judiciário comumente externaliza concepções que já foram superadas pela Constituição de 1988 e que restam um certo desprezo pelos modos de vida os indígenas ou o afã classificatório entre integrados e não integrados para garantir ou negar direitos (Araújo Júnior, 2018, p. 265).

Por fim, Araújo Júnior (2018, p. 265) critica a permanência do assimilacionismo na atuação dos Três Poderes, enfatizando que a ausência de representatividade indígena nos espaços de decisão, especialmente no Congresso Nacional, contribui para que os interesses econômicos e imperialistas predominem sobre as demandas legítimas desses povos. Essa dinâmica demonstra a necessidade de uma transformação estrutural para garantir o pleno reconhecimento e respeito aos direitos indígenas.

Ademais, é de ressaltar que durante 06 (seis) anos que venho atuando no Estado do Amazonas, no sistema de justiça, não constatei nenhum laudo antropológico juntado no bojo dos processos criminais. Acredito que a dificuldade na realização do laudo seja decorrente das dificuldades logísticas para que os peritos se desloquem para as aldeias, bem como pela ausência de profissionais capacitados para tal mister.

Acredita-se que, com o advento do cadastro de antropólogos, intérpretes e outros profissionais realizado pela Corregedoria do TJAM pelo Provimento Conjunto nº 01, de 5 de março de 2024 (Brasil, 2024), somado à realização de cursos oferecidos aos servidores e juízes demonstrando a importância do diálogo intercultural e dos mecanismos próprios de resolução dos conflitos essa realidade possa seja modificada.

Por fim, é de frisar que atualmente existe uma discussão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre a criminalização e encarceramento de indígenas, pois anteriormente em estudo realizado até 30 de dezembro de 2014, não havia nenhum caso de criminalização de indígena julgado pelo aludido Tribunal (Silva, 2015, p. 109).

### **3.2.2 Tribunal Regional Federal - TRF 1**

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede na Capital da República e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, sendo constituído por 43 desembargadores (Brasil, 2022, p. 19). De acordo com o art. 8º, § 2º, do Regimento Interno do TRF 1ª da Região, a 2ª Seção seria a responsável pela matéria criminal, sendo composta da 3ª, 4ª e a 10ª Turmas (Brasil, 2022, p. 22).

A metodologia realizada para a pesquisa foi a de inserir os termos “indígena” ou “índio”, no período de 01/01/2017 a 08/12/2024. Na Terceira Turma o resultado da pesquisa retornou 149 processos, sendo que 146 são de natureza cível ou que fazem menção a terra indígena como local do crime, mas tendo como autor pessoa não indígena. Assim, houve 03 processos judiciais (Brasil, 2024). Já na Quarta Turma foram 203 processos, no qual foram excluídos 197 que tratam sobre processos cíveis ou que não têm réu indígena como acusados de crime. E na 10ª Turma existem 159 processos, sendo que 111 processos são provenientes da Décima Primeira, Décima Segunda e Décima Terceira Turma, ficando 46 processos de natureza cível ou que o autor do crime seja não indígena e dois casos de criminalização de indígenas. Na Segunda Seção existem 17 processos, mas nenhum aborda a aplicação de direitos indígenas na seara criminal. A maioria desses processos são cíveis ou que o autor do fato é não indígena.

No *Habeas Corpus* nº 1031990-60.2019.4.01.0000, da 3ª Turma, julgado em 13.02.2020, relator Juiz Federal Marllon Sousa, discute a aplicação do art. 56, parágrafo único do Estatuto do Índio, no qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*, bem como asseverou que análise sobre o regime de semiliberdade só após o cumprimento do mandado de prisão e início da execução da pena, devendo o juízo responsável atentar para tal peculiaridade.

No HC nº 1000001-16.2018.4.01.9330, julgado pela Terceira Turma, aborda-se a inaplicabilidade da substituição da prisão preventiva em regime de semiliberdade, pois o disposto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 6.001, de 19.12.1973, não se aplica em caso de prisão preventiva, em que o recolhimento do acusado tem outras finalidades, as dispostas no art. 312 do CPP, caso contrário, seria inócua a prisão cautelar" (TRF1, 2018). No mesmo sentido, o HC nº 0029458-38.2016.4.01.0000

(TRF1, 2017).

Por sua vez, no HC nº 0005208-04.2017.4.01.0000, da Terceira Turma, asseverou que o indígena incorporado à comunhão nacional e no pleno exercício dos seus direitos civis não faz jus à atenuante de que trata o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/1973. Em igual sentido, a Apelação Criminal nº 0001971-21.2015.4.01.3301.

Já no HC nº 1038212-05.2023.4.01.0000, julgado pela Décima Turma, tendo como relator o Desembargador Marcus Vinicius Reis Bastos, analisando um caso do indígena da etnia Enawene-Nawe, sobre a nulidade de citação por WhatsApp, entendeu-se que seria nulo, pois ocorreu sem o concurso do intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação contida na peça subscrita por profissional do direito. Igual sentido, HC nº 1004886-20.2024.4.01.0000, tendo como relator Marcus Bastos.

Na Apelação Criminal nº 0001265-43.2018.4.01.4300, foi abordada a desnecessidade de realização do laudo antropológico e da não aplicabilidade da atenuante da pena do art. 56 do Estatuto do Índio em razão do indígena ser integrado à sociedade (TRF1, 2024). Vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. RECEBIMENTO FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES DO ART. 56 DO ESTATUTO DO ÍNDIO E DO ART. 65, II, DO CP. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo o indígena perfeitamente adaptado aos usos e costumes da sociedade civil, com fluência na língua portuguesa, ou seja, com plena integração social, não há necessidade de realização de laudo antropológico para estabelecer a sua responsabilidade penal, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade. Precedente. 2. Considerando ser a prescrição matéria de ordem pública, que pode ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e o trânsito em julgado da sentença para a acusação, o cálculo prescricional deve ser regido pela pena em concreto, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, por consequência, a extinção da punibilidade do réu Claudemir Sinã Xerente, nos termos dos artigos 61 do CPP e 29, XIV, do RI/TRF-1ª Região quando o prazo prescricional exceder o previsto no art. 109 do CP. 3. O conjunto fático-probatório existente nos autos é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime de estelionato qualificado previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 4. A aplicação da atenuante prevista no art. 56 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) somente é cabível quando o indígena

se encontra em fase de aculturação, e não totalmente integrado socialmente, o que não se verifica no presente caso, em que a recorrente está devidamente integrada ao meio social. 5. Inaplicável a atenuante vaticinada no art. 65, II, do Código Penal, aos indígenas já integrados devidamente à sociedade em razão da imposição do dever legal de conhecimento da lei. 6. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

(ACR nº 0001265-43.2018.4.01.4300. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 13/11/2024 PAG.).

Esse entendimento também foi seguido no Recurso em Sentido Estrito nº 0001676-19.2009.4.01.4101 e no HC nº 0029015-53.2017.4.01.0000, quanto ao indeferimento da perícia antropológica em razão da integração à sociedade, pois tinha domínio da língua portuguesa. Além disso, acrescenta que para ser considerado indígena é necessário ser reconhecido pela etnia, enquanto tal, não bastando a autodeclaração (TRF1, 2022).

No *Habeas Corpus* nº 0029458-38.2016.4.01.0000, no qual discutia a prisão preventiva de indígenas não socializados, o Tribunal concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas à prisão, tendo em vista que teriam um regime de cumprimento de pena em semiliberdade.

Como se observa, o entendimento exarado pelo Tribunal Regional da 1ª Região é similar ao praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas quanto à aplicação da desnecessidade do laudo antropológico quando o indígena é integrado à sociedade, bem como só é aplicável a atenuante nos casos dos indígenas que não seja integrado demonstrando o não cumprimento da Resolução do CNJ nº 287/2019.

### **3.2.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ**

Foi realizada consulta na página de pesquisa de jurisprudência do STJ, colocando como órgãos julgadores a Quinta Turma, Sexta Turma e a Terceira Seção, responsáveis por julgar a matéria criminal no Tribunal da Cidadania (Brasil, 2024, p. 26). Acrescentou-se o período de julgamento 01/01/2017 a 08/12/2024 e utilizando o termo “indígena” e “índio”, no qual apareceram 54 julgados, foi utilizado essa data inicial em decorrência do massacre do COMPAJ. Desses julgados foram excluídos aqueles que discutem a competência da Justiça Federal, pois foram analisados em tópico próprio e os que a vítima seja indígena. Após essa separação, restaram vinte e dois acórdãos.

No RHC nº 141827/MS, o STJ analisou a aplicação da Resolução CNJ nº 287/2019, no qual considerou que a presença de intérprete e de estudo antropológico são desejáveis, mas não indispensáveis, conforme dispõe o art. 5º e 6º da Resolução CNJ nº 287/2019. E, nos casos de indígena integrado à sociedade que tenha pleno domínio da língua portuguesa, são dispensáveis o intérprete e o laudo antropológico:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU DECLARADAMENTE INDÍGENA. NULIDADE DO PROCESSO. OFENSA ÀS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO N.º 287/2019 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE CIVIL. EXAME ANTROPOLÓGICO. DISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. SUBSÍDIOS AO JULGADOR NA RESPONSABILIZAÇÃO DO ACUSADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. COVID-19. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo.

2. A nomeação de tradutor-intérprete e antropólogo é desejada, mas não indispensável, como dispõem os artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, respectivamente: "A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete ...I - se a língua falada não for a portuguesa;" e "...a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica...".

3. In casu, denota-se que o réu está perfeitamente adaptado à sociedade civil, tendo suficiente compreensão dos usos e costumes nacionais, possuindo fluência na língua portuguesa, circunstância que reforça sua plena integração social, tornando desnecessária a realização de laudo antropológico e afasta a necessidade de intérprete para a sua inquirição.

4. "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal." (REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

5. Esta Corte já decidiu que "a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá

também ao grau de integração do silvícola". (RHC 86.305/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 18/10/2019).

6. Embora dispensável na espécie, a realização do exame antropológico pode se revelar um importante aliado do julgador, fornecendo subsídios úteis para o estabelecimento da responsabilidade do acusado.

7. Hipótese em que, além de devidamente evidenciada a necessidade da custódia preventiva para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que o réu se evadiu do distrito da culpa, sem apresentar informações acerca de seu paradeiro, a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos imputados. De se registrar que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em audiência, sob o entendimento de que se mantinham hígidos os motivos que subsidiaram a decretação, somado ao fato de que o acusado esteve foragido por 5 anos.

8. Conquanto seja notória a gravidade da ampla disseminação do novo coronavírus no Brasil, o acórdão atacado está em consonância com o entendimento desta Corte, na medida em que não houve demonstração, nos autos, de que o réu se encontraria em situação de vulnerabilidade que pudesse ensejar, de forma excepcional, a concessão do pedido com amparo na Resolução n. 62 do CNJ.

9. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

10. Recurso parcialmente provido apenas para determinar a realização de perícia antropológica, em obediência ao art. 6.º da Resolução n. 287/2019 do CNJ.

(RHC n. 141.827/MS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Nos processos AgRg no AREsp nº 2459580/MS, AgRg no RHC nº 150750/MS, AgRg no HC nº 698909/MS, AgRg no AREsp nº 1889344/MS, AgRg no AREsp nº 2132094/MS, AgRg no RHC nº 178713/RS, AgRg no HC nº 604898/MS, AgRg no RHC nº 150750/MS e AgRg no AREsp nº 1467017/MT, abordou-se a desnecessidade do laudo antropológico quando o indígena é integrado à sociedade e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes (Brasil, 2024). Igualmente, no AgRg no RHC nº 181331/RS e AgRg no RHC nº 178815/RS, delineou-se que o laudo antropológico seria dispensável na primeira fase judicial, podendo ser solicitado posteriormente de forma fundamentada (Brasil, 2024; Brasil, 2024).

Por sua vez, no RHC nº 86305 / RS, entendeu-se pela necessidade de realização do laudo antropológico antes da data designada para a Sessão do Tribunal do Júri, mas indeferiu o pedido de tradução dos autos e do intérprete. Ponderou que o laudo antropológico seria relevante para a adequada compreensão dos contornos socioculturais dos fatos, bem como da compreensão dos próprios indígenas a quem

são imputados os atos delituosos para fins de aplicação do art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Brasil, 2019).

No que se refere ao cumprimento da pena em regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do art. 56, da Lei nº 6.001/73, só seria aplicável quando o réu indígena não seja integrado socialmente ou em processo de aculturação. Caso o indígena seja integrado ao convívio social fora da aldeia indígena não é aplicável (AgRg no REsp nº 1970494 / MS, AgRg no HC nº 621553 / PR, AgRg no AREsp nº 1916005 / MS, AgRg no HC nº 575814 / PR), AgRg no AREsp nº 1813074 / MS, RHC nº 122923 / PR, AgRg no AgRg no RHC nº 115094 / MS, AgRg no AREsp nº 1239271 / SC, AgInt no RHC nº 77269 / SC, AgRg no RHC nº 79210 / SC.

Por fim, é de salientar que, analisando as Unidades da Federação de onde os recursos se originaram, conforme parâmetros elencados anteriormente, encontramos a seguinte tabela:

**Tabela 3:** UF de origem dos recursos

Estado	Recursos Analisados	Recursos Não Analisados	Total
Rio Grande do Sul (RS)	04	05	09
Mato Grosso do Sul (MS)	11	06	17
Paraná (PR)	03	02	05
Santa Catarina (SC)	03	00	03
Mato Grosso (MT)	01	03	04
Pará (PA)	00	05	05
Roraima (RR)	00	02	02
Amazonas (AM)	00	02	02
Pernambuco (PE)	00	01	01
Rondônia (RO)	00	03	03
Minas Gerais (MG)	00	01	01
Alagoas (AL)	00	01	01

Estado	Recursos Analisados	Recursos Não Analisados	Total
Maranhão (MA)	00	01	01
<b>Total Geral</b>	<b>22</b>	<b>32</b>	<b>54</b>

**Fonte:** Elaboração própria.

Quanto aos dois processos originados do Estado do Amazonas que não foram analisados, ambos não abordam a aplicação de direitos indígenas, mas tratam apenas de vítimas indígenas ou questões quanto à competência. Dessa forma, demonstra que não há uma discussão a respeito dessa questão.

Além disso, denota-se tem o mesmo posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Tribunal Regional da 1ª Região quanto à ideia integracionista do Estatuto do Índio e da não aplicabilidade da Resolução do CNJ nº 287/2019.

### **3.2.4 Supremo Tribunal Federal - STF**

No Supremo Tribunal Federal foi realizada consulta no sítio eletrônico utilizando os termos “indígenas” e “índio”, no qual foram retornados 94 processos no Pleno, 52 da 1ª Turma e 51 da 2ª do aludido Tribunal<sup>3</sup>, utilizando o mesmo período.

Quanto ao órgão julgador Tribunal Pleno não houve nenhum julgado analisando os direitos indígenas na seara penal, salvo o ARE nº 1421391, no qual não foi provido o agravo em razão de ser violação reflexa da lei maior. Na Primeira Turma, foram julgados os processos ARE nº 1368310 AgR e ARE nº 1363039 AgR, sobre matéria penal.

No ARE nº 1473890, julgado pela Segunda Turma do STF, ao apreciar o aludido recurso, por unanimidade, a Turma entendeu que a aplicação do regime de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio e mencionado no art. 10 da Resolução do CNJ nº 287/2019 seria ofensa indireta e reflexa da Constituição Federal e por conseguinte manteve a decisão que o “indígena integrado” à vida em sociedade deve responder penalmente, respondendo por seus atos como qualquer pessoa, não podendo ter tratamento diferenciado (Brasil, 2024).

Igual raciocínio foi desenvolvido pelo Min. Alexandre de Moraes no ARE nº

<sup>3</sup> Desse total, foram excluídas as ações cíveis originárias, e as ações de natureza constitucional (Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta por Omissão e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental).

1363039 AgR, que a nomeação de tradutor-intérprete ao indígena em razão de sua integração à sociedade é matéria normativo infraconstitucional (Brasil, 2022).

Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso no ARE nº 1368310 Agr, julgado em 03 de outubro de 2022, que postulava a realização de perícia antropológica, no qual foi negado o provimento em decorrência de não ter demonstrado os requisitos da repercussão geral.

Em sentido diverso, no ROHC nº 199.360/MS, que postula a concessão da ordem para anular a instrução criminal e realizar o laudo antropológico, a ministra Cármen Lúcia apresenta no voto um trecho de suma importância e ao final concede a ordem para reconhecer o direito à perícia antropológica (Brasil, 2021), vejamos:

[...]

12. Entretanto, a perícia antropológica não se restringe à análise do entendimento do acusado sobre os fatos delituosos praticados, mas também se destina a uma perspectiva multiculturalista para perfeito enquadramento do fato criminoso no contexto completo para perfeita compreensão dos julgadores (Brasil, 2021).

Além disso, conforme o entendimento firmado no julgamento (ROHC nº 199.360/MS), independentemente do resultado do laudo antropológico quanto à inimputabilidade ou semi-imputabilidade (perspectiva integracionista), esse documento é fundamental para que o julgador (seja o juiz ou o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri) disponha de informações adequadas para compreender integralmente o contexto em que os fatos ocorreram e, assim, formar uma avaliação justa sobre a conduta do autor do fato e as circunstâncias envolvidas. A defesa requer a realização do laudo com o argumento de que os julgadores precisam compreender o ambiente em que o crime se deu, considerando as condições culturais e a análise das qualificadoras (Brasil, 2021).

A Ministra Cármen Lúcia destaca, no referido julgamento, que a negativa de realização da perícia antropológica viola a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual possui status de norma supralegal, conforme o art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como os arts. 1º, 2º e 6º da Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021). Ao final, conclui pelo parcial provimento do recurso e reconhece o direito à realização da perícia antropológica, medida que garantirá um julgamento justo e imparcial, permitindo aos jurados compreenderem a origem cultural e o contexto social em que os fatos ocorreram (Brasil, 2021).

A decisão da Ministra é paradigmática ao reconhecer a relevância da perícia antropológica como instrumento de diálogo intercultural, essencial para a compreensão do contexto em que o crime ocorreu, incluindo a análise das qualificadoras, das condições culturais que envolveram a prática delituosa e de possíveis circunstâncias adicionais que devem ser consideradas. Ressalta, ainda, que a realização da perícia antropológica decorre do cumprimento do art. 9º da Convenção nº 169 da OIT, norma com status supralegal, e da Resolução nº 287/2019 do CNJ (Brasil, 2024).

Por fim, Silva (2015, p. 162) observa que:

Em todo caso, porém, seja em julgamentos realizados por tribunais estaduais, regionais federais, pelo STJ ou pelo STF, o reconhecimento de direitos indígenas sempre exigirá do jurista uma análise que contemple saberes extrajurídicos (como a antropologia, a arqueologia, a história etc.), pois apenas pelo aprofundamento destes é que se torna possível compreender em que medida a conduta ilícita, aparentemente isolada, vincula-se ou não àqueles direitos e interesses assegurados constitucionalmente (Silva, 2015, p. 162).

Percebe-se, dessa forma, que os saberes extrajurídicos contribuem para o aprofundamento e compreensão dos direitos indígenas por parte dos juristas integrantes do Poder Judiciário na criminalização de indígenas e do seu encarceramento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a Resolução CNJ nº 287/2019 representa um importante marco normativo ao estabelecer diretrizes para o tratamento de pessoas indígenas no âmbito criminal. Contudo, sua implementação ainda enfrenta desafios significativos no Estado do Amazonas, especialmente quanto à ausência de protocolos e estrutura adequada para identificação e acolhimento de indígenas no sistema prisional, falta de tradutores/intérpretes e antropólogos para auxiliar nos processos, não realização de laudos antropológicos, inexistência de políticas específicas nas unidades prisionais para garantir direitos culturais, religiosos e de saúde, além da persistência da visão assimilacionista nos julgados que negam direitos diferenciados aos indígenas considerados "integrados".

Mas, realizando um contraponto com a pesquisa realizada em 30 de dezembro de 2014, em que não foi encontrado nenhum caso de criminalização de indígenas julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Silva, 2015, p. 109), a realidade atual demonstra que já existe uma discussão sobre a temática na seara criminal.

O massacre ocorrido no COMPAJ em 2017, que vitimou cinco indígenas, evidenciou de forma dramática a invisibilidade e vulnerabilidade dessa população no sistema prisional amazonense decorrente de possível racismo institucional. Após esse episódio e a edição da Resolução, algumas medidas foram adotadas, como a inclusão obrigatória do campo de autodeclaração indígena no sistema PROJUDI, realização de cursos de capacitação para servidores, criação de cadastro de profissionais especializados e implementação de celas exclusivas para indígenas em algumas unidades prisionais.

No entanto, a inspeção realizada pelo CNJ em 2022 demonstrou que persistem graves violações, incluindo superlotação e condições precárias nas unidades prisionais, ausência de assistência material, à saúde e jurídica adequada, falta de políticas específicas para população indígena e dificuldades relacionadas à autodeclaração e subnotificação. Essa situação demonstra a existência do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347, no âmbito do Estado do Amazonas, sendo que é agravado em decorrência de 34% das cidades do Estado não possuírem unidade prisional e as pessoas que são privadas de liberdade são custodiadas na Delegacia de Polícia ou no Grupamento da

Polícia Militar.

Com o término do julgamento da ADPF nº 347 pelo STF, no qual ao final aprovou o Plano Pena Justa, espera-se que seja superado o estado de coisas inconstitucional existente no estado do Amazonas, notadamente, seja garantido respeito à dignidade humana de todas as pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, sendo que resta atendido quando o ambiente não esteja superlotado e atenda condições de infraestrutura, cubagem do ar, bem como o acesso a direitos e serviços básicos de atenção em saúde, camas para repouso, condições adequadas de higiene e serviços sanitários, alimentação, acesso à água, acesso à educação, ao trabalho e à recreação, a fim de promover a reabilitação e a readaptação dos internos, os regimes de visitas, isolamento e incomunicação entre outros.

Ademais, que seja encontrada uma alternativa dentro do plano de Pena Justa no âmbito estadual para garantir que os direitos das pessoas privadas de liberdade em locais adequados, diversos das delegacias de polícia e grupamentos da polícia militar, das cidades de Manacapuru, Iranduba, Manicoré, São Gabriel da Cachoeira, Labréa, Autazes, Benjamin Constant, Boca do Acre, Eirunepé, São Paulo de Olivença, Borba, Barreirinha, Presidente Figueiredo, Careiro, Carauari, Santo Antônio de Içã, Nova Olinda do Norte, Fonte Boa, Jutai, Boa Vista do Ramos, Rio Preto da Eva, Urucurituba, Ipixuna, Nova Aripuanã, Codajás, Beruri, Apuí, Nhamundá, Tapauá, Pauini, Tonantins, Careiro da Várzea, Uruará, Barcelos, Envira, Canutama, Manaquiri, Alvarães, Novo Airão, Atalaia do Norte, Maraã, Uarini, Guajará, Caapiranga, Santa Isabel do Rio Negro, Silves, São Sebastião do Uatumã, Itamarati, Amaturá, Juruá, Itapiranga, Anamã, Japurá e Anori.

Além disso, considerando o princípio da autodeterminação dos povos que o Poder Judiciário reconheça os mecanismos próprios de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com os costumes e normas da própria comunidade indígena, conforme art. 57 do Estatuto do Índio e da Convenção OIT nº 169.

A análise da jurisprudência predominante nos tribunais (TJAM, TRF1, STJ e STF) revelou que ainda prevalece o entendimento que dispensa laudos antropológicos para indígenas "integrados", nega o regime de semiliberdade com base no grau de integração e não reconhece direitos diferenciados previstos na Convenção 169 da OIT, apesar da existência de decisões judiciais isoladas conferindo o benefício.

Para efetivar a Resolução e garantir os direitos dos indígenas, mostrou-se

necessário fortalecer o diálogo intercultural e decolonial no sistema de justiça, superar a visão integracionista ainda predominante, estruturar adequadamente os órgãos para atendimento diferenciado, capacitar continuamente os operadores do direito, garantir participação das comunidades indígenas nas decisões e priorizar medidas não privativas de liberdade.

Outrossim, considerando a quantidade de processos criminais identificados no ano de 2024 pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Socioeducativo (GMF), no total 174 processos (TJAM, 2024), não se mostra viável a criação de uma vara especializada para julgar casos que envolvam pessoas indígenas ou unidade prisional para o respectivo cumprimento.

Portanto, apesar dos avanços normativos trazidos pela Resolução CNJ nº 287/2019, a efetivação dos direitos dos indígenas no sistema criminal amazonense ainda depende de profundas mudanças estruturais e culturais. É indispensável maior comprometimento do Estado e um verdadeiro diálogo intercultural com os povos originários para que as garantias previstas na legislação não permaneçam apenas no papel, mas se traduzam em melhorias concretas no tratamento dispensado aos indígenas que entram em conflito com a lei penal.

Por fim, é fundamental que sejam aprofundados os estudos sobre a aplicação do regime especial de semiliberdade, de modo a possibilitar a sistematização de fluxos e procedimentos em diálogo intercultural com a comunidade indígena e os órgãos estatais.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, Dimitri Alexandre Bezerra; Sayão, Sandro Cozza. Encarceramento, justiça e amor: pensar além da indiferença a partir de Levinas. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí, v. 11, n. 21, jan./jun. p. 1-13, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/12223>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ALMEIDA, Bruno Rotta; sallet, Bruna Hoisler. Justiça criminal e direitos indígenas: potencialidades da Resolução 287/2019 do CNJ para a redução da vulnerabilização indígena no sistema penal e prisional brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. PC-Rio: Rio de Janeiro, 2021. DOI: 10.17808/des.0.1461. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.0.1461>. Acesso em: 31 maio. 2024.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 16, n. 110, p. 725-749, Out. 2014/Jan. 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/54>. Acesso em: 12 nov. 2024.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Realidades prisionais e vulnerabilização étnica: aspectos sobre a questão indígena no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

AMAZONAS. **Decreto Estadual nº 49.947, de 31 de julho de 2024**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/regimento-2024.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

AMAZONAS. **Marco jurídico-institucional, medidas mitigatórias e estratégia de participação e desenvolvimento para os povos indígenas**. Manaus: Governo do Amazonas, 2020. Disponível em: [https://www.ciama.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/marco\\_juridico\\_IPP.pdf](https://www.ciama.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/marco_juridico_IPP.pdf). Acesso em: 6 jan. 2025.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. **Unidades prisionais**. Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/unidades-prisionais/>. Acesso em: 6 jun. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Corregedoria-Geral e Escola Judicial do Poder Judiciário realizam, em Manaus, lançamento do Cadastro de Profissionais Indígenas**. Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/ejud/noticias/13124-corregedoria-geral-e-escola-judicial-do-poder-judiciar-io-realizam-em-manaus-lancamento-do-cadastro-de-profissionais-indigenas>. Acesso em: 6 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Curso Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples e Acesso à Justiça**. Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/linguagem-simples/materiais/capacitacoes/11792-curso-pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 6 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Curso "Panorama étnico-social e jurídico de São Gabriel da Cachoeira" é realizado pela Escola Judicial**. Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/10606-curso-panorama-etnico-social-e-juridico-de-sao-gabriel-da-cachoeira-e-realizado-pela-escola-judicial>. Acesso em: 6 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Relatório estatístico: indígenas e justiça criminal no Amazonas**. 1. ed. Manaus: GMF/TJAM, abril 2024. P. 58. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/relatorios/relatorios-estatisticos/45212-relatorio-estatistico-indigenas-e-justica-criminal-no-amazonas/file>. Acesso em 07 de novembro de 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Secretaria de Audiências de Custódia passa a funcionar temporariamente no Fórum Desembargadora Euza Vasconcellos**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/12350-secretaria-de-audiencias-de-custodia-passa-a-funcionar-temporariamente-no-forum-desembargadora-euza-vasconcellos>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **ESMAM promove curso de formação continuada sobre direitos dos povos indígenas no Brasil**. Manaus, 2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-noticias/8285-esmam-promove-curso-de-formacao-continuada-sobre-direitos-dos-povos-indigenas-no-brasil>. Acesso em: 6 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Provimento Conjunto nº 01, de 5 de março de 2024**. Implementa programa permanente para visibilidade, proteção e atenção aos povos originários. Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Extra, Manaus, Ano XVI, Edição 3745, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Site institucional**. Página inicial. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Agravo de Execução Penal nº 0000385-67.2013.8.04.6900**. Relatora: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis. Manaus, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3036305&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4000313-57.2019.8.04.0900**. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Manaus, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2819398&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4001764-72.2017.8.04.0000**. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Manaus, 26 jun. 2017. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2766152&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Agravo de Execução Penal nº 0000474-74.2020.8.04.4401**. Relatora: Dra. Onilza Abreu Gerth. Manaus, 7 set. 2020. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2890978&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Recurso em Sentido Estrito nº 0600112-83.2021.8.04.7700**. Relatora: Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques. Manaus, 6 jul. 2024. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3307373&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000060-26.2018.8.04.7900**. Relatora: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Manaus, 20 set. 2023. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3179209&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4003754-64.2018.8.04.0000**. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Manaus, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2802695&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4004966-57.2017.8.04.0000**. Relator: Elci Simões de Oliveira. Manaus, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2784884&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000115-09.2014.8.04.6900**. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Manaus, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2970060&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000355-46.2018.8.04.2700**. Relator: Des. Sabino da Silva Marques. Manaus, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2879029&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000408-37.2018.8.04.6900**. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Manaus, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2949759&cdForo=0>. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000429-07.2019.8.04.4401**. Relator: Dr. Cezar Luiz Bandiera. Manaus, 12 maio 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArq>

uivo.do?cdAcordao=2928338&cdForo=0. Acesso em: 07 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000339-39.2017.8.04.6900**. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis. Manaus, 21 jun. 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2936113&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0000231-10.2017.8.04.6900**. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 9 jul. 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2940491&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0203272-08.2015.8.04.0001**. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 5 mar. 2018. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2787333&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4012633-84.2023.8.04.0000**. Relator: Henrique Veiga Lima. Manaus, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3233968&cdForo=0>. Acesso em: 8 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 0600122-90.2021.8.04.3800**. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 31 out. 2022. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3057994&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Conselho da Magistratura. **Apelação Criminal nº 0600453-48.2021.8.04.7300**. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Manaus, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3076761&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4004680-40.2021.8.04.0000**. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Manaus, 23 set. 2021. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2955624&cdForo=0>. Acesso em: 8 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4001884-18.2017.8.04.0000**. Relator: Des. Sabino da Silva Marques. Manaus, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2768624&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Primeira Câmara Criminal. **Habeas Corpus Criminal nº 4000277-67.2017.8.04.0000**. Relator: Des. Sabino da Silva Marques. Manaus, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2768647&cdForo=0>. Acesso em: 7 dez. 2024.

AMORIM, Elaine; ALVES, Kenia; SCHETTINO, Marco Paulo Froes. **A ética na pesquisa antropológica no campo pericial**. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf2/handle/11549/83407>. Acesso em: 28 jun.

2024.

ARAÚJO JÚNIOR, Júlio José. **Direitos territoriais indígenas**: uma interpretação constitucional. 2018. fl. 352. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

[https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9812/1/Julio%20Jose%20Araujo%20Junior\\_Total.pdf](https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9812/1/Julio%20Jose%20Araujo%20Junior_Total.pdf). Acesso em: 11 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA); PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil**. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU nº 19/2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008. Disponível em:

[https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/Criminalizacao\\_2007.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Criminalizacao_2007.pdf). Acesso em 27 de junho de 2024.

ASSUNÇÃO, Waldilena; Jung, Valdir Florisbal. A Resolução 287 do CNJ e os direitos da pessoa indígena no sistema prisional brasileiro. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182114.pdf>. Acesso em 12 maio 2024.

BALDI, César Augusto. Interculturalidade, direitos humanos e pluralismo jurídico. **Jornal do Estado de Direito**: informação formando opinião, n. 25, Porto Alegre, 2010. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/interculturalidade-direitos-humanos-e-pluralismo-juridico](https://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/interculturalidade-direitos-humanos-e-pluralismo-juridico). Acesso em: em 02 jun. 2024.

BELLIZIA, Matheus Morelli Sindona; angotti, Bruna. Entre o Estado multiétnico e as lacunas jurídicas: uma análise da culpabilidade penal do indígena à luz do direito brasileiro. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, v. 2, n. 02, p. 56–78, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/45847>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual da Resolução n. 287/2019**: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>. Acesso em: 22 de maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento Administrativo que criou a Resolução n. 287 de 25 de junho 2019. **Ato n. 0003880-63.2019.2.00.0000**. Disponibilizado em resposta a requerimento junto a Ouvidoria/CNJ n. 411871. Disponível em link disponibilizado pelo mestrando: [https://drive.google.com/file/d/1AabB4lxjX4qoSfmXgH1yvDvVzCfzgPMh/view?usp=s\\_haring](https://drive.google.com/file/d/1AabB4lxjX4qoSfmXgH1yvDvVzCfzgPMh/view?usp=s_haring).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afb74.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 287, de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 20 de maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 67, de 3 de março de 2009**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1315532024031965f990090fbfd.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2015. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_213\\_15122015\\_22032019145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório do Grupo Especial de Monitoramento e Fiscalização – GEMF**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/df01478fd5c137606194a895cadd6dc7.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 22 de maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeções: estabelecimentos prisionais do Estado do Amazonas**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário 2023: magistrados(as)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-censo2023-magistrados>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painéis Analytics CNJ**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=985e03d9-68ba-4c0f-b3e2-3c5fb9ea68c1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Resolução n. 44, de 10 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-44-de-10-de-dezembro-de-2020-2>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Ementário de conflitos de atribuições**. CASTRO, Rodrigo Badaró Almeida de (coord). 4. ed. Brasília 2023. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Ementario\\_4.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Ementario_4.pdf). Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Ementário de conflitos de atribuições** / Conselho Nacional do Ministério Público, Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência; Rodrigo Badaró Almeida de Castro. (coord.). - 4. ed. - Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Ementario\\_4.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Ementario_4.pdf). Acesso em: 03 de novembro de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 230/2021 comentada: a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais**/Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2022. 44 p. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2022/resolucao\\_230\\_comentada.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2022/resolucao_230_comentada.pdf). Acesso em: 03 de novembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. [S.l.]: [s.n.], 1891. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília – DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845**. Contém o Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios. [S.l.]: [Império do Brasil], 1845. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)**. Dispõe sobre a execução penal. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 1 dezembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **SISDEPEN – Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen#:~:text=SISDEPEN%20%2D%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20Penitenc%C3%A1rias>>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Modelo de gestão da política prisional: caderno I: fundamentos conceituais e principiológicos. Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. et. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD\\_1-modelo\\_gest%C3%A3o\\_politica\\_prisional\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD_1-modelo_gest%C3%A3o_politica_prisional_eletronico.pdf). Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo n.º 143, de 20 de junho de 2002**. Aprova o texto da Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, durante a 76ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Convenção n.º 169 da OIT). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decl/eg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928**. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Brasília – DF: Presidência da República, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 12 de outubro 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília – DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília – DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm). Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília – DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília – DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília – DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13769, de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 178.713/RS.** Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus*. Homicídios qualificados tentados. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Denúncia que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CPP. Realização de laudo antropológico. Dispensa fundamentada. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301042706&dt\\_publicacao=16/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301042706&dt_publicacao=16/11/2023). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.970.494/MS.** Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região). Julgado em 9 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.970.494/MS.** Relator: Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). Julgado em: 9 ago. 2022. Publicado em: 15 ago. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.814/PR.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 9 nov. 2021. Publicado em: 16 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 178.713/RS.** Relator: Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Julgado em: 13 nov. 2023. Publicado em: 16 nov. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 181.331/RS.** Relator: Jesuíno Rissato (Desembargador

Convocado do TJDF). Julgado em: 11 mar. 2024. Publicado em: 14 mar. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C30%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C30%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 150.750/MS**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Brasília, 29 de março de 2022. DJe: 4 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindio%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C30%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=51&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIO&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindio%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C30%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=51&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIO&b=ACOR). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.813.074/MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 30 mar. 2021. Publicado em: 8 abr. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 921.723/PA**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, 3 de setembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=269365977&registro\\_numero=202402153618&peticao\\_numero=202400529211&publicacao\\_data=20240906](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=269365977&registro_numero=202402153618&peticao_numero=202400529211&publicacao_data=20240906). Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 178.815/ RS**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus*. Conflitos entre grupos indígenas rivais. Tentativa de Homicídio. Autoria coletiva. Trancamento da ação Penal. Inépcia da exordial acusatória. [...]. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301074350&dt\\_publicacao=15/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301074350&dt_publicacao=15/12/2023). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso em Habeas Corpus n.181.331/RS**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus*. Conflitos entre grupos indígenas adversários. Tentativa de homicídio. Autoria coletiva. Inépcia da denúncia não evidenciada. Trancamento da ação penal. Inviabilidade. Elaboração de laudo antropológico. Dispensabilidade na atual fase judicial. Agravo regimental desprovido. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301698609](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301698609)

&dt\_publicacao=14/03/2024. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus n. 604.898/MS**. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravo regimental no *habeas corpus*. Indígena. Autodeclaração. Laudo antropológico. Desnecessidade. Pessoa plenamente integrada e com capacidade de entendimento do suposto ilícito. No mais, não enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada. Ofensa à súmula 182/STJ. Agravo desprovido. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002023260&dt\\_publicacao=08/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002023260&dt_publicacao=08/02/2021). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.239.271/SC**. Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12 jun. 2018, Diário da Justiça Eletrônico, 1 ago. 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR). Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Interno no Recurso em Habeas Corpus n. 77.269/SC**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 28 nov. 2017, Diário da Justiça Eletrônico, 4 dez. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%27%2C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.459.580/MS**. Relator: Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Julgado em: 27 fev. 2024. Publicado em: 6 mar. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.889.344/MS**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 5 out. 2021. Publicado em: 8 out. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.467.017/MT**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27 ago. 2019, Diário da Justiça Eletrônico, 9 set. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo\\_visualiz](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo_visualiz)

acao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%7%C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 115.094/MS**. Relator: Min. Jorge Mussi, 28 de abril de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numregistro=201901955615&dt\\_publicacao=04/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?numregistro=201901955615&dt_publicacao=04/05/2020). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 79.210/SC**. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em 30 mar. 2017, Diário da Justiça Eletrônico, 20 abr. 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%7%C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=51&l=50&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=50&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&p=true&b=ACOR&orgao=%22T5%22+OU+%22T6%22+OU+%22S3%22&data=%40DTDE+%3E%3D+%2220170101%22+E+%40DTDE+%3C%3D+%2220241208%22&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eindigena%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EJulgamento%3A+01%2F01%2F2017+a+08%2F12%2F2024%3C%2Fb%3E+e++%3Cb%3EQUINTA+TURMA+OU+SEXTA+TURMA+OU+TERCEIRA+SE%7%C3O%3C%2Fb%3E&thesaurus=JURIDICO&i=51&l=50&tp=T&operador=e&livre=INDIGENA&b=ACOR). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Conflito de Competência nº 7.624/AM**. Relator: Min. Anselmo Santiago, 16 de junho de 1994. Diário de Justiça, Brasília, DF, p. 33519, 5 dez. 1994. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod\\_doc\\_jurisp=77827](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=77827). Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 9.403 /PA**. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. 1999. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199900408870&dt\\_publicacao=18/10/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900408870&dt_publicacao=18/10/1999). Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 25.003 /MA**. Relator: Ministro Paulo Medina. Direito Penal e Processual Penal. "*Habeas Corpus*". Crime praticado por indígena. Competência. Súmula 140 do STJ. Ausência de exame antropológico e de idade. Cerceamento de defesa. Aculturação. Instrumento deficiente. [...]. 2002. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200201366614&dt\\_publicacao=01/12/2003](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201366614&dt_publicacao=01/12/2003). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 30.113 /MA**. Relator: Ministro Gilson Dipp. Criminal. HC. Tráfico de entorpecentes. Porte ilegal de arma. Índio. Nulidade. Cerceamento de defesa. Falta de perícia antropológica. Dispensabilidade. Réu indígena integrado à sociedade. Pleito de concessão do regime de semiliberdade. Art. 56, parágrafo único da lei n. 6.001/73. Impossibilidade. Condenação por crime hediondo. Ordem denegada. 2003. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200301544950&dt\\_publicacao=16/11/2004](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301544950&dt_publicacao=16/11/2004). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 40.884 /PR**. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. *Habeas corpus*. Estupro. Menores indígenas. Ausência de laudo antropológico e social. Dúvidas quanto ao nível de integração. Nulidade. 2005. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500007260&dt\\_publicacao=09/05/2005](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500007260&dt_publicacao=09/05/2005). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 141.827/MS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 13 abr. 2021. Publicado em: 16 abr. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus/RHC n. 86.305-RS**. Ministro: Rogério Schietti Cruz. Recurso em habeas corpus. Ação penal de competência do júri. Comunidade indígena Kaingang. Tradução dos autos. Impossibilidade. Ausência de comprovação do prejuízo. Aceitação tácita da defesa técnica constituída. Requerimento de intérprete realizado após o término da instrução processual. Não comprovação do prejuízo à compreensão dos atos processuais. Inviabilidade de conclusão em sentido contrário ao afirmado no acórdão. Estudo antropológico. Estatuto do Índio. Relevância para a adequada compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados. Momento oportuno. Sentença. Dosimetria da pena. Recurso parcialmente provido. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701571703&dt\\_publicacao=18/10/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701571703&dt_publicacao=18/10/2019). Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 133.954/MT**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recurso em habeas corpus. Ilegalidade da prisão preventiva. Questão não examinada pelo acórdão recorrido. Não conhecimento. Supressão de instância. Excesso de prazo para a formação da culpa. Prisão cautelar decretada em 2017. Feito complexo. Cinco réus. Apuração de dez delitos (três homicídios qualificados, três ocultações de cadáver, falsificação do selo ou sinal público, falsificação de documento particular, uso de documento falso, furto qualificado, furto qualificado na forma tentada e receptação). Fase instrutória de formação da culpa encerrada. [...]. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002273905&dt\\_publicacao=01/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002273905&dt_publicacao=01/12/2021). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 141.827/MS**. Relator: Ministro Olindo Menezes. Recurso especial. Homicídio qualificado. Circunstância qualificadora do meio cruel. Extensão da causa de diminuição de pena reconhecida a um dos réus aos demais. Atenuante do crime praticado por relevante valor social. Decisões das instâncias ordinárias fundamentadas. Reexame fático-probatório inviável. Súmula 7 do STJ. [...]. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100237582&dt\\_publicacao=16/04/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100237582&dt_publicacao=16/04/2021). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.902.104/RS**. Relator:

Ministro Olindo Menezes. Recurso especial. Homicídio qualificado. Circunstância qualificadora do meio cruel. Extensão da causa de diminuição de pena reconhecida a um dos réus aos demais. Atenuante do crime praticado por relevante valor social. Decisões das instâncias ordinárias fundamentadas. Reexame fático-probatório inviável. Súmula 7 do STJ. [...]. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002737391&dt\\_publicacao=11/10/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002737391&dt_publicacao=11/10/2021). Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Site institucional**. Página inicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organização do Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 410 p. ISBN 978-85-7248-126-7. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Súmula nº 231**. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Diário de Justiça: seção 1, Brasília, DF, p. 76, 15 out. 1999. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf](https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Civil Originária nº 1100**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=777525074>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 12-6/DF**. Relator: Ministro Carlos Britto. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Tribunal Pleno. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 17 de fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 709/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Direitos fundamentais. Povos indígenas. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da covid-19. Cautelares parcialmente deferidas. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos. Direito dos povos indígenas**. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF: CNJ, 2023. Disponível em [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos\\_STF\\_Povos\\_Indigenas\\_digital.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Cadernos_STF_Povos_Indigenas_digital.pdf). Acesso em: 23 de maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição nº 3.388/RR**. Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Relator: Min. Carlos Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?numero=3388&classe=Pet>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 419.528**, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão: Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 3 de agosto de 2006, DJ de 9 de março de 2007, p. 26, Ementário vol. 2267-03, p. 478.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.017.365**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774190498>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Plenário, julgado em 3 dez. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 dez. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1473890** AgR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 1º jul. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, s/n, divulgado em 7 ago. 2024, publicado em 8 ago. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778909686>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 183.188**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgamento em 10 de dezembro de 1996, 1ª Turma, DJ de 14 de fevereiro de 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/comstituicao.asp>. Acesso em 22 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 85.737**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. julgado em 12 de dezembro de 2006, DJe-152, divulgado em 29 de novembro de 2007, publicado em 30 de novembro de 2007, p. 129, Ementário vol. 2301-02, p. 333. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497468>. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 199360**. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 6 abr. 2021. Publicação: 20 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346200989&ext=.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus 91.313**, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgado em 2 de setembro de 2008, DJe-182, divulgado em 25 de setembro de 2008, publicado em 26 de setembro de 2008, Ementário vol. 2334-02, p. 389. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub>

/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550485. Acesso em: 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus n. 80240**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 20 jun. 2001, DJ 14 out. 2005, p. 8. Publicado na *Revista LexSTF*, v. 27, n. 324, 2005, p. 344-357. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506623>. Acesso em 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Site institucional**. Página inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 650, de 24 de setembro de 2003**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/sumula.asp?sumula=650>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 794.447**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 24 de set. 2013, Acórdão Eletrônico, DJe-229, divulgado em 20 de novembro de 2013, publicado em 21 de novembro de 2013. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/pagina\\_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887822](https://redir.stf.jus.br/pagina_dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4887822). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1473890** AgR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 1º jul. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, s/n, divulgado em 7 ago. 2024, publicado em 8 ago. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778909686>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº 1000482-70.2017.4.01.3200**. Inteiro Teor do Processo disponível no link fornecido pelo mestrando:  
[https://drive.google.com/file/d/1cPFSk7pH\\_xWi1jybi309RsxA6cliQ\\_4a/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1cPFSk7pH_xWi1jybi309RsxA6cliQ_4a/view?usp=sharing).

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Consulta processual**. 2024. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/numeroProcesso.php?secao=AM>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. **Habeas Corpus nº 1000001-16.2018.4.01.9330**. Relator: Ney Bello. Data do julgamento: 3 set. 2018. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quarta Turma. **Recurso em Sentido Estrito nº 0001676-19.2009.4.01.4101**. Relator: Néviton Guedes. Data do julgamento: 17 maio 2022. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. 2022. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/leis-e-normas/regimento-interno>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Enunciado nº 4**. Deliberado na 39ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 06/06/2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/enunciados-1>. Acesso em: 8 dez. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Indígenas na prisão: o déficit de perspectiva intercultural. 2019. *In*: Oliveira, Assis da Costa; Castilho, Ela Wiecko Volkmer de (Org.). **Lei do índio ou lei do branco** - Quem decide? Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2019, v.1 p. 127 – 156. Disponível em: [https://apiboficial.org/files/2022/03/Lei-do-%C3%8Dndio-ou-Lei-do-Branco\\_DTP.pdf](https://apiboficial.org/files/2022/03/Lei-do-%C3%8Dndio-ou-Lei-do-Branco_DTP.pdf). Acesso em: 27 jun. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tédney Moreira da. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution n. 287 of the National Council of Justice of Brazil. **Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology**, v. 19, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-43412022v19a708>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CASTRO, Ana Carolina Graciano; SILVA, Rafael Gonçalves da. Laudo antropológico: a possibilidade de intersecção entre o sistema penal positivista e o direito consuetudinário indígena à luz do Caso “Ministério Público Federal vs. Valdenei da Silva”. **Insurgência: Revista de direitos e movimentos sociais**. Brasília, Pré-publicação, p. 1-21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/49079>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión consultiva OC-29/22 de 30 de mayo de 2022**. *Enfoques diferenciados respecto de determinados Grupos de personas privadas de la libertad*. 2022. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/js\\_pui/bitstream/2011/170762/Corte\\_IDH\\_OC\\_29\\_2022.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/js_pui/bitstream/2011/170762/Corte_IDH_OC_29_2022.pdf). Acesso em: 27 jun. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Salvador. JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Carolina Costa. Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos? **Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v30i2.7153>. Acesso em: 10 de dezembro. 2024.

GUAJAJARA, Sonia; SANTANA, Carolina Ribeiro; LUNELLI, Isabella Cristina. “Índio Integrado” e “Índio Aculturado”: o uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo Judiciário brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1247-1281, 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/75104. ISSN: 2179-8966.

SEVERIANO, Adneison; GONÇALVES, Suelen; HENRIQUES, Camila. Maior massacre do sistema prisional do AM', diz secretário sobre rebelião. **G1 Amazonas**, 2 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/maior-massacre-do-sistema-prisional-do-am-diz-secretario-sobre-rebeliao.html>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GRUBITS, Sonia; SCISLESKI, Andrea (Org.). **Temas em práticas jurídicas e**

**direitos humanos na psicologia.** Campo Grande, MS: UCDB, 2016. 520 p. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/praticas-juridicas-e-dh-na-psicologia.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022:** quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos. Resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3107/cd\\_2022\\_quilombolas\\_e\\_indigenas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3107/cd_2022_quilombolas_e_indigenas.pdf). Acesso em: 30 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Os indígenas no Censo Demográfico 2010:** primeiras Considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf). Acesso em 22 maio 2023.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (Iphan). **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em: 27 jun. 2024.

KOKKE, Marcelo. Jurisdição e Cultura indígenas no Marco Legal Boliviano. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília. v. 11, p. 197-213, 2019. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Publ-Esc-AGU\\_v.11\\_n.01.pdf#page=9](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.11_n.01.pdf#page=9). Acesso em: 28 maio 2021.

MARES, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro, 15. ed. Método, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Gladson Rogério de Oliveira. Ativismo judicial e poder normativo do CNJ. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 10, p. 76947–76959, out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n10-209>. Acesso em: 27 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MOREIRA, Elaine; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tedney Moreira da. Os direitos dos acusados indígenas no processo penal sob o paradigma da interculturalidade. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 7, n. 2, jun. p. 141–160, 2020. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/463>. Acesso em: 1 jun. 2024.

OLIVEIRA, João Pacheco de; MURA, Fabio; SILVA, Alexandra Barbosa da Silva (Org.). **Laudos antropológicos em perspectiva**. Brasília - DF: ABA, 2015. Disponível em: [https://www.portal.abant.org.br/aba/files/80\\_00110705.pdf](https://www.portal.abant.org.br/aba/files/80_00110705.pdf). Acesso em: 27 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Genebra: ACNUR, 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf). Acesso em: 13 nov. 2024.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – Terra Indígena Limão Verde. *In*: Associação Nacional dos Procuradores da República. **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Organizadores: Gustavo Kenner Alcântara, Lívia Nascimento Tinôco, Luciano Mariz Maia. Brasília: ANPR, 2018. p. 76-105. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales*, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7232729/mod\\_resource/content/1/Quijano.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7232729/mod_resource/content/1/Quijano.pdf). Acesso em: 28 jun. 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTROGÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Org.). **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana- Instituto Pensar, *Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores*, 2007. p. 93-126. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506\\_032333/eje1-7.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506_032333/eje1-7.pdf). Acesso em: 22 out. 2024.

Quijano, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, n. 37, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192/1812>. Acesso em: 25 nov. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 2. ed. São Paulo: Círculo do Livro, 1985.

RODRIGUES, Saulo Tarso. Interculturalidade, autodeterminação e cidadania dos povos indígenas. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 16, n. 1, p. 41-64, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277349>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ROSILHO, André Janjácómo. O poder normativo do CNJ: um caminho para se pensar o experimentalismo institucional. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 5, n. 20, out./dez. 2011. Disponível em: <http://dspace/xmlui/bitstream/item/6900/PDlexibepdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos

humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-72.

SILVA, Tédney Moreira da; MONTEIRO, Roberta Amanajás. Dissonância e polifonia no processo penal brasileiro: o direito ao intérprete de línguas indígenas como garantia do sistema acusatório. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1186 -1215, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350975334017>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio**: criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 242f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/18728>. Acesso em: 28 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 944.

SOUSA, Wallace Coelho. Indígenas presos no Distrito Federal na perspectiva da antropologia da jurisprudência: desenho de pesquisa. **Interethnica - Revista de Estudos em Relações Interétnicas**, v. 21, n. 3, p. 29-40, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/21202>. Acesso em: 27 jun. 2024.

TANZI, Héctor José. O Tratado de Tordesilhas e sua projeção. **Revista de História**, São Paulo, v. 54, n. 108, p. 533–541, 1976. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/77814/81796>. Acesso em: 27 dez. 2024.

TERRAS INDÍGENAS. **Terra Indígena Vale do 2009**. 2024. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3895#demografia>. Acesso em 31 maio 2024.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

UNITED NATIONS. **Principles and Recommendations for Population and Housing Censuses**. New York: United Nations, 2017a. Disponível em: [https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/?aspxerrorpath=/unsd/demographic-social/Standards-and-Methods/files/Principles\\_and\\_Recommendations/Population-and-Housing-Censuses/Series\\_M67rev3-E.pdf](https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/?aspxerrorpath=/unsd/demographic-social/Standards-and-Methods/files/Principles_and_Recommendations/Population-and-Housing-Censuses/Series_M67rev3-E.pdf). Acesso em: jul. 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules)**. 2015. Disponível em: <https://unodc.org/documents/justice-and-prison->

reform/Nelson\_Mandela\_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 5 jan. 2025.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; RODRIGUES, Marco Antônio; SOUZA, Wilson Alves de. Efetividade constitucional, acesso à justiça e dignidade humana: reflexões à luz da resolução CNJ N. 287/2019. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 392–412, 2023. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/599001351.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio: Lei 6.001/1973**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Coleção Leis Especiais para Concursos, v. 33.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas*. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412/1511>. Acesso em: 28 jun. 2024.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

**Referências obtidas e disponibilizadas, a partir de agora, pelo Mestrando, em pedidos formulados ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Seção Judiciária do Estado do Amazonas:**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento Administrativo que criou a Resolução n. 287 de 25 de junho 2019. Ato n. 0003880-63.2019.2.00.0000**. Disponibilizado em resposta a requerimento junto a Ouvidoria/CNJ n. 411871. Disponível em link disponibilizado pelo mestrando: <<https://drive.google.com/file/d/1AabB4lxjX4qoSfmXgH1yvDvVzCfzgPMh/view?usp=sharing>>.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Estado do Amazonas. **Ação Civil Pública nº 1000482-70.2017.4.01.3200. Inteiro Teor do Processo**. Disponível no link disponibilizado pelo mestrando: <[https://drive.google.com/file/d/1cPFSk7pH\\_xWi1jybi309RsxA6cliQ\\_4a/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1cPFSk7pH_xWi1jybi309RsxA6cliQ_4a/view?usp=sharing)>.

## ANEXOS

**ANEXO I – Porcentagem da população Indígena no Estado do Amazonas, por município**

A população do Estado do Amazonas está dividida em 62 municípios. Na tabela a seguir, são apresentados números exatos, bem como extraída a porcentagem da população indígena.

**Tabela 1:** População Indígena nos Municípios do Estado do Amazonas

<b>Municípios</b>		<b>População indígena</b>	<b>População residente no Município</b>	<b>Porcentagem</b>
<b>Alvarães</b>	<b>Total</b>	5.589	15.866	35,22%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.052		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	4.537		
<b>Amaturá</b>	<b>Total</b>	9.948	10.819	91,94%
	<b>Em terras indígenas</b>	3.624		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	6.324		
<b>Anamá</b>	<b>Total</b>	971	9.962	9,74%
	<b>Em terras indígenas</b>	213		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	758		
<b>Anori</b>	<b>Total</b>	512	17.194	2,97%
	<b>Em terras indígenas</b>	361		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	151		
<b>Apuí</b>	<b>Total</b>	579	20.647	2,80%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	579		
<b>Atalaia do Norte</b>	<b>Total</b>	7.774	15.314	50,76%
	<b>Em terras indígenas</b>	5.138		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.636		
<b>Autazes</b>	<b>Total</b>	20.447	41.564	49,19%
	<b>Em terras indígenas</b>	4.091		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	16.356		

<b>Barcelos</b>	<b>Total</b>	14.178	18.834	75,27%
	<b>Em terras indígenas</b>	4.841		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	9.337		
<b>Barreirinha</b>	<b>Total</b>	8.278	31.051	26,65%
	<b>Em terras indígenas</b>	4.282		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	3.996		
<b>Benjamin Constant</b>	<b>Total</b>	17.811	37.648	47,30%
	<b>Em terras indígenas</b>	11.804		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	6.007		
<b>Beruri</b>	<b>Total</b>	2.734	20.718	13,19%
	<b>Em terras indígenas</b>	869		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.865		
<b>Boa Vista do Ramos</b>	<b>Total</b>	1.546	23.785	6,49%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.546		
<b>Boca do Acre</b>	<b>Total</b>	3.145	35.447	8,87%
	<b>Em terras indígenas</b>	781		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.364		
<b>Borba</b>	<b>Total</b>	9.394	33.080	28,39%
	<b>Em terras indígenas</b>	5.117		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	4.277		
<b>Caapiranga</b>	<b>Total</b>	755	13.469	5,60%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	755		
<b>Canutama</b>	<b>Total</b>	2.625	16.869	15,56%
	<b>Em terras indígenas</b>	157		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.468		
<b>Carauari</b>	<b>Total</b>	1.639	28.742	5,70%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.639		
<b>Careiro</b>	<b>Total</b>	3.351	30.792	10,88%
	<b>Em terras indígenas</b>	302		

	<b>Fora de terras indígenas</b>	3.049		
<b>Careiro da Várzea</b>	<b>Total</b>	2.456	19.637	12,50%
	<b>Em terras indígenas</b>	521		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.935		
<b>Coari</b>	<b>Total</b>	9.652	70.616	13,66%
	<b>Em terras indígenas</b>	204		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	9.448		
<b>Codajás</b>	<b>Total</b>	76	23.549	00,32%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	76		
<b>Eirunepé</b>	<b>Total</b>	2.796	33.170	8,42%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.780		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.016		
<b>Envira</b>	<b>Total</b>	1.263	17.186	7,34%
	<b>Em terras indígenas</b>	905		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	358		
<b>Fonte Boa</b>	<b>Total</b>	7.796	25.871	30,13%
	<b>Em terras indígenas</b>	557		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	7.239		
<b>Guajará</b>	<b>Total</b>	331	13.815	2,39%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	331		
<b>Humaitá</b>	<b>Total</b>	4.754	57.473	8,27%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.576		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	3.178		
<b>Ipixuna</b>	<b>Total</b>	2.337	24.311	9,61%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.752		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	585		
<b>Irlanduba</b>	<b>Total</b>	2.490	61.163	4,07%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.490		
<b>Itacoatiara</b>	<b>Total</b>	8.010	103.598	7,73%

	<b>Em terras indígenas</b>	888		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	7.122		
<b>Itamarati</b>	<b>Total</b>	1.953	10.937	17,85%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.748		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	205		
<b>Itapiranga</b>	<b>Total</b>	327	10.162	3,21%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	327		
<b>Japurá</b>	<b>Total</b>	2.608	8.858	29,44%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.291		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.317		
<b>Juruá</b>	<b>Total</b>	1.211	10.742	11,27%
	<b>Em terras indígenas</b>	358		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	853		
<b>Jutaí</b>	<b>Total</b>	8.171	25.172	32,46%
	<b>Em terras indígenas</b>	3.798		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	4.373		
<b>Lábrea</b>	<b>Total</b>	12.045	45.448	26,50%
	<b>Em terras indígenas</b>	2.870		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	9.175		
<b>Manacapuru</b>	<b>Total</b>	3.825	101.883	3,75%
	<b>Em terras indígenas</b>	78		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	3.747		
<b>Manaquiri</b>	<b>Total</b>	2.120	17.107	12,39%
	<b>Em terras indígenas</b>	47		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.073		
<b>Manaus</b>	<b>Total</b>	71.691	2.063.689	3,47%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	71.691		
<b>Manicoré</b>	<b>Total</b>	8.285	53.914	15,36%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.429		

	<b>Fora de terras indígenas</b>	6.856		
<b>Maraã</b>	<b>Total</b>	3.044	15.529	19,60%
	<b>Em terras indígenas</b>	855		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.189		
<b>Maués</b>	<b>Total</b>	11.399	61.204	18,62%
	<b>Em terras indígenas</b>	6.120		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	5.279		
<b>Nhamundá</b>	<b>Total</b>	1.070	20.136	5,31%
	<b>Em terras indígenas</b>	832		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	238		
<b>Nova Olinda do Norte</b>	<b>Total</b>	7.107	27.062	26,26%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	7.107		
<b>Novo Airão</b>	<b>Total</b>	4.871	15.761	30,90%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.121		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	3.750		
<b>Novo Aripuanã</b>	<b>Total</b>	1.153	23.818	4,84%
	<b>Em terras indígenas</b>	315		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	838		
<b>Parintins</b>	<b>Total</b>	5.653	96.372	5,86%
	<b>Em terras indígenas</b>	722		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	4.931		
<b>Pauini</b>	<b>Total</b>	3.973	19.373	20,50%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.354		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.619		
<b>Presidente Figueiredo</b>	<b>Total</b>	1.291	30.668	4,20%
	<b>Em terras indígenas</b>	553		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	738		
<b>Rio Preto da Eva</b>	<b>Total</b>	1.456	24.936	5,83%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		

	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.456		
<b>Santa Isabel do Rio Negro</b>	<b>Total</b>	13.622	14.164	96,17%
	<b>Em terras indígenas</b>	5.900		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	7.722		
<b>Santo Antônio do Içá</b>	<b>Total</b>	18.882	28.211	66,93%
	<b>Em terras indígenas</b>	6.258		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	12.624		
<b>São Gabriel da Cachoeira</b>	<b>Total</b>	48.256	51.795	93,16%
	<b>Em terras indígenas</b>	24.892		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	23.364		
<b>São Paulo de Olivença</b>	<b>Total</b>	26.619	32.967	80,74%
	<b>Em terras indígenas</b>	12.081		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	14.538		
<b>São Sebastião do Uatumã</b>	<b>Total</b>	308	11.670	2,63%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	308		
<b>Silves</b>	<b>Total</b>	1.066	11.559	9,22%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.066		
<b>Tabatinga</b>	<b>Total</b>	34.497	66.764	51,67%
	<b>Em terras indígenas</b>	19.195		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	15.302		
<b>Tapauá</b>	<b>Total</b>	3.652	19.599	18,63%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.278		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	2.374		
<b>Tefé</b>	<b>Total</b>	20.394	73.669	27,68%
	<b>Em terras indígenas</b>	1.038		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	19.356		
<b>Tonantins</b>	<b>Total</b>	10.656	19.247	55,36%

	<b>Em terras indígenas</b>	3.511		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	7.145		
<b>Uarini</b>	<b>Total</b>	3.627	14.431	25,13%
	<b>Em terras indígenas</b>	621		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	3.006		
<b>Urucará</b>	<b>Total</b>	1.140	18.631	6,11%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.140		
<b>Urucurituba</b>	<b>Total</b>	1.726	23.945	7,20%
	<b>Em terras indígenas</b>	-		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	1.726		
<b>Estado do Amazonas</b>	<b>Total</b>	490.935	3.941.613	12,45%
	<b>Em terras indígenas</b>	149.080		
	<b>Fora de terras indígenas</b>	341.855		

Fonte: adaptado de IBGE, 2023.